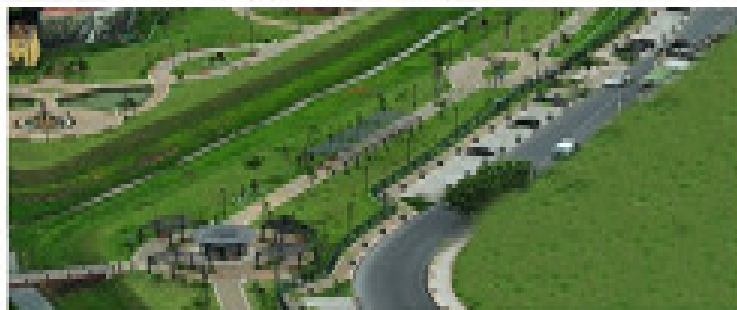
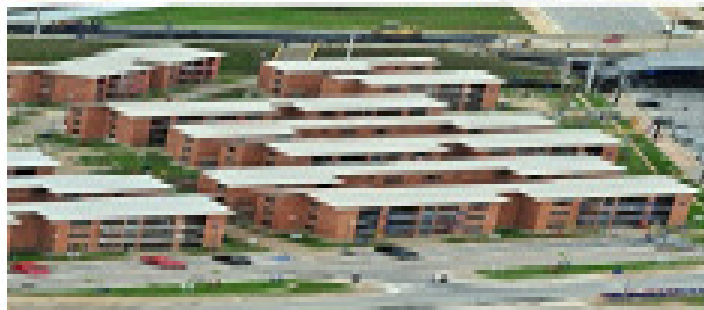
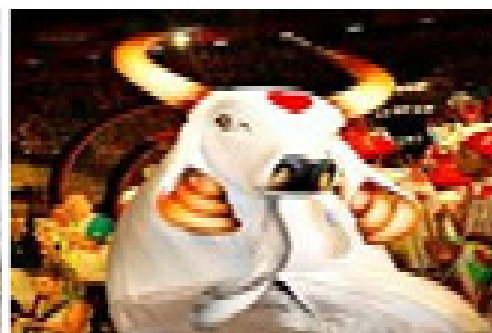
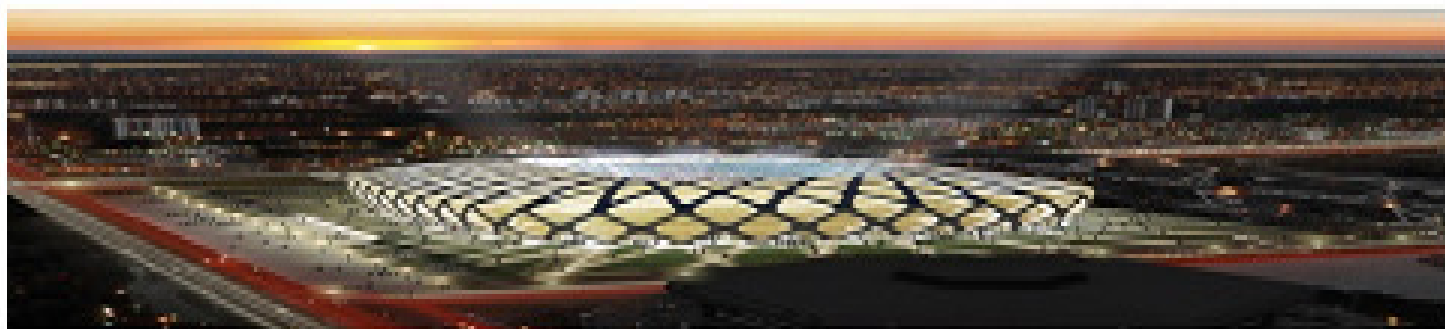


Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Manual Técnico de Orçamento 2011





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Secretaria de Estado da Fazenda

Secretário de Estado

ISPER ABRAHIM LIMA

Secretários Executivos

JÓRIA MELO MAKAREM DE OLIVEIRA

FRANCISCO DE ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR

EDSON THEOPHILO RAMOS PARÁ

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Equipe de Elaboração

CHRISTIANE TRAVASSOS DOS SANTOS

Chefe do Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA

Chefe do Departamento de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

MARÍLIA EULANE LITAIFF PRAIA

Gerente de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Técnicos de Orçamento

MARCOS GÔLBERT XAVIER LIMA

RONALDO AMARAL NEMER

DÉBORA GRACY PINHEIRO GOMES

MARIA DAS GRAÇAS ALVES BORGES

Informações:

Secretaria Executiva de Orçamento



e-mail: orcamento@sefaz.am.gov.br



Contatos: (092) 2121-1744/1645/1901



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

SUMÁRIO

Apresentação.....	6
1. Orçamento Estadual.....	7
1.1. Instrumentos Legais de Planejamento.....	8
1.2. Comissão de Orçamento.....	11
1.3. Agentes do Orçamento Estadual.....	12
1.4. Integração SIGO x AFI.....	13
2. Conceitos Orçamentários.....	14
2.1. Receita Pública.....	14
2.1.1 Direto Financeiro e Tributário.....	14
2.1.2 Princípios Orçamentários.....	15
2.1.3 Classificações da Receita.....	18
2.1.4. Codificação da Natureza de Receita.....	19
2.1.4.1. Classificação da Receita por Categoria Econômica.....	20
2.2. Conceito de Despesas.....	29
2.2.1. Classificação da despesa.....	29



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

2.2.2. Estrutura da Programação Orçamentária da Despesa.....	30
2.2.3. Classificação por Esfera Orçamentária.....	32
2.2.4. Classificação Institucional.....	33
2.2.5. Classificação Funcional da Despesa.....	34
2.2.6. Classificação Programática.....	36
2.2.7. Classificação da Despesa por Categoria Econômica.....	44
2.2.8. Classificação por Fonte de Recursos.....	51
2.2.9. Localizadores das Despesas por Regiões - Subtítulos.....	53
3. Elaboração da Proposta Orçamentária	55
3.1. Processo de Elaboração.....	55
4. Acompanhamento e Controle da Execução.....	56
4.1. Tipos de Créditos Adicionais.....	57
4.2. Alteração no Detalhamento da Despesa I e II.....	61



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Anexos.....	63
1.1 Localizadores de Gasto por Região.....	64
1.2 Classificação Funcional.....	69
1.3 Modalidades de Aplicação e suas Especificações.....	75
1.4 Elementos de Despesas e suas Especificações.....	77
1.5 Fontes de Recursos.....	143
1.6 Unidades Orçamentárias.....	151
2.0 Legislação Precatórios	159
2.1 Legislação Orçamentária	237
2.2 Lei das Diretrizes Orçamentárias.....	239
2.3 Referências Bibliográficas.....	264



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

APRESENTAÇÃO

O Manual Técnico de Orçamento é um importante instrumento de apoio à consecução dos processos orçamentários do Estado. Conforme proposição da Secretaria de Estado da Fazenda, a cada ano o Manual Técnico de Orçamento será atualizado, coincidindo assim com o início do novo exercício financeiro.

O Manual resulta da consolidação das modificações efetuadas nas versões anteriores, fruto da participação de todos que, direta ou indiretamente, vêm contribuindo para o aprimoramento do processo orçamentário do Estado.

O Manual Técnico de Orçamento será disponibilizado no site da Secretaria de Estado da Fazenda, através do endereço eletrônico: www.sefaz.am.gov.br

A captura de tela mostra o portal da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (SEFAZ-AM). No topo, há o brasão e o nome do órgão. Abaixo, uma barra de navegação com links como 'Institucional', 'Áreas', 'Downloads' e 'Mapa do Site'. O menu principal à esquerda contém opções como 'DESEMPARADO ELETRÔNICO', 'SISTEMA - AFI', 'FALE CONOSCO', 'SINTEGRA', 'CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS', 'PORTAL FISCAL', 'EDUCAÇÃO FISCAL', 'PLANTÃO FISCAL', 'LINKS RELACIONADOS', 'EXPRESSO', 'PORTAL DO SERVIDOR', 'SISTEMAS ADMINISTRATIVOS' e 'EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA'. O conteúdo principal é dividido em seções: 'DESTAQUES' com links para NF-e, EFD, CT-e, ECD e Transparência nas Contas; 'ATENDIMENTO ONLINE' com campos de inscrição e senha; 'ACESSO RÁPIDO' com links para impressão de documentos e legislação; 'NOTÍCIAS' com artigos recentes; e 'SISTEMAS GERENCIAIS' com campos de login e senha. Um calendário de 2009 está visível no canto superior direito, com uma seta verde apontando para o dia 14 de junho. No rodapé, há o endereço físico da SEFAZ-AM e o e-mail de contato.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

1. ORÇAMENTO ESTADUAL

O Orçamento público é o instrumento de gestão de maior relevância e provavelmente o mais antigo da administração pública. Os Governos o utilizam para organizar os seus recursos financeiros. Partindo da intenção inicial de controle, o orçamento público tem evoluído e vem incorporando novas instrumentalidades. No Brasil, reveste-se de formalidades legais sendo um processo contínuo, dinâmico e flexível, que traduz, em termos financeiros, para determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo.

A Constituição Federal de 1988, combinada com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, criou convergência entre as estruturas dos três instrumentos centrais do planejamento, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, estabelecendo como elo entre eles, **o programa**. Neste sentido, o plano termina no programa e o orçamento começa no programa, o que confere a estes documentos uma integração desde a origem.

Isto é resultado da incorporação da função planejamento ao orçamento, através da utilização da técnica de orçamento por programas, em que estes devem refletir as políticas públicas, propiciando sua análise pela finalidade dos gastos. As ações que no PPA são os instrumentos de realização dos programas, nos orçamentos se traduzem em operações que resultam num bem ou serviço ofertado à sociedade, podendo ser não orçamentárias e, excepcionalmente, operações especiais.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

O que primeiro se deve ter em mente, portanto, ao elaborar ou executar o orçamento, é o claro entendimento do Plano Plurianual (sua forma e metodologia utilizada), de maneira a possibilitar a alocação correta dos gastos, para que, ao final da execução, se tenha realmente um espelho do trabalho desenvolvido pela instituição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - compreende as metas e prioridades da administração direta e indireta, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LOA tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no PPA. É uma lei constitucionalmente prevista que estima a receita e fixa a despesa para um exercício. As despesas só poderão ser realizadas se forem previstas ou incorporadas ao orçamento.

1.1. Instrumentos Legais de Planejamento

As Constituições Federal e Estadual estabelecem em seus artigos 165 e 150, respectivamente, que o planejamento orçamentário, sempre de iniciativa do Poder Executivo, se dará por 3 instrumento legais:

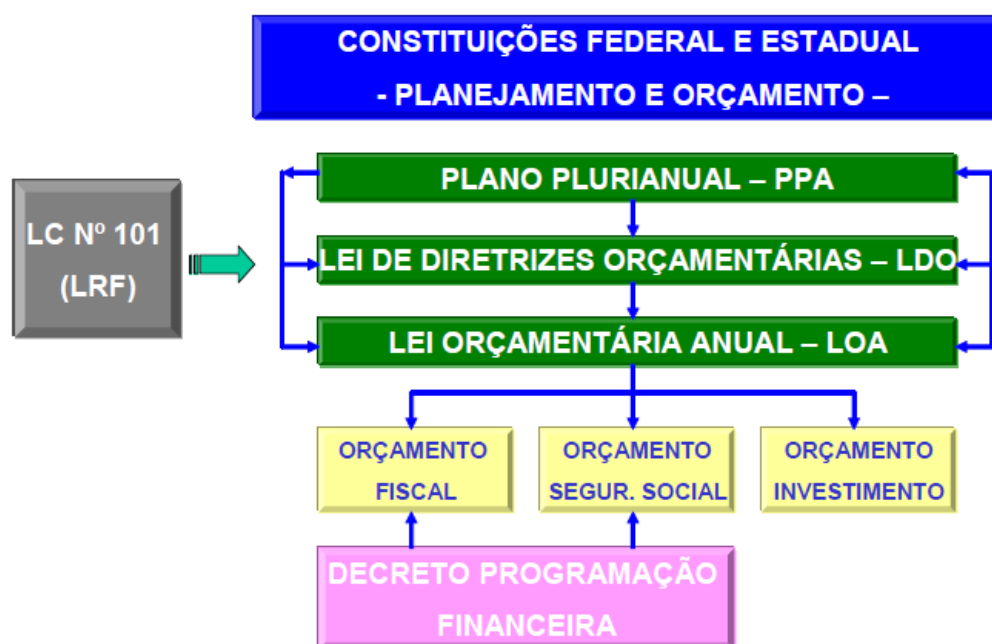
- Plano Plurianual – PPA;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e
- Lei Orçamentária Anual – LOA.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº101, de 04.05.2000 (LRF) veio a reforçar a integração entre os instrumentos legais de planejamento, comprometer a execução orçamentária com o planejamento e integrar a execução orçamentária e financeira.



O Plano Plurianual – PPA: Estabelece os objetivos, programas, ações e as metas físicas e financeiras a serem perseguidas pelo governo ao longo de um período de quatro anos. A elaboração, acompanhamento e a avaliação do Plano Plurianual é de competência da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN.

- Vigência – do segundo ano de um mandato até o final do primeiro ano do mandato seguinte.
- PPA 2008-2011: Lei nº3.201 de 20.12.2007.
- Revisão do PPA: Lei nº3.568 de 16.12.2010.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: Estabelece as diretrizes que nortearão a elaboração e a execução do orçamento para cada exercício.

- Vigência – anual
- Busca sintonizar a LOA às diretrizes, objetivos e metas do PPA
- Lei vigente para o exercício de 2011: Lei nº3.528 de 03.08.2010.

Aspectos Importantes da LDO 2010

- Art. 2º - Metas e Prioridades
- Art. 4º - Vinculações Constitucionais e Legais
- Art. 8º - Admissão de Pessoal
- Art. 10 - Contratos Terceirizados x Substituição de Mão de Obra
- Art. 16 - Transferências Intragovernamentais x Destaques Orçamentário
- Art. 33 – Transferências Voluntárias aos Municípios
- Art. 42 – Utilização do SIGO – *on line*
- Art. 54 – Utilização do AFI – *on line*

A Lei Orçamentárias Anual– LOA: Tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no PPA.

- Vigência – anual
- Estima a receita e fixa a despesa para cada exercício



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Lei vigente para o exercício de 2011: Lei nº3.571 de 23.12.2010.
- Valor R\$10.139.241.000,00 (Dez bilhões, cento e trinta e nove milhões e duzentos e quarenta e um mil reais)

1.2. Comissão de Orçamento

O trabalho desenvolvido pela Comissão de Orçamento, gestores do Orçamento Estadual, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda tem a função de planejar, desenvolver e supervisionar o Sistema Orçamentário Estadual, com os seguintes objetivos:

- coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Estado, compreendendo os Orçamentos: Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos;
- preparar os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual;
- estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação do orçamento estadual;
- prestar assistência técnica a órgãos e unidades componentes do sistema orçamentário estadual;
- fornecer informações estruturadas que permitam análises da execução orçamentária e análises prospectivas dessa execução dentro do exercício em curso, para subsidiar as decisões relativas à abertura de créditos adicionais e à fixação de referências para o próximo exercício;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- estabelecer as diretrizes gerenciais para execução orçamentária dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

1.3. Agentes do Orçamento Estadual

As atribuições da Comissão de Orçamento pressupõem uma constante articulação com os órgãos e entidades envolvidos na elaboração e na execução do Orçamento do Estado nas diversas instâncias da Administração Estadual e dos demais Poderes do Estado.



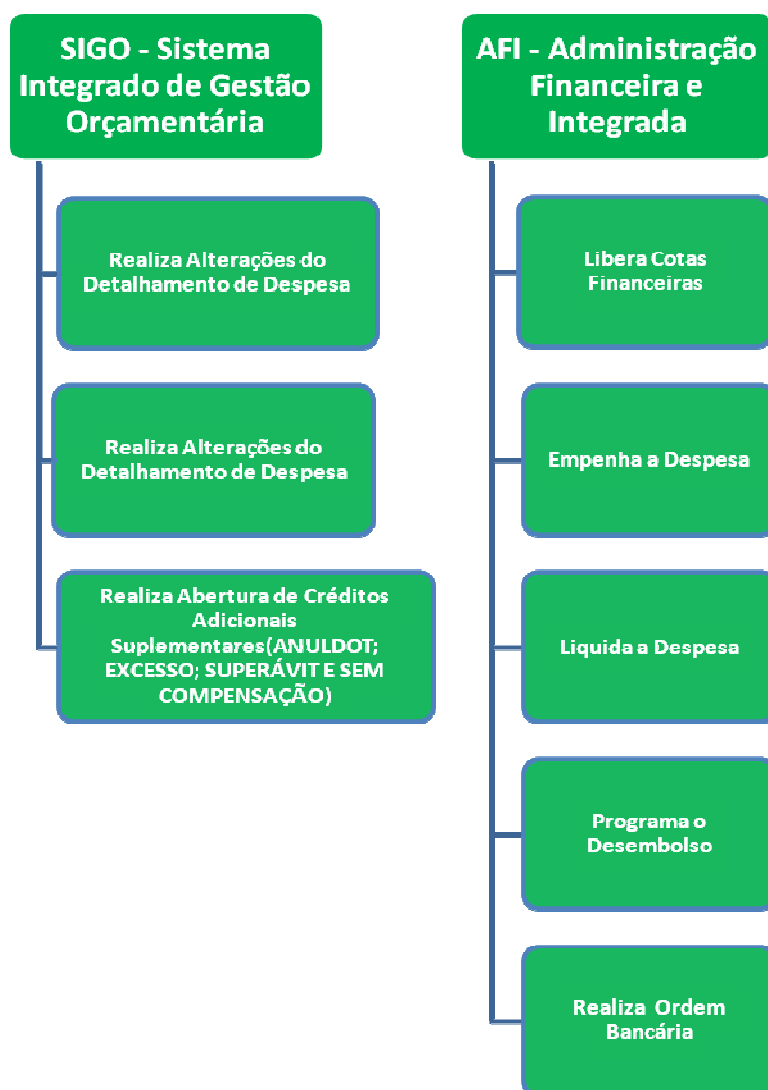
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

1.4. Integração entre sistemas

O Governo do Estado do Amazonas possui dois sistemas sendo um Orçamentário e outro Contábil e Financeiro que interagem entre si.

No SIGO são efetuadas as alterações orçamentárias referentes ao detalhamento da despesa e a abertura dos créditos adicionais suplementares. O AFI por seu lado, efetua a Execução Financeira e Contábil.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

2. CONCEITOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. Receita Pública

2.1.1. Direito Financeiro e Direito Tributário

Enquanto o Direito Financeiro tem por objeto a disciplina jurídica de toda a atividade financeira do Estado e, por isso, abrange receitas, despesas e créditos públicos contidos na Lei Orçamentária, o Direito Tributário tem objeto específico: a disciplina jurídica de uma das origens da receita pública – o tributo.

As normas básicas referentes ao Direito Financeiro e ao Tributário encontram-se na Constituição Federal de 1988; na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – intitulada “Código Tributário Nacional – CTN”; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – intitulada “Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF” e no Decreto nº 93.872, de 24 de dezembro de 1986.

Os incisos I e II do art. 24 da Magna Carta brasileira, citados abaixo, estabelecem competência concorrente para legislar sobre o assunto:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – Orçamento.”



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

2.1.2. Princípios Orçamentários

Os princípios Orçamentários visam a estabelecer regras norteadoras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência para os processos de elaboração, execução e controle do Orçamento Público. Válidos para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – são estabelecidos e disciplinados tanto por normas constitucionais e infraconstitucionais, quanto pela doutrina.

Nesse íterim, integram este Manual Técnico de Orçamento princípios orçamentários cuja existência e aplicação derivem de normas jurídicas, como os seguintes:

Princípio Orçamentário da Unidade ou Totalidade

Previsto, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, determina existência de orçamento único para cada um dos entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – com a finalidade de se evitarem múltiplos orçamentos paralelos dentro da mesma pessoa política.

Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: a Lei Orçamentária Anual – LOA.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Princípio Orçamentário da Universalidade

Estabelecido, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, recepcionado e normatizado pelo § 5º do art. 165 da Constituição Federal, determina que a Lei Orçamentária Anual de cada ente federado deverá conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Princípio Orçamentário da Anualidade ou Periodicidade

Estipulado, de forma literal, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, delimita o exercício financeiro orçamentário: período de tempo ao qual a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA irão se referir.

Segundo o art. 34 da Lei nº 4.320, de 1964, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, por isso, será de 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano.

Princípio Orçamentário da Exclusividade

Previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e a contratação de operações de crédito, nos termos da lei.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Princípio do Orçamento Bruto

Previsto pelo art. 6º da Lei no 4.320, de 1964, obriga registrarem-se receitas e despesas na LOA pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções.

Princípio Orçamentário da Publicidade

Princípio básico da atividade da administração pública no regime democrático é previsto pelo caput do art. 37 da Magna Carta de 1988. Aplica-se ao orçamento público, de forma expressa, pelas disposições contidas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que determinam ao governo, por exemplo: divulgar o orçamento público de forma ampla à sociedade; publicar relatórios sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal; disponibilizar, para qualquer pessoa, informações sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa.

Princípio Orçamentário da Não Vinculação da Receita de Impostos

Estabelecido pelo inciso IV do art. 167 da CF/88, veda vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

2.1.3. Classificações da Receita

Receitas públicas são todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas públicas, em qualquer esfera governamental.

A Lei nº 4.320/64 regulamenta os ingressos de disponibilidades de todos os entes da federação, classificando-os em dois grupos: orçamentários e extra-orçamentários.

Os ingressos orçamentários são aqueles pertencentes ao ente público, arrecadados exclusivamente para aplicação em programas e ações governamentais, estabelecidos na LOA e incorporados definitivamente ao patrimônio. Esses ingressos são denominados **Receitas Orçamentárias**.

Os ingressos extra-orçamentários são aqueles pertencentes a terceiros, arrecadados pelo ente público exclusivamente para fazer face às exigências contratuais pactuadas para posterior devolução. Tem caráter temporário e transitório, pois serão restituídos no futuro sob a forma de despesas extra-orçamentárias, provocando o surgimento de passivos financeiros. Esses ingressos são denominados recursos de terceiros ou **Receitas Extra-Orçamentárias**.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

2.1.4. Codificação da Natureza da Receita

O parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 4.320/64 define que os itens da discriminação da receita, mencionados no seu art. 11, serão identificados por números de código decimal, convencionou-se denominar este código de Natureza de Receita. Tal código busca classificar a receita identificando a origem do recurso segundo seu fato gerador.

Dessa forma, as naturezas de receitas orçamentárias procuram refletir o fato gerador que ocasionou o ingresso dos recursos aos cofres públicos. É a menor célula de informação no contexto orçamentário para as receitas públicas, devendo, portanto conter todas as informações necessárias para as devidas vinculações.

Face à necessidade de constante atualização e melhor identificação dos ingressos aos cofres públicos, o código identificador da natureza de receita é desmembrado em níveis. Assim, na elaboração do orçamento público a codificação econômica da receita orçamentária é composta dos níveis abaixo:

1º Nível - Categoria Econômica

2º Nível - Origem

3º Nível - Espécie

4º Nível - Rubrica

5º Nível - Alínea

6º Nível - Subalínea



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

2.1.4.1. Classificação da Receita por Categoria Econômica

1º Nível: Categoria Econômica - utilizado para mensurar o impacto das decisões do Governo na economia nacional (formação de capital, custeio, investimentos etc.). A Lei nº 4.320/64, em seu art. 11, classifica a receita orçamentária em duas categorias econômicas:

a) Receitas Correntes;

b) Receitas de Capital.

a) Receitas Correntes

Segundo a Lei nº 4.320/64, são Receitas Correntes as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

As receitas correntes podem ser classificadas em:

- Originárias - Resultante da venda de produtos ou serviços colocados à disposição dos usuários ou da cessão remunerada de bens e valores.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Derivadas - são obtidas pelo Estado em função de sua autoridade coercitiva, mediante a arrecadação de tributos e multas.

A seguir, estão descritas as classificações das receitas correntes, nos seguintes níveis de origem:

➤ **Receita Tributária**

São os ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. Dessa forma, é uma receita privativa das entidades investidas do poder de tributar: União, Estados, Distrito Federal e os Municípios. Algumas peculiaridades do poder de tributar devem ser consideradas nessa classificação. Destacam-se as seguintes:

a) O poder de tributar pertence a um ente, mas a arrecadação e aplicação pertencem a outro ente - a classificação como receita tributária deve ocorrer no ente arrecadador e aplicador e não deverá haver registro no ente tributante;

b) O poder de tributar, arrecadar e distribuir pertence a um ente, mas a aplicação dos recursos correspondentes pertence a outro ente - a classificação como receita tributária deverá ocorrer no ente tributante, porém, observando os seguintes aspectos:

b.1) No ente tributante, a transferência de recursos arrecadados deverá ser registrada como dedução de receita ou como despesa orçamentária, de acordo com a legislação em vigor;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

b.2) No ente beneficiário ou aplicador deverá ser registrado o recebimento dos recursos como receita tributária ou de transferência, de acordo com a legislação em vigor;

c) No caso de recursos compartilhados entre entes da federação, quando um é beneficiado pelo tributo de outro, é necessária a compatibilidade entre os registros dos respectivos entes.

Qualquer que seja a forma de recebimento da receita, quando for anteriormente reconhecido um direito, mesmo com valor estimado deverá haver registro do crédito a receber precedido do recebimento. No momento do recebimento deverá haver registros simultâneos de baixa dos créditos a receber e do respectivo recebimento.

O Código Tributário Nacional, no art. 3º, define tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, e define suas espécies da seguinte forma:

Imposto - conforme art. 16, “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”;

Taxa - de acordo com o art. 77, “as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”;

Contribuição de Melhoria - segundo o art. 81, “a contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado”.

➤ **Receita de Contribuições**

É o ingresso proveniente de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas. Apesar da controvérsia doutrinária sobre o tema, suas espécies podem ser definidas da seguinte forma:

Contribuições Sociais - destinadas ao custeio da seguridade social, que compreende a previdência social, a saúde e a assistência social;

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - derivam da contraprestação à atuação estatal exercida em favor de determinado grupo ou coletividade;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais ou Econômicas - destinadas ao fornecimento de recursos aos órgãos representativos de categorias profissionais legalmente regulamentadas ou a órgãos de defesa de interesse dos empregadores ou empregados.

➤ **Receita Patrimonial**

É o ingresso proveniente de rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes.

➤ **Receita Agropecuária**

É o ingresso proveniente da atividade ou da exploração agropecuária de origem vegetal ou animal. Incluem-se nessa classificação as receitas advindas da exploração da agricultura (cultivo do solo), da pecuária (criação, recriação ou engorda de gado e de animais de pequeno porte) e das atividades de beneficiamento ou transformação de produtos agropecuários em instalações existentes nos próprios estabelecimentos.

➤ **Receita Industrial**

É o ingresso proveniente da atividade industrial de extração mineral, de transformação, de construção e outras provenientes das atividades industriais definidas como tal pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

➤ **Receita de Serviços**

É o ingresso proveniente da prestação de serviços de transporte, saúde, comunicação, portuário, armazenagem, de inspeção e fiscalização, judiciário, processamento de dados, vendas de mercadorias e produtos inerentes à atividade da entidade e outros serviços.

➤ **Transferências Correntes**

É o ingresso proveniente de outros entes/entidades, referente a recursos pertencentes ao ente/entidade recebedora ou ao ente/entidade transferidora, efetivado mediante condições preestabelecidas ou mesmo sem qualquer exigência, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas correntes.

➤ **Outras Receitas Correntes**

São os ingressos correntes provenientes de outras origens, não classificáveis nas anteriores.

b) Receitas de Capital

Segundo a Lei nº 4.320/64, são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

A seguir, são descritas as classificações das receitas de capital, nos seguintes níveis de origem:

➤ **Operações de Crédito**

São os ingressos provenientes da colocação de títulos públicos ou da contratação de empréstimos e financiamentos obtidos junto a entidades estatais ou privadas.

➤ **Alienação de Bens**

É o ingresso proveniente da alienação de componentes do ativo permanente.

➤ **Amortização de Empréstimos**

É o ingresso proveniente da amortização, ou seja, parcela referente ao recebimento de parcelas de empréstimos ou financiamentos concedidos em títulos ou contratos.

➤ **Transferências de Capital**

É o ingresso proveniente de outros entes/entidades, referente a recursos pertencentes ao ente/entidade recebedora ou ao ente/entidade transferidora, efetivado mediante condições preestabelecidas ou mesmo sem qualquer exigência, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas de capital.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

➤ **Outras Receitas de Capital**

São os ingressos de capital provenientes de outras origens, não classificáveis nas anteriores.

2º Nível: Origem - Identifica a procedência dos recursos públicos, em relação ao fato gerador dos ingressos das receitas (derivada, originária, transferências e outras). É a subdivisão das Categorias Econômicas, que tem por objetivo identificar a origem das receitas, no momento em que as mesmas ingressam no patrimônio público. No caso das receitas correntes, tal classificação serve para identificar se as receitas são compulsórias (tributos e contribuições), provenientes das atividades em que o Estado atua diretamente na produção (agropecuárias, industriais ou de prestação de serviços), da exploração do seu próprio patrimônio (patrimoniais), se provenientes de transferências destinadas ao atendimento de despesas correntes, ou ainda, de outros ingressos. No caso das receitas de capital, distinguem-se as provenientes de operações de crédito, da alienação de bens, da amortização dos empréstimos, das transferências destinadas ao atendimento de despesas de capital, ou ainda, de outros ingressos de capital.

3º Nível: Espécie - É o nível de classificação vinculado à Origem, composto por títulos que permitem qualificar com maior detalhe o fato gerador dos ingressos de tais receitas. Por exemplo, dentro da Origem Receita Tributária (receita proveniente de tributos), podemos identificar as suas espécies, tais como impostos, taxas e contribuições de melhoria (conforme definido na Constituição Federal de 1988 e no Código Tributário Nacional),



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

sendo cada uma dessas receitas uma espécie de tributo diferente das demais.
É a espécie de receita.

4º Nível: Rubrica - É o detalhamento das espécies de receita. A rubrica busca identificar dentro de cada espécie de receita uma qualificação mais específica. Agrega determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

5º Nível: Alínea - Funciona como uma qualificação da rubrica. Apresenta o nome da receita propriamente dita e que recebe o registro pela entrada de recursos financeiros.

6º Nível: Subalínea - Constitui o nível mais analítico da receita.

Para atender às necessidades internas, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão detalhar as classificações orçamentárias.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Exemplo de Classificação Econômica da Natureza de Receita 1.1.1.2.04.10.XX

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Receita Corrente (Categoria Econômica)
1	Receita Tributária (Origem)
1	Receita de Impostos (Espécie)
2	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda (Rubrica)
04	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Alínea)
10	Pessoas Físicas (Subalínea) - NÍVEL EXCLUSIVO DA STN
XX	NÍVEL DE DETALHAMENTO OPTATIVO

2.2. Conceito de Despesas

É o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, previstos na lei do orçamento ou em leis especiais.

2.2.1. Classificação da despesa

As despesas, a exemplo das receitas, podem ser classificadas pela Lei 4.320/64 em:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

➤ **Despesas Orçamentárias:**

São as despesas que estão incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA), e ainda as provenientes dos créditos abertos durante o exercício financeiro.

➤ **Despesas Extra-Orçamentárias:**

São as despesas que não constam na LOA, compreendendo as diversas saídas de numerário, decorrentes do pagamento ou recolhimento de: depósitos, cauções, pagamentos de restos a pagar, resgates de operações de crédito por antecipação de receita, quaisquer saídas para pagamentos de entradas de recursos transitórias, etc.

2.2.2. Estrutura da Programação Orçamentária da Despesa

A compreensão do orçamento exige o conhecimento de sua estrutura e organização, as quais são implementadas por meio de um sistema de classificação estruturado com o propósito de atender às exigências de informações demandadas por todos os interessados nas questões de finanças públicas, como os poderes públicos, as organizações públicas e privadas e os cidadãos em geral.

➤ **Programação Qualitativa**

A estruturação atual do orçamento público considera que as programações orçamentárias estejam organizadas em Programas de Trabalho, e que esses possuam programação física e financeira. O Programa de Trabalho, que define qualitativamente a programação orçamentária, deve



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

responder, de maneira clara e objetiva, às perguntas clássicas que caracterizam o ato de orçar, sendo, do ponto de vista operacional, composto dos seguintes blocos de informação: Classificação por Esfera, Classificação Institucional, Classificação Funcional e Estrutura Programática, conforme detalhado a seguir:

ESTRUTURA	ITEM DA ESTRUTURA
Classificação por Esfera	Esfera Orçamentária
Classificação Institucional	Órgão - Unidade Orçamentária
Classificação Funcional	Função - Subfunção
Estrutura Programática	Programa
Informações Principais do Programa	- Objetivo; - Problema a resolver; - Público Alvo; - Indicadores
Informações Principais da Ação	- Descrição; - Finalidade; - Forma de implementação; - Etapas; - Produto; - Subtítulo.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

➤ Programação Quantitativa

A programação física define quanto se pretende desenvolver do produto. Enquanto a programação financeira define o que adquirir e com quais recursos.

ITEM ESTRUTURA	ITEM DA ESTRUTURA
Meta Física	Quanto se pretende desenvolver?

2.2.3. Classificação por Esfera Orçamentária

A Esfera orçamentária tem por finalidade classificar se a despesa pertence ao orçamento fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I), de acordo com a definição abaixo:

- Orçamento Fiscal

Integra a Lei Orçamentária Anual e refere-se ao orçamento dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

- Orçamento da Seguridade Social

Integra a Lei Orçamentária Anual, e abrange todas as entidades, fundos e fundações de administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder público, vinculados à Seguridade Social.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

- Orçamento de Investimento

Integra a Lei Orçamentária Anual e refere-se ao orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

2.2.4. Classificação Institucional

A classificação institucional compreende a identificação dos órgãos e suas respectivas Unidades Orçamentárias.

O código da Classificação Institucional é composto de 5 (cinco) algarismos. Os dois primeiros dígitos identificam o Órgão e os demais a Unidade Orçamentária, na seguinte composição:

1º e 2º dígitos - Identificação do Órgão

3º dígito - Tipo do Órgão:

“1” - Administração Direta

“2” - Administração Indireta - Autarquia

“3” - Administração Indireta - Fundações

“5” - Administração Indireta - Empresas

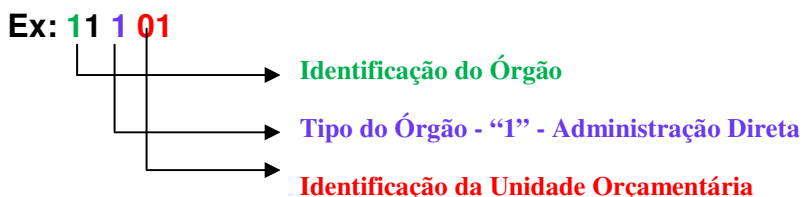
“7” - Administração Indireta - Fundos



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

4º e 5º dígitos - Identificação da Unidade Orçamentária propriamente dita.



Em cumprimento ao disposto na Lei 4.320/64, consta na Lei Orçamentária, na forma de anexo, a indicação da legislação e do objetivo dos órgãos que integram a estrutura administrativa do Estado. Isto somente reforça a necessidade de cada órgão concentrar-se em sua atividade fim, ou seja, no objetivo para o qual foi criado, evitando os desvios de função, tão comuns na administração pública.

Anexa a tabela **1.8 - Unidades Orçamentárias**.

2.2.5. Classificação Funcional da Despesa

A Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 - SOF, com aplicação para à União, Estados e Distrito Federal, estabelece a nova estrutura funcional, composta de um rol de funções e subfunções prefixadas, que servirá como agregador dos gastos públicos por área de ação governamental, nas três esferas.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

➤ Função

A função representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público. A função está relacionada com a missão institucional do órgão, por exemplo, cultura, educação, saúde, defesa, entre outras.

A função “Encargos Especiais” engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

A codificação para a Reserva de Contingência foi definida pelo art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

➤ Subfunção

A subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público e evidencia cada área de atuação governamental. Na nova classificação, a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções.

As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estão relacionadas.

Assim, a classificação funcional será efetuada por intermédio da relação da ação (projeto, atividade ou operação especial) com a subfunção e a função. A partir da ação, classifica-se a despesa de acordo com a especificidade de seu conteúdo e produto, em uma subfunção, independente de sua relação institucional. Em seguida, será feita a associação com a função,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

tal associação está voltada à área de atuação característica da unidade orçamentária em que as despesas estão sendo efetuadas.

Ex: 04 122 XXXX Y

	→	Função - Administração
	→	Subfunção - Administração Geral

Anexa a tabela **1.2 - Classificação Funcional**.

2.2.6. Classificação Programática

Esta classificação foi estabelecida pela Lei nº 4.20/64, sendo atualizada por diversas Portarias Nacionais, sendo a que está em vigor, a Classificação Funcional Programática estabelecida pela Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, passa a ser de competência de cada nível de governo a criação de sua estrutura de programas, adequada à solução dos seus problemas, e originária do Plano Plurianual.

➤ **Programa**

É o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

São cinco os tipos de programas previstos no PPA:

- Programas Finalísticos;
- Programas de Gestão das Políticas Públicas;
- Programas de Serviços ao Estado;
- Programa de Apoio Administrativo;
- Operações Especiais.
- Programas Finalísticos

São programas que resultam em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade. Seus atributos básicos são: denominação, objetivo, público-alvo, indicadores, fórmulas de cálculo do índice, órgão(s), unidades orçamentárias e unidade responsável.

O indicador quantifica a situação que o programa tenha por fim modificar, de modo a explicitar o impacto das ações sobre o público-alvo.

➤ Programas de Gestão de Políticas Públicas

Abrangem as ações de gestão de Governo e são compostos de atividades de planejamento, orçamento, controle interno, sistemas de informação e diagnóstico de suporte à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas. As atividades deverão assumir as peculiaridades de cada órgão gestor setorial. Eles assumirão denominação específica de acordo com a missão institucional de cada órgão, havendo, portanto, apenas um programa dessa natureza por órgão.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Exemplo: “Gestão da Política de Saúde”.

Seus atributos básicos são: denominação, objetivo, órgão(s), unidades orçamentárias e unidade responsável pelo programa.

Nos órgãos centrais de sistemas (Orçamento, Gestão e Fazenda), poderá haver mais de um programa desse tipo.

➤ Programas de Serviços ao Estado

Resultam em bens e serviços ofertados diretamente ao Estado, por instituições criadas para esse fim específico. Seus atributos básicos são: denominação, objetivo, indicador(es), órgão(s), unidades orçamentárias e unidade responsável pelo programa.

➤ Programas de Apoio Administrativo

Correspondem ao conjunto de despesas de natureza tipicamente administrativa e outras que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos e de gestão de políticas públicas, não são passíveis de apropriação a esses programas. Seus objetivos são, portanto, os de prover os órgãos dos meios administrativos necessários para a implementação e gestão de seus programas finalísticos.

Rol de Atividades Padronizadas do Programa de Apoio Administrativo



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

I - Administração da Unidade

Descrição: Corresponde a um conjunto de despesas relacionadas à manutenção do órgão, envolvendo a Manutenção e Conservação de Bens Imóveis; Manutenção de Serviços de Transportes; Manutenção de Serviços Administrativos Gerais e Ações de Informática, utilizados pelos Órgãos da Administração Estadual, compreendendo:

- Aluguéis, despesas de condomínio, seguros;
- Serviços e material permanente;
- Locação de mão-de-obra para serviços de vigilância;
- Locação de mão-de-obra para serviços de limpeza;
- Conservação, reformas e adaptações de imóveis (que não envolvam alteração na estrutura do imóvel);
- Serviços de utilidade pública: água, luz, gás e afins;
- Aquisição e manutenção de equipamentos de ar condicionado, de prevenção de incêndio, elevadores, escadas rolantes e outros afins;
- Serviços de manutenção, revisão e reparos de veículos;
- Combustíveis: gasolina, álcool, óleo diesel, lubrificantes;
- Peças, acessórios;
- Aquisição de veículos;
- Licenciamento e seguros;
- Aluguéis ou contratação de serviços de transporte;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Despesas com viagens e locomoção - aquisição de passagens aéreas e terrestres nacionais e internacionais e pagamento de diárias no país e no exterior e afins;
- Serviços postais;
- Telefonia fixa ou celular;
- Manutenção dos serviços de telecomunicações;
- Serviços de telecomunicações, excluindo os de teleprocessamento;
- Aquisição e guarda de material de consumo e expediente;
- Comunicações administrativas;
- Assinatura de jornais, periódicos e afins;
- Outras despesas administrativas;
- Aquisição de material permanente em geral para uso na administração etc;
- Serviços de atendimento e manutenção na área de informática;
- Desenvolvimento de aplicações na área de informática;
- Manutenção de equipamentos de informática;
- Contratação de serviços de qualquer natureza na área de informática (consultoria, infraestrutura, terceirização de serviços);
- Aquisição de equipamentos de informática;
- Locação de equipamentos de informática;
- Aquisição de materiais de consumo na área de informática;
- Locação de softwares básicos de informática;
- Aquisição de softwares básicos de informática.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

II - Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais

Descrição: despesas relacionadas ao pagamento dos servidores ativos civis e militares do Estado, bem como outras despesas decorrentes da folha de pessoal.

III - Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados

Descrição: despesas com concessão de vale-alimentação ou vale-refeição e outras referentes à alimentação dos servidores estaduais.

➤ Programas de Operações Especiais

Descrição: são os programas que não contribuem para a consecução dos objetivos dos demais tipos de programas, como também não contribuem para a manutenção ou expansão das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

➤ **Ação**

É a operação da qual resulta um produto (bem ou serviço), ofertado à sociedade, que contribui para atender aos objetivos de um programa. Incluem-se também, no conceito de ação, as transferências obrigatórias ou voluntárias a Municípios e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, doações etc, e os financiamentos.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

As ações, nos programas do Plano Plurianual, podem ser Orçamentárias, subdividindo-se em Projetos, Atividades e Operações Especiais e Não-Orçamentárias.

- Orçamentária

➤ Projeto

É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam num período limitado de tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo.

➤ Atividade

É um instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

➤ Operação Especial

É ação que não contribui para a manutenção ou expansão das ações de governo, e da qual não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representa, basicamente, o detalhamento da função “Encargos Especiais”. São despesas passíveis de enquadramento neste tipo de ação: amortizações e encargos, aquisição de títulos, pagamento de sentenças judiciais, transferências a qualquer título (não confundir com descentralização), fundos de participação, operações de financiamento (concessão de empréstimos), ressarcimentos de toda a ordem,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

indenizações, pagamento de inativos, participações acionárias, contribuição a organismos nacionais e internacionais, compensações financeiras.

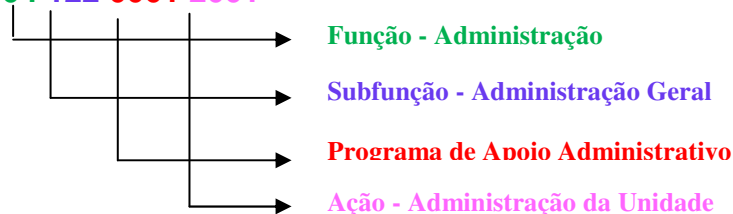
- Não-Orçamentária

Ação que contribui para a consecução do objetivo do programa, mas não demanda recursos orçamentários do Estado. O programa não agrega apenas recursos de natureza fiscal do Estado, mas pode incorporar também instrumentos normativos e recursos disponíveis do setor privado, das agências oficiais de crédito, do terceiro setor, dos incentivos fiscais e dos dispêndios correntes das empresas estatais, bem como de parcerias e contrapartidas de Municípios.

São atributos da Ação: o produto, sua unidade de medida, as metas e a unidade responsável.

Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações, quase todas originárias do Plano Plurianual, são identificadas em termos de funções, subfunções, programas e projetos, atividades ou operações especiais.

Ex: 04 122 0001 2001





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

2.2.7. Classificação da Despesa por Categoria Econômica

A Classificação da despesa, quanto à sua natureza, objeto do Anexo IV da Lei 4.320/64, sofreu várias modificações entre 1964 e 2002, no âmbito da União.

Fruto da necessidade de consolidação das Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a Secretaria do Tesouro Nacional juntamente com a Secretaria de Orçamento Federal publicaram a Portaria Interministerial 163/2001, alterada pela Portaria nº 325, de 27/08/2001, que uniformiza os procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, padronizando as classificações orçamentárias de receita e despesas públicas.

No tocante a classificação da despesa, esta passou a ter uma nova estrutura, codificação e especificação, composta com seis dígitos e com a seguinte composição:

DÍGITO	DESCRIÇÃO
1º	Indica a categoria econômica da despesa
2º	Indica o grupo da natureza da despesa
3º e 4º	Indicam a modalidade de aplicação
5º e 6º	Indicam o elemento de despesa (objeto do gasto)



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Cabe a seguinte ressalva:

1) a Reserva de Contingência será identificada pelo código "9.9.99.99".

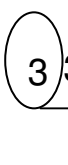
Categoria Econômica:

A despesa, assim como a receita, é classificada em duas categorias econômicas:

Despesas Correntes

Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

São identificadas pelo código 3 na natureza da despesa

Ex:  35041
Despesas Correntes

Despesas de Capital

Classificam-se nesta categoria todas as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

São identificadas pelo código 4 na natureza da despesa

Ex₂: 4 49052
Despesas de Capital

Grupo de Natureza de Despesas:

É um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

GRUPO DE DESPESA	DESCRIÇÃO
1	Pessoal e Encargos Sociais
2	Juros e Encargos da Dívida
3	Outras Despesas Correntes
4	Investimentos
5	Inversões Financeiras
6	Amortização da Dívida
9	Reserva de Contingência

Ex₁: 3 3 9039
Outras Despesas Correntes

Ex₂: 4 4 9051
Investimentos



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

1 - Pessoal e Encargos Sociais

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000.”.

2 - Juros e Encargos da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

3 - Outras Despesas Correntes

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

4 - Investimentos

Despesas orçamentárias com softwares e com planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

5 - Inversões Financeiras

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas.

6 - Amortização da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

9 - Reserva de Contingência

Despesas orçamentárias destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, inclusive a abertura de créditos adicionais.

Modalidade de Aplicação:

A modalidade de aplicação tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Também indica se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior.

Na aplicação dos elementos de despesas nas modalidades de transferências (20, 30, 40, 50, 60, 70 e 80, regra geral, o elemento de despesa deverá ser 41 - contribuições, quando se tratar de despesas correntes e 42 - auxílios para investimentos, quando se tratar de investimentos). Cabem, no entanto, duas exceções:

a) quando, por força do determinado no convênio, o bem gerado (obra ou equipamento), for incorporado ao patrimônio do órgão repassador do recurso, o elemento de despesa deverá ser 51 - obras e instalações ou 52 - equipamento e material permanente, conforme o caso, devendo o órgão

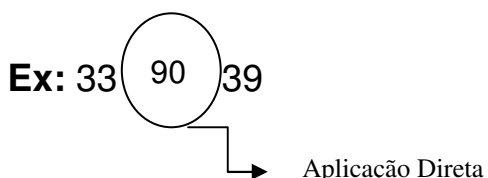


GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

repassador informar a conclusão da obra e/ou incorporação do bem, após a prestação de contas;

b) em se tratando de transferências de recursos para contratação de serviços de terceiros ou aquisição de material de consumo, quando o beneficiado com o serviço prestado ou o material adquirido for o órgão repassador, o elemento de despesa deverá ser o correspondente à finalidade do gasto (Exemplo: 30 - Material de Consumo, 35 - Serviços de Consultoria, 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoal Física, 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, etc).



Anexa tabela **1.3 - Especificação das Modalidades de Aplicação.**

Elemento de Despesa:

Desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a Administração pública para a consecução dos seus fins. (art. 15, Lei 4.320, de 17 de março de 1964).

Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Segue em anexo a tabela **1.4 - Especificações dos Elementos de Despesa**.

2.2.8. Classificação por Fonte de Recursos

O código de classificação de fontes de recursos é composto por três dígitos, sendo que o primeiro indica o grupo de fontes de recursos e, o segundo e o terceiro, a especificação das fontes de recursos.

O indicador de grupo de fontes de recursos possibilita identificar se o recurso é ou não originário do Tesouro Estadual e se pertence ao exercício corrente ou exercícios anteriores.

Grupos de Fontes de Recursos

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente
2	Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente
3	Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores (Superávit)
4	Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores (Superávit)



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Exercício Corrente:

Ex₁: (1) 00 → Recursos do Tesouro

Ex₂: (2) 01 → Recursos de Outras Fontes

Exercícios Anteriores (Superávit):

Ex₃: (3) 45 → Recursos do Tesouro

Ex₄: (4) 85 → Recursos de Outras Fontes

Nomenclatura das fontes de recursos. Os dois últimos dígitos referem-se ao nome da fonte propriamente dito.

Ex 1 (00) → Recursos Ordinários



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
00	Recursos Ordinários
01	Recursos Diretamente Arrecadados
10	Contratos, Acordos e Ajustes
15	Alienação de Bens
27	Recursos do Salário Educação
30	Recursos do SUS
46	Recursos do FUNDEB
60	Recursos do FTI
80	Recursos de Convênio

Na composição do código das fontes de recursos, deverá ser observada a compatibilidade entre o grupo de fontes e a especificação das fontes de recursos. Anexa a tabela **1.7 - Fontes de Recursos, com suas especificações**.

2.2.9. Localizadores das Despesas por Regiões - Subtítulos

Atividades, projetos e operações especiais serão detalhados em subtítulos, utilizados especialmente para especificar a localização física da ação, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade da ação, do produto e das metas estabelecidas.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

O subtítulo representa o menor nível de categoria de programação e será detalhado por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos, sendo o produto e a unidade de medida os mesmos da ação orçamentária.

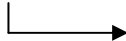
O critério para regionalização das metas físicas e financeiras é o da localização dos beneficiados pela ação.

A adequada localização do gasto permite maior controle governamental e social sobre a implantação das políticas públicas adotadas, além de evidenciar a focalização, os custos e os impactos da ação governamental.

Os localizadores poderão ser de abrangência estadual ou municipal. Será considerada como *estadual* a meta cujo benefício atinge indistintamente todo o Estado. Isto só deverá ser feito quando não for possível municipalizar as metas físicas.

No caso específico das vias de transporte, os títulos das ações deverão se referir a uma via específica, e os localizadores de gasto serão expressos pelos trechos objetos da intervenção, indicando-se seus pontos de início e término.

Ex: 04 122 0001 2001 **0001**



Localizador da Despesa – Região Estado

Anexa a tabela **1.1 - Localizadores de Gasto por Região**.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

3. ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

3.1. PROCESSO DE ELABORAÇÃO

A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, no Estado, começa a desde o mês de março, posto que o projeto de lei deve ser entregue a Assembleia Legislativa até sete meses do encerramento do exercício financeiro, ou seja, em maio, para tanto é necessário o envolvimento de alguns órgãos (SEFAZ, SEAD, SEPLAN, AMAZONPREV e AFEAM) que subsidiarão as informações que comporão as diretrizes do orçamento do exercício seguinte.

No tocante à elaboração da Lei Orçamentária Anual do Estado - LOA, esta começa a partir do mês de julho e abrange todos os órgãos da administração direta e indireta (autarquias, fundações, fundos e empresas públicas). A LOA, estima a receita e fixa a despesas para o exercício financeiro e compreende, o **orçamento fiscal** referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **orçamento da Seguridade Social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público e o **orçamento de investimento das Empresas** em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Impreterivelmente, o projeto da Lei Orçamentária é encaminhado para a Assembleia Legislativa até dois meses do encerramento do exercício financeiro, ou seja, em outubro.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Para o exercício de 2011 estão em vigor as Leis:

- 1) Lei Nº 3.528, de 03 de agosto de 2010 (LDO); e
- 2) Lei Nº 3.571, de 23 de dezembro de 2010 (LOA)

4. ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO

Para equilibrar os orçamentos e indicar transparência dos compromissos governamentais com a dívida pública, a administração pública buscou programar orçamentária e financeiramente a execução das suas despesas.

Para tanto, no decorrer do exercício são necessários o acompanhamento da arrecadação das receitas e o controle sobre a execução das despesas a fim de monitorar todo o processo de cumprimento das metas de superávit primário.

Processo de Solicitação e Análise

Durante a execução do orçamento, as dotações inicialmente aprovadas na LOA podem revelar-se insuficientes para realização dos programas de trabalho. Assim, a LOA poderá ser alterada no decorrer de sua execução por meio de créditos adicionais.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

4.1. Tipos de Créditos Adicionais

Os Créditos Adicionais destina-se a atender despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

1) Créditos Especiais

São os destinados a despesas, para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo ser autorizados por lei. Note-se que sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e de exposição que a justifique.

Os créditos especiais não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, poderão ser reabertos nos limites dos seus saldos, através de Decreto do Governador, conforme preconiza o art. 40 da Lei nº 3.528 de 03/08/2010.

2) Créditos Extraordinários

São os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, tais como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública. São abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Os créditos extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, poderão ser reabertos nos limites dos seus saldos, através de Decreto do Governador, conforme preconiza o art. 40 da Lei nº 3.528 de 03/08/2010.

3) Créditos Suplementares

São os destinados ao reforço de dotação orçamentária. A LOA poderá conter autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares até determinada importância ou percentual do valor total do Orçamento, sem a necessidade de submissão do crédito ao Poder Legislativo. No caso do Estado do Amazonas, o valor a ser aberto através de créditos suplementares poderá chegar até o limite de 40% do valor da LOA (art. 4º da Lei nº 3.571 de 23/12/2010).

Os créditos suplementares terão vigência limitada ao exercício em que forem abertos.

Conforme a Lei 4.320, em seu art. 43 fica estabelecido:

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

*I. O **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II. Os provenientes de **excesso de arrecadação**;*

*III. Os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais**, autorizados em lei;*

*IV. O produto de **operações de créditos autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a ele vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de **excesso de arrecadação**, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

As solicitações para **abertura de créditos adicionais suplementares** deverão tramitar no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Características Principais dos Créditos Adicionais

Constituição: arts. 167, inciso V, arts. 40 a 46 e respectivos parágrafos da Lei 4.320.

Espécie	I Finalidade	II Autorização Legislativa	III Forma de Abertura	IV Recursos	V Limites	VI Vigência	VII Prorrogação	VIII Classificação de Despesas
Suplementares	Reforço do orçamento	Prévia, podendo ser incluída na própria Lei do Orçamento ou em Lei específica	Decreto Executivo	Obrigatório, indicado na Lei do Orçamento	No exercício em que foi aberto	No exercício em que foi aberto	Jamais permitida	Para objetos ou elementos especificados em Lei autorizativa
Especiais	Atender a programas não contemplados	Prévia, em Lei especial	Decreto Executivo	Indicação obrigatória	Obrigatório, indicado na Lei de autorização e no Decreto do Executivo	No exercício	Incorporado ao exercício financeiro subsequente, se promulgado nos 4 últimos meses do exercício em que foi autorizado, de acordo com Lei autorizativa do Estado	Para projetos e atividades com indicação dos saldos existentes para execução da despesa
Extraordinários	Atender a despesas imprevísíveis e urgentes	Independente	Decreto Executivo, com remessa imediata ao Legislativo para conhecimento	Independente de indicação	Obrigatório, indicado no exercício de abertura	No exercício	Incorporado ao exercício financeiro subsequente, se promulgado nos 4 últimos meses do exercício em que foi autorizado, de acordo com Lei autorizativa do Estado	Especialmente para as despesas indicadas em Lei que denotem calamidade pública, guerra, etc.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

4.2. Alteração do Detalhamento da Despesa I e II

Com o intuito de acompanhar a dinâmica no Orçamento, o Estado do Amazonas, seguindo o mesmo padrão da União, apresenta o Orçamento de 2011 com detalhamento até o nível de Modalidade de Aplicação, fato este que extingue a publicação dos *Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD*.

O art. 37 da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus incisos I e II preconizam que:

Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria:

I - dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação;

II - do Secretário de Estado da Fazenda, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.

Com isto, a Alteração no Detalhamento da Despesa (nova nomenclatura), poderá ocorrer de duas formas:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

01. Quando a Unidade Orçamentária (UO) necessitar, para a execução do seu orçamento, alterar o subtítulo (localizador), a modalidade de aplicação e/ou o elemento da despesa, dentro de uma mesma ação, isto poderá ser tramitado e alterado no SIGO.

No tocante à publicação da portaria no Diário Oficial. Tal obrigatoriedade só será atribuída à Unidade Orçamentária que efetuar a alteração no subtítulo e/ou na modalidade de aplicação, sendo a referida modificação denominada de Alteração do Detalhamento da Despesa I.

Conclui-se, portanto, que deixa de ser necessária a publicação da portaria para os casos em que a UO só efetue a alteração no elemento da despesa, dentro de uma mesma ação.

02. Quando a U.O necessitar permutar fontes de recursos tal procedimento será efetuado no SIGO e é denominado Alteração do Detalhamento de Despesa II.

Para ambos os casos, a publicação da Portaria deverá registrar detalhamento da despesa até o nível de Modalidade de Aplicação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

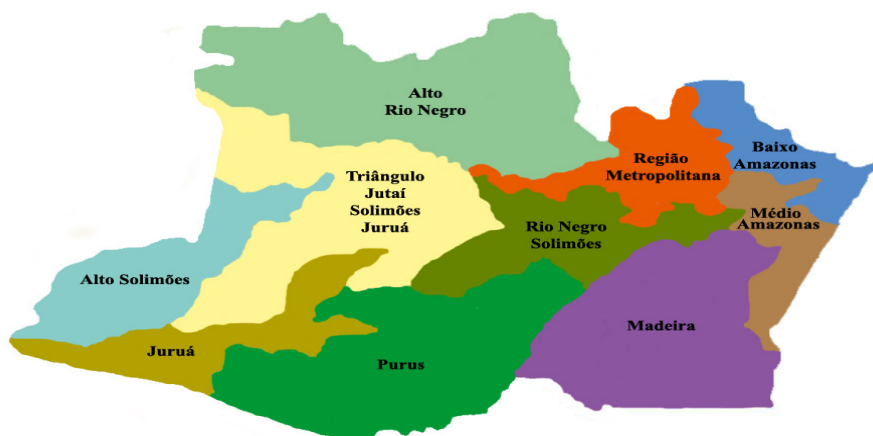
ANEXOS



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

1.1 Localizadores de Gasto por Região



-  Região do Alto Solimões
-  Região do Triângulo Juruá-Solimões-Juruá
-  Região do Purus
-  Região do Juruá
-  Região do Madeira
-  Região do Alto Rio Negro
-  Região do Rio Negro Solimões
-  Região do Médio Amazonas
-  Região do Baixo Amazonas
-  Região Metropolitana



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Região Principal - Estado - 1

1ª Sub-Região - Região do Alto Solimões - 8

Amaturá

Atalaia do Norte

Benjamin Constant

Santo Antônio do Içá

São Paulo de Olivença

Tabatinga

Tonantins

2ª Sub-Região - Região do Triângulo Jutai-Solimões-Juruá - 6

Alvarães

Fonte Boa

Japurá

Juruá

Jutai

Maraã

Tefé

Uarini



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

3ª Sub-Região - Região do Purus - 4

Boca do Acre

Canutama

Lábrea

Pauini

Tapauá

4ª Sub-Região - Região do Juruá - 10

Carauari

Eirunepé

Envira

Guajará

Ipixuna

Itamarati

5ª Sub-Região - Região do Madeira - 3

Apuí

Borba

Humaitá

Manicoré

Novo Aripuanã



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

6ª Sub-Região - Região do Alto Rio Negro - 9

Barcelos

Santa Izabel do Rio Negro

São Gabriel da Cachoeira

7ª Sub-Região - Região do Rio Negro-Solimões - 5

Anamã

Anori

Autazes

Beruri

Caapiranga

Careiro (Castanho)

Coari

Codajás

Manaquiri

8ª Sub-Região - Região do Médio Amazonas - 2

Itapiranga

Maués

Nova Olinda do Norte

Silves

Urucurituba



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

9ª Sub-Região - Região do Baixo Amazonas - 7

Barreirinha
Boa Vista de Ramos
Nhamundá
Parintins
São Sebastião do Uatumã
Urucará

10ª Sub-Região - Região Metropolitana - 11

Careiro da Várzea
Iranduba
Itacoatiara
Manacapuru
Manaus
Novo Airão
Presidente Figueiredo
Rio Preto da Eva



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

1.2 Classificação Funcional

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 - Legislativa	031 - Ação Legislativa 032 - Controle Externo
02 - Judiciária	061 - Ação Judiciária 062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 - Essencial à Justiça	091 - Defesa da Ordem Jurídica 092 - Representação Judicial e Extrajudicial
04 - Administração	121 - Planejamento e Orçamento 122 - Administração Geral 123 - Administração Financeira 124 - Controle Interno 125 - Normalização e Fiscalização 126 - Tecnologia da Informação 127 - Ordenamento Territorial 128 - Formação de Recursos Humanos 129 - Administração de Receitas 130 - Administração de Concessões 131 - Comunicação Social



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
05 - Defesa Nacional	151 - Defesa Aérea 152 - Defesa Naval 153 - Defesa Terrestre
06 - Segurança Pública	181 - Policiamento 182 - Defesa Civil 183 - Informação e Inteligência
07 - Relações Exteriores	211 - Relações Diplomáticas 212 - Cooperação Internacional
08 - Assistência Social	241 - Assistência ao Idoso 242 - Assistência ao Portador de Deficiência 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente 244 - Assistência Comunitária
09 - Previdência Social	271 - Previdência Básica 272 - Previdência do Regime Estatutário 273 - Previdência Complementar 274 - Previdência Especial



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
10 - Saúde	301 - Atenção Básica 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 - Suporte Profilático e Terapêutico 304 - Vigilância Sanitária 305 - Vigilância Epidemiológica 306 - Alimentação e Nutrição
11 - Trabalho	331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332 - Relações de Trabalho 333 - Empregabilidade 334 - Fomento ao Trabalho
12 - Educação	361 - Ensino Fundamental 362 - Ensino Médio 363 - Ensino Profissional 364 - Ensino Superior 365 - Educação Infantil 366 - Educação de Jovens e Adultos 367 - Educação Especial
13 - Cultura	391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico 392 - Difusão Cultural



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
14 - Direitos da Cidadania	421 - Custódia e Reintegração Social 422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 - Assistência aos Povos Indígenas
15 - Urbanismo	451 - Infraestrutura Urbana 452 - Serviços Urbanos 453 - Transportes Coletivos Urbanos
16 - Habitação	481 - Habitação Rural 482 - Habitação Urbana
17 - Saneamento	511 - Saneamento Básico Rural 512 - Saneamento Básico Urbano
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental 542 - Controle Ambiental 543 - Recuperação de Áreas Degradadas 544 - Recursos Hídricos 545 – Meteorologia
19 - Ciência e Tecnologia	571 - Desenvolvimento Científico 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
20 - Agricultura	601 - Promoção da Produção Vegetal 602 - Promoção da Produção Animal 603 - Defesa Sanitária Vegetal 604 - Defesa Sanitária Animal 605 - Abastecimento 606 - Extensão Rural 607 – Irrigação
21 - Organização Agrária	631 - Reforma Agrária 632 – Colonização
22 - Indústria	661 - Promoção Industrial 662 - Produção Industrial 663 - Mineração 664 - Propriedade Industrial 665 - Normalização e Qualidade
23 - Comércio e Serviços	691 - Promoção Comercial 692 - Comercialização 693 - Comércio Exterior 694 - Serviços Financeiros 695 – Turismo



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
24 - Comunicações	721 - Comunicações Postais 722 - Telecomunicações
25 - Energia	751 - Conservação de Energia 752 - Energia Elétrica 753 - Petróleo 754 – Álcool
26 - Transporte	781 - Transporte Aéreo 782 - Transporte Rodoviário 783 - Transporte Ferroviário 784 - Transporte Hidroviário 785 - Transportes Especiais
27 - Desporto e Lazer	811 - Desporto de Rendimento 812 - Desporto Comunitário 813 – Lazer
28 - Encargos Especiais	841 - Refinanciamento da Dívida Interna 842 - Refinanciamento da Dívida Externa 843 - Serviço da Dívida Interna 844 - Serviço da Dívida Externa 845 - Outras Transferências 846 - Outros Encargos Especiais 847 - Transferências para a Educação Básica ¹



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

1.3 Modalidades de Aplicação e suas Especificações

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
20	Transferências à União Despesas realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.
30	Transferências a Estados e ao Distrito Federal Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.
40	Transferências a Municípios Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.
50	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.
60	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
70	Transferências a Instituições Multigovernamentais Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil.
80	Transferências ao Exterior Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.
90	Aplicações Diretas Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.
99	A definir Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo, vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

1.4 Elementos de Despesas e suas Especificações

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas Despesas orçamentárias com pagamentos de inativos civis, militares reformados e segurados do plano de benefícios da previdência social.
03	Pensões Despesas orçamentárias com pensionistas civis e militares; pensionistas do plano de benefícios da previdência social; pensões concedidas por lei específica ou por sentenças judiciais.
04	Contratação por Tempo Determinado Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso;
05	Outros Benefícios Previdenciários Despesas orçamentárias com outros benefícios do sistema previdenciário exclusive aposentadoria, reformas e pensões.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

06	Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso Despesas orçamentárias decorrentes do cumprimento do art. 203, item V, da Constituição Federal, que dispõe: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I -..... II -..... III -..... IV -..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei “.
07	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência Despesas orçamentárias com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.
08	Outros Benefícios Assistenciais Despesas orçamentárias com: Auxílio-Funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; Auxílio-Reclusão devido à família do



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

	servidor ou do militar afastado por motivo de prisão; Auxílio-Natalidade devido à servidora ou militar, cônjuge ou companheiro servidor público ou militar por motivo de nascimento de filho; Auxílio-Creche ou Assistência Pré Escolar devido ao dependente do servidor ou militar, conforme regulamento, e Auxílio-Invalidez pagos diretamente ao servidor ou militar.
09	Salário-Família Despesas orçamentárias com benefício pecuniário devido aos dependentes econômicos do militar ou do servidor, exclusive os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os quais são pagos à conta do plano de benefícios da previdência social.
10	Outros Benefícios de Natureza Social Despesas orçamentárias com abono PIS/PASEP e Seguro-Desemprego, em cumprimento aos §§ 3º e 4º do art. 239 da Constituição Federal.
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicção Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente ; Gratificação por Produção Suplementar ; Gratificação por Trabalho de Raio X ou Substâncias Radioativas; Gratificação por Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

	(Magistério 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação do Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividades; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno, Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, item XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade ; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado; de Secretário de Estado e Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Avisos Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada; (ex-quintos e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; “Pró-labore” de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.
12	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar Despesas orçamentárias com: Soldo; Gratificação de Localidade Especial; Gratificação de Representação; Adicional de Tempo de Serviço; Adicional de Habilitação; Adicional de Compensação Orgânica; Adicional Militar; Adicional de Permanência; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e outras despesas correlatas, de caráter



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

	permanente, previstas na estrutura remuneratória dos militares.
13	Obrigações Patronais Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo e inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa.
14	Diárias - Civil Despesas orçamentárias Cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, com o servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.
15	Diárias - Militar Despesas orçamentárias decorrentes do deslocamento do militar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.
16	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil Despesas orçamentárias relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

	direta e indireta.
17	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar Despesas orçamentárias eventuais, de natureza remuneratória, devidas em virtude do exercício da atividade militar, exceto aquelas classificadas em elementos de despesas específicos.
18	Auxílio Financeiro a Estudantes Despesa orçamentárias com ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
19	Auxílio-Fardamento Despesas orçamentárias com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.
20	Auxílio Financeiro a Pesquisadores Despesas orçamentárias com apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

21	Juros sobre a Dívida por Contrato Despesas orçamentárias com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.
22	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.
23	Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária Despesas orçamentárias com a remuneração real devida pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.
24	Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, etc.
25	Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita Despesas orçamentárias com o pagamento de encargos da dívida pública, inclusive os juros decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, § 8º, da Constituição.
26	Obrigações decorrentes de Política Monetária Despesas orçamentárias com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, apurado em balanço, nos termos da legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

27	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares Despesas orçamentárias que a administração é compelida a realizar em decorrência da honra de avais, garantias, seguros, fianças e similares concedidos.
28	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos Despesas orçamentárias com encargos decorrentes da remuneração de cotas de fundos autárquicos, da semelhança de dividendos, em razão dos resultados positivos desses fundos.
29	Distribuição de Resultados de Empresas Estatais Dependentes Despesas orçamentárias com a Distribuição de resultado positivo de empresas estatais dependentes, inclusive a título de dividendos e participação de empregados nos referidos resultados.
30	Material de Consumo Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao vôo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições, bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro

Detalhamento divulgado através da Portaria nº 448 - STN, de 13 de setembro de 2002.

Material de Consumo: Aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei n. 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada há dois anos.

- Combustíveis e Lubrificantes

Registra o valor das despesas com combustíveis para motores a combustão interna de veículos rodoviários, tratores em geral, embarcações diversas e grupos geradores estacionados ou transportáveis e todos os óleos lubrificantes destinados aos sistemas hidráulicos, hidramáticos, de caixa de transmissão de força e graxas grafitadas para altas e baixas temperaturas, tais como: aditivos, álcool hidratado, fluido para amortecedor, fluido para transmissão hidráulica, gasolina, graxas, óleo diesel, óleo para carter, óleo para freio hidráulico e afins.

- Combustíveis e Lubrificantes de Aviação

Registra o valor das despesas com combustíveis e lubrificantes destinados a qualquer tipo de aeronave, tais como: aditivos, gasolina, graxas, óleos e fluidos em geral, querosene e afins.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Combustíveis e Lubrificantes para Outras Finalidades

Registra o valor das despesas com combustíveis e lubrificantes para outras finalidades que não se classificam em itens anteriores, tais como: carbureto, carvão mineral, carvão vegetal, lenha, querosene comum, combustíveis e lubrificantes de uso ferroviário e afins.

- Gás Engarrafado

Registra o valor das despesas com gases de uso industrial, de tratamento de água, de iluminação, destinados à recarga de extintores de incêndio, de uso médico, bem como os gases nobres para uso em laboratório científico, tais como: acetileno, carbônico freon, hélio, hidrogênio, liquefeito de petróleo, nitrogênio, oxigênio e afins.

- Explosivos e Munições

Registra o valor das despesas com as cargas de projeção utilizadas em peças de artilharia, mísseis guiados e não-guiados, cápsulas ou estojos para recarga e explosivos de uso militar e paramilitar; balas e similares, estopim, explosivos, tais como: artefatos explosivos, artigos pirotécnicos, cápsulas de detonação, dinamite, espoleta, fogos de artifício, granada, pólvora e afins.

- Alimento para Animais

Registra o valor das despesas com alimentos destinados a gado bovino, eqüino, muar e bufalino, caprinos, suínos, ovinos, aves de qualquer espécie, como também para animais silvestres em cativeiro (jardins zoológicos ou laboratórios) e afins, tais como: alfafa, alpiste, capim verde, farelo, farinhas em geral, fubá grosso, milho em grão,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

ração balanceada, sal mineral, suplementos vitamínicos e afins.

- Gêneros de Alimentação

Registra o valor das despesas com gêneros de alimentação ao natural, beneficiados ou conservados, tais como: açúcar, adoçante, água mineral, bebidas, café, carnes em geral, cereais, chás, condimentos, frutas, gelo, legumes, refrigerantes, sucos, temperos, verduras e afins.

- Animais para Pesquisa e Abate

Registra o valor das despesas com animais para pesquisa e abate. Incluem-se nesta classificação os peixes e mariscos, todas as espécies de mamíferos, abelhas para estudos, pesquisa e produção de mel, bem assim qualquer outro animal destinado a estudo genético ou alimentação, tais como: boi, cabrito, cobaias em geral, macaco, rato, rã e afins.

- Material Farmacológico

Registra o valor das despesas com medicamentos ou componentes destinados à manipulação de drogas medicamentosas, tais como: medicamentos, soro, vacinas e afins.

- Material Odontológico

Registra o valor das despesas com materiais utilizados com pacientes na área odontológica, bem como os utilizados indiretamente pelos protéticos na confecção de próteses diversas agulhas, amálgama, anestésicos, broca, cimento odontológico, espátula odontológica, filmes para raios-X, platina, seringas, sugador e afins.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Material Químico

Registra o valor das despesas com todos os elementos ou compostos químicos destinados ao fabrico de produtos químicos, análises laboratoriais, bem como aqueles destinados ao combate a pragas ou epizootias, tais como: ácidos, inseticidas, produtos químicos para tratamento de água, reagentes químicos, sais, solventes, substâncias utilizadas para combater insetos, fungos e bactérias e afins.

- Material de Coudelaria ou de Uso Zootécnico

Registram o valor das despesas com materiais utilizados no arreamento de animais destinados à montaria, com exceção da sela, como também aqueles destinados ao adestramento de cães de guarda ou outro animal doméstico, tais como: argolas de metal, arreamento, barrigueiras, bridões, cabrestos, cinchas, cravos, escovas para animais, estribos, ferraduras, mantas de pano, material para apicultura, material de ferragem e contenção de animais, peitorais, raspadeiras e afins.

- Material de Caça e Pesca

Registra o valor das despesas com materiais utilizados na caça e pesca de animais, tais como: anzóis, cordoalhas para redes chumbadas, iscas, linhas de nylon, máscaras para visão submarina, molinetes, nadadeiras de borracha, redes, roupas e acessórios para mergulho, varas e afins.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Material Educativo e Esportivo

Registra o valor das despesas com materiais utilizados ou consumidos diretamente nas atividades educativas e esportivas de crianças e adultos, tais como: apitos, bolas, bonés, botas especiais, brinquedos educativos, calções, camisas de malha, chuteiras, cordas, esteiras, joelheiras, luvas, materiais pedagógicos, meias, óculos para motociclistas, patins, quimonos, raquetes, redes para prática de esportes, tênis e sapatilhas, tornozeleiras, touca para natação e afins.

- Material para Festividades e Homenagens

Registra o valor das despesas com materiais de consumo utilizados em festividades e homenagens, incluindo artigos para decoração e bufê, tais como: arranjos e coroas de flores, bebidas, doces, salgados e afins.

- Material de Expediente

Registra o valor das despesas com os materiais utilizados diretamente os trabalhos administrativos, nos escritórios públicos, nos centros de estudos e pesquisas, nas escolas, nas universidades etc, tais como: agenda, alfinete de aço, almofada para carimbos, apagador, apontador de lápis, arquivo para disquete, bandeja para papéis, bloco para rascunho bobina papel para calculadoras, borracha, caderno, caneta, capa e processo, carimbos em geral, cartolina, classificador, clipe cola, colchete, corretivo, envelope, espátula, estêncil, estilete, extrator de grampos, fita adesiva, fita para máquina de escrever e calcular, giz, goma elástica, grafite, grampeador, grampos, guia para arquivo, guia de endereçamento postal, impressos e formulário em geral, intercalador para fichário,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

lacre, lápis, lapiseira, limpa tipos, livros de ata, de ponto e de protocolo, papéis, pastas em geral, percevejo, perfurador, pinça, placas de acrílico, plásticos, porta-lápis, registrador, régua, selos para correspondência, tesoura, tintas, toner, transparências e afins.

- Material de Processamento de Dados

Registra o valor das despesas com materiais utilizados no funcionamento e manutenção de sistemas de processamento de dados, tais como: cartuchos de tinta, capas plásticas protetoras para micros e impressoras, CD-ROM virgem, disquetes, etiqueta em formulário contínuo, fita magnética, fita para impressora, formulário contínuo, mouse PAD peças e acessórios para computadores e periféricos, recarga de cartuchos de tinta, toner para impressora laser, cartões magnéticos e afins.

- Materiais e Medicamentos para Uso Veterinário

Registra o valor das despesas com materiais e medicamentos para uso veterinário. Vacinas, medicamentos e afins.

- Material de Acondicionamento e Embalagem

Registra o valor das despesas com materiais aplicados diretamente nas preservações, acomodações ou embalagens de qualquer produto, tais como: arame, barbante, caixas plásticas, de madeira, papelão e isopor, cordas, engradados, fitas de aço ou metálicas, fitas gomadoras, garrafas e potes, linha, papel de embrulho, papelão, sacolas, sacos e afins.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Material de Cama, Mesa e Banho

Registra o valor das despesas com materiais utilizados em dormitórios coletivos, residenciais, hotéis, restaurantes etc, tais como: cobertores, colchas, colchonetes, fronhas, guardanapos, lençóis, toalhas, travesseiros e afins.

- Material de Copa e Cozinha

Registra o valor das despesas com materiais utilizados em refeitórios de qualquer tipo, cozinhas residenciais, de hotéis, de hospitais, de escolas, de universidades, de fábricas etc, tais como: abridor de garrafa, açucareiros, artigos de vidro e plástico, bandejas, coadores, colheres, copos, ebulidores, facas, farinheiras, fósforos, frigideiras, garfos, garrafas térmicas, paliteiros, panelas, panos de cozinha, papel alumínio, pratos, recipientes para água, suportes de copos para cafezinho, tigelas, velas, xícaras e afins.

- Material de Limpeza e Produção de Higienização

Registra o valor das despesas com materiais destinados à higienização pessoal, de ambientes de trabalho, de hospitais etc, tais como: álcool etílico, anticorrosivo, aparelho de barbear descartável, balde plástico, bomba para inseticida, capacho, cera, cesto para lixo, creme dental, desinfetante, desodorizante, detergente, escova de dente, escova para roupas e sapatos, espanador, esponja, estopa, flanela, inseticida, lustra-móveis, mangueira, naftalina, pá para lixo, palha de aço, panos para limpeza, papel higiênico, pasta para limpeza de utensílios, porta-sabão, removedor, rodo, sabão, sabonete, saco para lixo, saponáceo, soda cáustica, toalha de papel, vassoura e afins.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Uniformes, Tecidos e Aviamentos

Registra o valor das despesas com uniformes ou qualquer tecido ou material sintético que se destine à confecção de roupas, com linhas de qualquer espécie destinadas a costuras e afins materiais de consumo empregados direta ou indiretamente na confecção de roupas, tais como: agasalhos, artigos de costura, aventais, blusas, botões, cadarços, calçados, calças, camisas, capas, chapéus, cintos, elásticos, gravatas, guarda-pós, linhas, macacões, meias, tecidos em geral, uniformes militares ou de uso civil, zíperes e afins.

- Material para Manutenção de Bens Imóveis

Registra o valor das despesas com materiais de consumo para aplicação, manutenção e reposição de qualquer bem público, tais como: amianto, aparelhos sanitários, arames liso e farpado, areia, basculante, boca de lobo, bóia, brita, brocha, cabo metálico, cal, cano, cerâmica, cimento, cola, condutores de fios, conexões, curvas, esquadrias, fechaduras, ferro, gaxetas, grades, impermeabilizantes, isolantes acústicos e térmicos, janelas, joelhos, ladrilhos, lavatórios, lixas, madeira, marcos de concreto, massa corrida, niple, papel de parede, parafusos, pias, pigmentos, portas e portais, pregos, rolos solventes, sifão, tacos, tampa para vaso, tampão de ferro, tanque, tela de estuque, telha, tijolo, tinta, torneira, trincha, tubo de concreto, válvulas, verniz, vidro e afins.

- Material para Manutenção de Bens Móveis

Registra o valor das despesas com componentes, peças, acessórios e sobressalentes para aplicação, manutenção e reposição em bens móveis em geral, tais como: cabos, chaves, cilindros para máquinas copiadoras, compressor para ar condicionado, esferas para máquina



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

datilográfica, mangueira para fogão margaridas, peças de reposição de aparelhos e máquinas em geral, materiais de reposição para instrumentos musicais e afins.

- Material Elétrico e Eletrônico

Registra o valor das despesas com materiais de consumo para aplicação, manutenção e reposição dos sistemas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, tais como: benjamins, bocais, calhas, capacitores e resistores, chaves de ligação, circuitos eletrônicos, condutores, componentes de aparelho eletrônico, diodos, disjuntores, eletrodos, eliminador de pilhas, espelhos para interruptores, fios e cabos, fita isolante, fusíveis, interruptores, lâmpadas e luminárias, pilhas e baterias, pinos e plugs, placas de baquelite, reatores, receptáculos, resistências, starts, suportes, tomada de corrente e afins.

- Material de Manobra e Patrulhamento

Registra o valor das despesas com materiais de consumo utilizados em campanha militar ou paramilitar, em manobras de tropas, em treinamento ou em ação em patrulhamento ostensivo ou rodoviário, em campanha de saúde pública etc, tais como: binóculo, carta náutica, cantil, cordas, flâmulas e bandeiras de sinalização, lanternas, medicamentos de pronto-socorro, mochilas, piquetes, sacolas, sacos de dormir, sinaleiros e afins.

- Material de Proteção e Segurança

Registra o valor das despesas com materiais de consumo utilizados diretamente na proteção de pessoas ou bens públicos, para socorro de pessoas e animais ou para socorro de veículos, aeronaves e



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

embarcações assim como qualquer outro item aplicado diretamente nas atividades de sobrevivência de pessoas, na selva, no mar ou no rio ou em sinistros diversos, tais como: botas, cadeados, calçados especiais, capacetes, chaves, cintos, coletes, dedais, guarda-chuvas, lona, luvas, mangueira de lona, máscaras, óculos e afins.

- Material para Áudio, Vídeo e Foto

Registra o valor das despesas com materiais de consumo de emprego direto em filmagem e revelação, ampliações e reproduções de sons e imagens, tais como: aetze especial para chapa de papel, álbuns para retratos, alto-falantes, antenas, artigos para gravação em acetato, filmes virgens, fitas virgens de áudio e vídeo, lâmpadas especiais, material para radiografia, microfilmagem e cinematografia, molduras, papel para revelação de fotografias, pegadores, reveladores e afins.

- Material para Comunicações

Registra o valor das despesas com materiais utilizados em comunicações assim como os componentes, circuitos impressos ou integrados peças ou partes de equipamentos de comunicações, como materiais para instalações, tais como: radiofônicas, radiotelegráficas, telegráficas e afins.

- Sementes, Mudas de Plantas e Insumos

Registra o valor das despesas com qualquer tipo de semente destinada ao plantio e mudas de plantas frutíferas ou ornamentais, assim como todos os insumos utilizados para fertilização, tais como: adubos, argila, plantas ornamentais, borbulhas, bulbos, enxertos, fertilizantes, mudas envasadas ou com raízes nuas, sementes, terra,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

tubérculos, xaxim e afins.

- Suprimento de Aviação

Registra o valor das despesas com aquisição de materiais empregados na manutenção e reparo de aeronaves, tais como: acessórios, peças de reposição de aeronaves, sobressalentes e afins.

- Material para Produção Industrial

Registra o valor das despesas com matérias-primas utilizadas na transformação, beneficiamento e industrialização de um produto final, tais como: borracha, couro, matérias-primas em geral, minérios e afins.

- Sobressalentes, Máquinas e Motores de Navios e Embarcações

Registra o valor das despesas com a aquisição de material utilizado na manutenção e reparo de máquinas e motores de navios, inclusive da esquadra e de embarcações em geral.

- Material Laboratorial

Registra o valor das despesas com todos os utensílios usados em análises laboratoriais, tais como: almofarizes, bastões, bico de gás, cálices, corantes, filtros de papel, fixadoras, frascos, funis, garra metálica, lâminas de vidro para microscópio, lâmpadas especiais, luvas de borracha, metais e metalóides para análise, pinças, rolhas, vidraria, tais como: balão volumétrico, Becker, conta-gotas, Erlemeyer, pipeta, proveta, termômetro, tubo de ensaio e afins.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Material Hospitalar

Registra o valor das despesas com todos os materiais de consumo utilizados na área hospitalar ou ambulatorial, tais como: agulhas hipodérmicas, algodão, cânulas, cateteres, compressa de gaze, drenos, esparadrapo, fios cirúrgicos, lâminas para bisturi, luvas, seringas, termômetro clínico e afins.

- Sobressalentes de Armamentos

Registra o valor das despesas com aquisição de material utilizado na manutenção e reparo de armamento, tais como: material de manutenção e armamento, peças de reposição e afins.

- Suprimento de Proteção ao Vôo

Registra o valor das despesas com peças de reposição de radares e sistema de comunicação.

- Material para Manutenção de Veículos

Registra o valor das despesas com materiais para aplicação e manutenção de veículos rodoviários, viaturas blindadas e tratores em geral, tais como: água destilada, amortecedores, baterias, borrachas, buzina, cabos de acelerador, cabos de embreagem, câmara de ar, carburador completo, cifa, colar de embreagem, condensador e platinado, correias, disco de embreagem, ignição, junta homocinética, lâmpadas e lanternas para veículos, lonas e pastilhas de freio, mangueiras, material utilizado em lanternagem e pintura, motor de reposição, pára-brisa, pára-choque, platô, pneus, reparos, retentores, retrovisores, rolamentos, tapetes, válvula da marcha-lenta termostática, velas e afins.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Material Biológico

Registra o valor das despesas com amostras e afins itens de materiais biológicos utilizados em estudos e pesquisas científicas em seres vivos e inseminação artificial, tais como:

meios de cultura, sêmen e afins.

- Material para Utilização em Gráfica

Registra o valor das despesas com todos os materiais de consumo de uso gráfico, tais como: chapas de off-set, clichês, cola, espirais, fotolitos, logotipos, papel, solventes, tinta, tipos e afins.

- Ferramentas

Registra o valor das despesas com todos os tipos de ferramentas utilizadas em oficinas, carpintarias, jardins etc, tais como: alicate, broca, caixa para ferramentas, canivete, chaves em geral, enxada, espátulas, ferro de solda, foice, lâmina de serra, lima, machado, martelo, pá, picareta, ponteira, primo, serrote, tesoura de podar, trena e afins.

- Material para Reabilitação Profissional

Registra o valor das despesas com materiais utilizados em programas de reabilitação profissional, bastões, bengalas, joelheiras, meias elásticas e assemelhados, óculos, órteses, pesos, próteses e afins.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Material de Sinalização

Registra o valor das despesas com materiais utilizados para identificação, sinalização visual, endereçamento e afins, tais como: visual e afins, placas de sinalização em geral, tais como, placas indicativas para os setores e seções, placas para veículos, plaquetas para tombamento de material, placas sinalizadoras de trânsito, cones sinalizadores de trânsito, crachás, botons identificadores para servidores e afins.

- Material Técnico para Seleção e Treinamento

Registra o valor das apropriações das despesas com materiais técnicos utilizados em processos de seleção e treinamento pela própria unidade ou para distribuição não-gratuita, tais como: apostilas e similares, folhetos de orientação, livros, manuais explicativos para candidatos e afins.

- Material Bibliográfico não Imobilizável

Registra o valor das despesas com material bibliográfico não destinado a bibliotecas, cuja defasagem ocorre em um prazo máximo de dois anos, tais como: jornais, revistas, periódicos em geral, anuários médicos, anuário estatístico e afins (podendo estar na forma de CD-ROM).

- Aquisição de Software de Base

Registra o valor das despesas com aquisição de softwares de base (de prateleira) que são aqueles incluídos na parte física do computador (hardware) que integram o custo de aquisição deste no Ativo Imobilizado. Tais softwares representam também aqueles adquiridos no mercado sem características fornecidas pelo



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

adquirente, ou seja, sem as especificações do comprador. (Embargo declaratório em recurso extraordinário nº 199.464-9 STF).

- Bens Móveis não Ativáveis

Registra o valor das despesas com aquisição de bens móveis de natureza permanente não ativáveis, ou seja, aqueles considerados como despesa operacional, para fins de dedução de imposto de renda, desde que atenda as especificações contidas no artigo 301 do RIR (Regulamento de Imposto de Renda). Conta utilizada exclusivamente pelas unidades regidas pela Lei nº 6.404/76.

- Bilhetes de Passagem

Registra o valor das despesas com aquisição de bilhetes de passagem para guarda em estoque.

- Bandeiras, Flâmulas e Insígnias

Registra o valor das despesas com aquisição de bandeiras, flâmulas e insígnias, a saber, tais como: brasões, escudos, armas da república, selo nacional e afins.

- Material de Consumo - Pagamento Antecipado

Registra o valor das apropriações das despesas, referentes ao pagamento de suprimento de fundos, para posterior prestação de contas, onde o saldo excedente a 5% do total do agrupamento deverá ser classificado nos subitens específicos, dentro do mesmo grupo.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

	- Outros Materiais de Consumo Registra o valor da apropriação da despesa com outros materiais de consumo não classificadas nos subitens anteriores.
31	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, etc, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.
32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Despesas orçamentárias com aquisição de materiais para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras;
33	Passagens e Despesas com Locomoção Despesas orçamentárias com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens em decorrência de mudanças de domicílio no interesse da administração.
34	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

35	Serviços de Consultoria Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física. <u>Detalhamento divulgado através da Portaria nº 448 - STN, de 13 de setembro de 2002.</u> - Condomínios Registra o valor das apropriações das despesas com taxas condominiais a conta do locatário, quando previstas no contrato de locação. - Diárias a Colaboradores Eventuais no País Registra o valor das despesas com diárias, no país, pagas a prestadores de serviços, de caráter eventual, sem vínculo com a administração pública. - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior Registra o valor das despesas com diárias, no exterior, pagas a prestadores de serviços de caráter eventual, sem vínculo com a



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

administração pública.

- Comissões e Corretagens

Registra o valor das apropriações das despesas com comissões e corretagens decorrentes de serviços prestados por, tais como: corretores, despachantes, leiloeiros e afins.

- Direitos Autorais

Registra o valor das despesas com direitos autorais sobre obras científicas, literárias ou em que a divulgação seja de interesse do governo.

- Serviços Técnicos Profissionais

Registra o valor das despesas com serviços prestados por profissionais técnicos, outros nas seguintes áreas, tais como: administração, advocacia, arquitetura, contabilidade, economia, engenharia, estatística, informática e outras.

- Estagiários

Registra o valor das despesas com serviços prestados por estudantes na condição de estagiários ou monitores.

- Bolsa de Iniciação ao Trabalho

Registra o valor das despesas com remuneração a candidatos participantes de curso de formação para o exercício de cargo decorrente de concurso público.

- Salários de Internos em Penitenciárias

Registra o valor das despesas com remuneração a presos e internos, de acordo com a Lei nº 3.274, de 02/10/57.

- Pró-Labore a Consultores Eventuais

Registra o valor das apropriações de despesas com pró-labore a



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

consultores eventuais, inclusive referente ao programa PADCT (membros do colegiado do PADCT, exceto servidores públicos), nos termos do parecer da Advocacia Geral da União nº 60-76, de 30/06/1995.

- Capatazia, Estiva e Pesagem

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços utilizados na movimentação e pesagem de cargas (mercadorias e produtos).

- Conferências e Exposições

Registra os valores referentes às despesas com o pagamento direto aos conferencistas e/ou expositores pelos serviços prestados.

- Armazenagem

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de galpões, silos e outros locais destinados à armazenagem de mercadorias e produtos. Inclui, ainda, os dispêndios de garantia dos estoques armazenados.

- Locação de Imóveis

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de prédios, salas e outros imóveis de propriedade de pessoa física.

- Locação de Bens Móveis e Intangíveis

Registra o valor das despesas com serviços de aluguéis de máquinas, equipamentos, telefone fixo e celular e outros bens móveis de propriedade de pessoa física.

- Manutenção e Conservação de Equipamentos

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

revisões e adaptações de tais como: máquinas e equipamentos de processamento de dados e periféricos, máquinas e equipamentos gráficos, aparelhos de fax, aparelhos de medição e aferição, aparelhos médicos, odontológicos, hospitalares e laboratoriais, calculadoras, eletrodomésticos, máquinas de escrever e afins.

- Manutenção e Conservação de Veículos

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos e revisões de veículos, tais como: estofamento, funilaria, instalação elétrica, lanternagem, mecânica, pintura e afins.

- Manutenção e Conservação de Bens Móveis de Outras Naturezas

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de bens móveis não classificados em subitens específicos.

- Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de bens imóveis, tais como: pedreiro, carpinteiro e serralheiro, pintura, reparos em instalações elétricas e hidráulicas, reparos, recuperações e adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris e afins.

- Fornecimento de Alimentação

Registra o valor das despesas com aquisição de refeições preparadas, inclusive lanches e similares.

- Serviços de Caráter Secreto ou Reservado

Registra o valor das despesas com serviços de caráter sigiloso constantes em regulamento do órgão.

- Serviços de Limpeza e Conservação



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Registra o valor das despesas com serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, tais como: dedetização, faxina e afins.

- Serviços Domésticos

Registra o valor das despesas com serviços domésticos prestados por pessoa física sem vínculo empregatício, tais como: cozinha, lavagem de roupas e afins.

- Serviços de Comunicação em Geral

Registra o valor das despesas com serviços de comunicação geral prestados por pessoa física, tais como: confecção de material para comunicação visual; geração de materiais para divulgação por meio dos veículos de comunicação; e afins.

- Serviços de Seleção e Treinamento

Registra as despesas prestadas nas áreas de instrução e orientação profissional, recrutamento e seleção de pessoal e treinamento, por pessoa física.

- Serviços Médicos e Odontológicos

Registra o valor das despesas com serviços médicos e odontológicos prestados por pessoa física, sem vínculo empregatício, tais como: consultas, Raio-X, tratamento odontológico e afins.

- Serviços de Reabilitação Profissional

Registra o valor das despesas realizadas com serviços de reabilitação profissional prestados por pessoa física sem vínculo empregatício, tais como: transporte e locomoção urbana, alimentação e inscrição em cursos profissionalizantes, instrumentos de trabalho e implementos profissionais de órtese e prótese.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Serviços de Assistência Social

Registra o valor das despesas realizadas com serviços de assistência social prestados por pessoa física sem vínculo empregatício a servidores, segurados carentes, abrigados, internados e a seus dependentes, tais como: ajuda de custo supletiva, gêneros alimentícios, documentação, transporte e sepultamento.

- Serviços de Perícias Médicas por Benefícios

Registra o valor das despesas realizadas com serviços de perícias médicas por benefícios devidos aos médicos credenciados, para exames realizados em segurados e/ou servidores.

- Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional

Registra o valor das despesas com serviços de natureza eventual prestados por pessoa física, tais como: assistência técnica, capina, jardinagem, operadores de máquinas e motoristas, recepcionistas, serviços auxiliares e afins.

- Serviços de Conservação e Rebeneficiamento de Mercadorias

Registra o valor das despesas com serviços de natureza eventual prestados por pessoa física na conservação e rebeneficiamento de mercadorias.

- Confecção de Material de Acondicionamento e Embalagem

Registra o valor das despesas com serviços prestados por pessoa física na confecção de, tais como: bolsas, caixas, mochilas, sacolas e afins.

- Confecção de Uniformes, Bandeiras e Flâmulas

Registra o valor das despesas com serviços de costureiras, alfaiates



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

e outros utilizados na confecção de uniformes, bandeiras, flâmulas, brasões e estandartes.

- Fretes e Transportes de Encomendas

Registra o valor das despesas com serviços prestados por pessoa física, tais como: fretes e carretos, remessa de encomendas, transporte de mercadorias e produtos e afins.

- Encargos Financeiros Dedutíveis

Registra o valor das despesas com correção monetárias incidente sobre obrigações devidas à pessoa física (considerada como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável).

- Multas Dedutíveis

Registra o valor das despesas com multas incidentes sobre obrigações devidas a pessoas físicas (consideradas como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável).

- Juros

Registra o valor das despesas com juros incidentes sobre obrigações decorrentes de cláusula contratual ou pagamento após vencimento.

- Encargos Financeiros Indedutíveis

Registra o valor das despesas com correção monetária incidente sobre obrigações, devidos a pessoas físicas (não considerada como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável).

- Multas Indedutíveis

Registra o valor das despesas com multas incidentes sobre obrigações, devidas a pessoas físicas (não consideradas como



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável).

- Jetons a Conselheiros

Registra o valor das despesas realizadas a título de remuneração (jetons) a membros de órgãos de deliberação coletiva (conselhos).

- Diárias a Conselheiros

Registra o valor das despesas realizadas a título de pagamento de diárias a membros de órgãos de deliberação coletiva (conselhos).

- Serviços de Áudio, Vídeo e Foto

Registra o valor das despesas com serviços de filmagens, gravações e fotografias, prestados por pessoa física.

- Manutenção de Repartições, Serviço Exterior

Registra o valor das despesas com serviços utilizados na manutenção de embaixadas, consulados, vice-consulados, missões diplomáticas e outras repartições sediadas no exterior.

- Outros Serviços de Terceiros PF - Pagamento Antecipado

Registra o valor das apropriações das despesas, referentes ao pagamento de suprimento de fundos, para posterior prestação de contas, em que o saldo excedente a 5% do total do agrupamento deverá ser classificado nos subitens específicos, dentro do mesmo grupo.

- Outros Serviços de Pessoa Física

Registra o valor das despesas com serviços de natureza eventuais prestados por pessoa física, não classificados nos subitens específicos.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

37	Locação de mão-de-obra Despesas orçamentárias com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.
38	Arrendamento Mercantil Despesas orçamentárias com a locação de equipamentos e bens móveis, com opção de compra ao final do contrato.
39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; pedágio; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-transporte; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); software; habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres. <u>Detalhamento divulgado através da Portaria nº 448 - STN, de 13 de setembro de 2002.</u> - Assinaturas de Periódicos e Anuidades



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Registra o valor das despesas com assinaturas de TV por assinatura (TV a cabo), jornais, inclusive diário oficial, revistas, recortes de publicações, podendo estar na forma de disquete, cd-rom, boletins e outros, desde que não se destinem a coleções ou bibliotecas.

- Condomínios

Registra o valor das despesas com taxas condominiais a conta do locatário, quando previstas no contrato de locação.

- Comissões e Corretagens

Registra o valor das despesas com comissões e corretagens decorrentes de serviços restados por empresas de intermediação e representação comercial.

- Direitos Autorais

Registra o valor das despesas com direitos autorais sobre obras científicas, literárias ou em que a divulgação seja de interesse do governo.

- Serviços Técnicos Profissionais

Registra o valor das despesas com serviços prestados por empresas especializadas nas seguintes áreas, tais como: advocacia, arquitetura, contabilidade, economia, engenharia, estatística e outras.

- Capatazia, Estiva e Pesagem

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços utilizados na movimentação e pesagem de cargas (mercadorias e produtos).

- Descontos Financeiros Concedidos



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Registra o valor das despesas com descontos financeiros concedidos a clientes em virtude de bonificação decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços.

- Manutenção de Software

Registra o valor das despesas com serviços, atualização e adaptação de softwares, suporte técnico, manutenção, revisão, correção de problemas operacionais, análise para acrescentar novas funções, aumento da capacidade de processamento, novas funções e manutenção de software.

- Armazenagem

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de galpões, silos e outros locais destinados à armazenagem de mercadorias e produtos. Inclui, ainda, os dispêndios de garantia dos estoques armazenados.

- Locação de Imóveis

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de prédios, salas e afins imóveis de interesse da administração pública.

- Locação de Softwares

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de programas de processamento de dados.

- Locação de Máquinas e Equipamentos

Registra os valores das despesas com remuneração de serviços de aluguel de máquinas e equipamentos, tais como: aparelhos de medição e aferição, aparelhos médicos, odontológicos, hospitalares e laboratoriais, aparelhos telefônicos, teles e fax, calculadoras, eletrodomésticos, equipamentos de processamento de dados e



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

periféricos, equipamentos gráficos, máquinas de escrever, turbinas e afins.

- Locação de bens Móveis e Outras Naturezas e Intangíveis

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de bens móveis não contemplados em subitens específicos e bens intangíveis, como, tais como: locação de linha telefônica e afins.

- Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de bens imóveis, pintura, reparos e reformas de imóveis em geral, reparos em instalações elétricas e hidráulicas, reparos, recuperações e adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris, manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.

- Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de máquinas e equipamentos, aparelhos de fax e telex, aparelhos de medição e aferição, aparelhos médicos, odontológicos, hospitalares e laboratoriais, calculadoras, eletrodomésticos, equipamentos de proteção e segurança, equipamentos gráficos, equipamentos agrícolas, máquinas de escrever, turbinas e afins.

- Manutenção e Conservação de Veículos

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos e revisões de veículos, tais como: alinhamento e balanceamento, estofamento, funilaria, instalação elétrica, lanternagem, mecânica, pintura, franquia e afins.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Manutenção e Conservação de Bens Móveis de Outras Naturezas

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos, revisões, inspeções e adaptações de bens móveis não classificados em subitens específicos.

- Manutenção e Conservação de Estradas e Vias

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, recuperações e adaptações de estradas, ferrovias e rodovias.

- Exposições, Congressos e Conferências

Registra o valor das despesas com serviços utilizados na instalação e manutenção de, tais como: conferências, congressos, exposições, feiras, festejos populares, festivais e afins.

- Festividades e Homenagens

Registra o valor das despesas com serviços utilizados na organização de eventos, tais como: coquetéis, festas de conagração, recepções e afins.

- Multas Dedutíveis

Registra o valor das despesas com multas incidentes sobre obrigações, devidas a pessoas jurídicas (consideradas como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável), bem como aquelas decorrentes de penalidades aplicadas em função de infração a uma legislação existente.

- Multas Indedutíveis

Registra o valor das despesas com multas incidentes sobre obrigações devidas a pessoas jurídicas (não consideradas como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável),



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

bem como aquelas decorrentes de penalidades aplicadas em função de infração a uma legislação existente.

- Juros

Registra o valor das despesas com juros incidentes sobre obrigações decorrentes de cláusula contratual ou pagamento após vencimento.

- Encargos Financeiros Dedutíveis

Registra o valor das despesas com correção monetária incidente sobre obrigações, devidas a pessoas jurídicas (considerada como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável).

- Encargos Financeiros Indedutíveis

Registra o valor das despesas com correção monetária incidente sobre obrigações, devidas a pessoas jurídicas (não considerada como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável).

- Programa de Alimentação do Trabalhador

Registra o valor das despesas com o fornecimento de alimentação a empregados, em que a pessoa jurídica possua programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e possa usufruir benefício fiscal.

- Fornecimento de Alimentação

Registra o valor das despesas com aquisição de refeições preparadas, inclusive lanches e similares.

- Serviços de Caráter Secreto ou Reservado

Registra o valor das despesas com serviços de caráter sigiloso constantes em regulamento do órgão.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Serviços de Energia Elétrica

Registra o valor das despesas com tarifas decorrentes da utilização dos serviços de energia elétrica.

- Serviços de Água e Esgoto

Registra o valor das despesas com tarifas decorrentes da utilização dos serviços de água e esgoto.

- Serviços de Gás

Registra o valor das despesas com tarifas decorrentes da utilização de gás canalizado.

- Serviços Domésticos

Registra o valor das despesas com serviços domésticos prestados por pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, tais como: cozinha, lavagem de roupas e afins.

- Serviços de Comunicação em Geral

Registra o valor das despesas com serviços de comunicação, prestados por pessoa jurídica, tais como: correios e telégrafos, publicação de editais, extratos, convocações e assemelhados desde que não tenham caráter de propaganda e afins.

- Serviço de Seleção e Treinamento

Registra o valor das despesas com serviços prestados nas áreas de instrução e orientação profissional, recrutamento e seleção de pessoal (concurso público) e treinamento.

- Produções Jornalísticas

Registra o valor das apropriações das despesas com a edição de jornais, revistas, noticiários e materiais jornalísticos para vídeos.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratoriais

Registra o valor das despesas com serviços médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais, prestados por pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, tais como: análises clínicas, cirurgias, consultas, ecografias, endoscopias, enfermagem, esterilização, exames de laboratório, Raio-X, tomografias, tratamento odontológico, ultra-sonografias e afins.

- Serviços de Análises e Pesquisas Científicas

Registra o valor das despesas com serviços de análises físico-químicas e pesquisas científicas, não relacionadas com apoio ao ensino, tais como: análise mineral, análises de solo, análises químicas, coleta de dados em experimentos, tratamento e destinação de resíduos e afins.

- Serviços de Reabilitação Profissional

Registra o valor das despesas realizadas com serviços de reabilitação profissional, tais como: transporte e locomoção urbana, alimentação e inscrição em cursos profissionalizantes, instrumentos de trabalho e implementos profissionais e órtese e prótese devidas aos segurados em programa de reabilitação profissional.

- Serviços de Assistência Social

Registra o valor das despesas realizadas com serviços de assistência social prestada a servidores, segurados carentes, abrigados, internados e a seus dependentes, tais como: ajuda de custo supletiva, gêneros alimentícios, documentação, transporte e sepultamento e afins.

- Serviços de Creches e Assistência Pré-Escolar

Registra o valor das despesas com serviços prestados por entidades



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

de assistência social para atender os dependentes de servidores do órgão, habilitados a usufruírem desse benefício.

- Serviços de Perícias Médicas por Benefícios

Registra o valor das despesas com serviços de perícias médicas por benefício, devidas a entidades médicas credenciadas, para exames realizados em segurados e/ou servidores.

- Serviços de Processamento de Dados

Registra o valor das despesas com serviços de processamento de dados prestados por empresas especializadas na área de informática.

- Serviços de Telecomunicações

Registra o valor das despesas com tarifas decorrentes da utilização desses serviços, inclusive telefonia celular, centrex 2000 e tarifa de habilitação.

- Serviços de Áudio, Vídeo e Foto

Registra o valor das despesas com serviços de filmagens, gravações, revelações, ampliações e reproduções de sons e imagens, tais como: confecção de álbuns, confecção de crachás funcionais por firmas especializadas, emolduramento de fotografias, imagens de satélites, revelação de filmes, microfilmagem e afins.

- Serviços de Manobra e Patrulhamento

Registra o valor das despesas com serviços utilizados com o objetivo de dar suporte as operações especiais realizadas por órgãos das forças armadas.

- Serviços de Socorro e Salvamento

Registra o valor das despesas com serviços prestados para



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

proteção, socorro e salvamento de pessoas e bens públicos. Serviços prestados por tais como: ambulâncias particulares - UTI Móveis e afins.

- Serviços de Produção Industrial

Registra o valor das despesas com serviços utilizados na transformação beneficiamento e industrialização de matérias-primas que resultarão em um produto final.

- Serviços Gráficos

Registra o valor das despesas com serviços de artes gráficas prestados por pessoa jurídica, tais como: confecção de impressos em geral, encadernação de livros jornais e revistas, impressão de jornais, boletins, encartes, folder e assemelhados e afins.

- Serviços de Apoio ao Ensino

Registra o valor das despesas de todos os serviços utilizados com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do ensino, em todos os níveis, inclusive pesquisas experiências e assemelhados.

- Serviços Judiciários

Registra o valor das despesas com custas processuais decorrentes de ações judiciais, diligências (inclusive condução) salários e honorários dos avaliadores, peritos judiciais e oficiais de justiça e serviços de cartório.

- Serviços Funerários

Registra o valor das despesas com serviços de remoções, sepultamentos e transladações.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Serviço de Conservação e Rebeneficiamento de Mercadorias

Registra o valor das despesas com serviços utilizados na conservação e rebeneficiamento de mercadorias.

- Seguros em Geral

Registra o valor das despesas com prêmios pagos por seguros de qualquer natureza, inclusive cobertura de danos causados a pessoas ou bens de terceiros, prêmios de seguros de bens do estado ou de terceiros, seguro obrigatório de veículos.

- Confecção de Uniformes, Bandeiras e Flâmulas

Registra o valor das despesas com serviços utilizados na confecção de, tais como: bandeiras, brasões, estandartes, flâmulas, uniformes (inclusive as despesas relacionadas com auxílio fardamento descritos na Lei nº 8.237/91) e afins.

- Confecção de Material de Acondicionamento e Embalagem

Registra o valor das despesas com serviços utilizados na confecção de materiais destinados a preservação, acomodação ou embalagem de produtos diversos, tais como: Bolsas, caixas, mochilas, sacolas e afins.

- Vale Transporte

Registra o valor das despesas com aquisição de vale transporte para os servidores.

- Transporte de Servidores

Registra o valor das despesas com serviços prestados por empresas para transportar servidores no percurso residência-local de trabalho, mediante a utilização de ônibus, micro-ônibus e afins.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Fretes e Transportes de Encomendas

Registra o valor das despesas com serviços de transporte de mercadorias e produtos diversos, prestados por pessoa jurídica, tais como: fretes e carretos, remessa de encomendas e afins.

- Classificação de Produtos

Registra o valor das despesas com serviços de classificação de produtos de origem animal, mineral e vegetal.

- Vigilância Ostensiva

Registra o valor das despesas com serviços de vigilância e segurança de repartições públicas, de autoridades (nos casos em que o contrato não especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado).

- Limpeza e Conservação

Registra o valor das despesas com serviços de limpeza, higienização, conservação e asseio dos órgãos públicos (nos casos em que o contrato não especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado).

- Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional

Registra o valor das despesas com serviços prestados por pessoa jurídica a título de apoio as atividades administrativas, técnicas e operacionais dos órgãos públicos, nos casos em que o contrato não especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado, a saber: assistência técnica, comissária aérea e apoio solo, jardinagem, operadores de máquinas e motoristas, recepcionistas e afins.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Hospedagens

Registra o valor das despesas com serviços de hospedagens e alimentação de servidores e convidados do governo em viagens oficiais pagos diretamente a estabelecimentos hoteleiros (quando não houver pagamento de diárias).

- Serviços Bancários

Registra o valor das despesas com comissões, tarifas e remunerações decorrentes de serviços prestados por bancos e outras instituições financeiras.

- Serviços de Cópias e Reprodução de Documentos

Registra o valor das despesas com serviços de cópias xerográficas e reprodução de documentos, inclusive a locação e a manutenção de equipamentos reprográficos.

- Serviços em Itens Reparáveis de Aviação

Registra o valor das apropriações das despesas com a contratação de serviços específicos para a manutenção de itens reparáveis de aviação, tais como: asas, motores, fuselagem, equipamento de bordo, recuperação de material de aviação e afins.

- Serviços Relacionados à Industrialização Aeroespacial

Registra o valor das despesas com serviços de lançamento e colocação em órbita de satélites.

- Serviços de Publicidade e Propaganda

Registra o valor das despesas com serviços de publicidade e propaganda, prestados por pessoa jurídica, incluindo a geração e a divulgação por meio dos veículos de comunicação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Manutenção de Repartições - Serviço Exterior

Registra o valor das despesas com serviços utilizados na manutenção de embaixadas, consulados, vice-consulados, missões diplomáticas e outras repartições sediadas no exterior.

- Aquisição de Softwares de Aplicação

Registra o valor das despesas com aquisição de programas de processamento de dados.

- Manutenção e Conservação de Equipamentos de Processamento de Dados

Registra o valor das despesas com serviços manutenção e conservação de equipamentos de processamento de dados - hardware

- Outros Serviços de Terceiros PJ - Pagamento Antecipado

Registra o valor das apropriações das despesas, referentes ao pagamento de suprimento de fundos, para posterior prestação de contas, onde o saldo excedente a 5% do total do agrupamento deverá ser classificado nos subitens específicos, dentro do mesmo grupo.

- Despesas de Teleprocessamento

Registra o valor das despesas com serviços de teleprocessamento, tais como: locação de circuito de dados locais ou interurbanos para atendimento de nós de comutação, concentração e nós de acesso da rede de comunicação, serviços de rede privativa virtual, SLDD, topnet, datasatplus, datasat-bi, atmnet, internet, IP direto, STM400, fastnet, rernav e afins.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

	- Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica Registra o valor das despesas com serviços de natureza eventual, não classificados em subitens específicos.
41	Contribuições Despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.
42	Auxílios Despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
43	Subvenções Sociais Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16 parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
45	Subvenções Econômicas Despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas a qualquer título, autorizadas em leis específicas tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

	vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.
46	Auxílio-Alimentação Despesas orçamentárias com auxílio-alimentação pago em pecúnia diretamente aos militares e servidores ou empregados da Administração Pública direta e indireta
47	Obrigações Tributárias e Contributivas Despesas orçamentárias decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, CPMF, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.
48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

49	Auxílio Transporte Despesa orçamentárias com Auxílio Transporte pago em pecúnia diretamente aos militares, servidores ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.
51	Obras e Instalações Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.
52	Equipamentos e Material Permanente Despesas orçamentárias com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

Detalhamento divulgado através da Portaria nº 448 - STN, de 13 de setembro de 2002.

Material Permanente: Aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Na classificação da despesa serão adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para a identificação do material permanente:

I - Durabilidade, quando o material em uso normal perde ou tem reduzido as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

II - Fragilidade, cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III - Perecibilidade, quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

IV - Incorporabilidade, quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V - Transformabilidade, quando adquirido para fim de transformação.

- Aeronaves

Registra o valor das despesas com qualquer tipo de aeronave de



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

asa fixa ou asa rotativa, tais como: avião, balão, helicóptero, planador, ultraleve e afins.

- Aparelhos de Medição e Orientação

Registra o valor das despesas com todos os aparelhos de medição ou contagem. Quando estes aparelhos forem incorporados a um equipamento maior serão os mesmos considerados componentes, tais como: amperímetro, aparelho de medição meteorológica, balanças em geral, bússola, calibrador de pneus, cronômetro, hidrômetro, magnetômetro, manômetro, medidor de gás, mira falante, níveis topográficos, osciloscópio, paquímetro, pirômetro, planímetro, psicrômetro, relógio medidor de luz, sonar, sonda, taquímetro, telêmetro, teodolito, turbímetro e afins.

- Aparelhos e Equipamentos de Comunicação

Registra o valor das despesas com todo material considerado permanente, portátil ou transportável, de uso em comunicações, que não se incorporem em instalações, veículos de qualquer espécie, aeronaves ou embarcações, tais como: antena parabólica, aparelho de telefonia, bloqueador telefônico, central telefônica, detector de chamadas telefônicas, fac-símile, fonógrafo, interfone, PABX, rádio receptor, rádio telegrafia, rádio telex, rádio transmissor, secretaria eletrônica, telespeaker e afins.

- Aparelhos, Equipamentos, Utensílios Médico-Odontológico, Laboratorial e Hospitalar

Registra o valor das despesas com qualquer aparelho, utensílio ou equipamento de uso médico, odontológico, laboratorial e hospitalar que não se integrem a instalações, ou a outros conjuntos monitores. No caso de fazerem parte de instalações ou outros conjuntos, deverão ser considerados componentes, tais como: afastador,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

alargador, aparelho de esterilização, aparelho de Raio-X, aparelho de transfusão de sangue, aparelho infravermelho, aparelho para inalação, aparelho de ultravioleta, balança pediátrica, berço aquecido, biombo, boticão, cadeira de dentista, cadeira de rodas, câmara de infravermelho, câmara de oxigênio, câmara de radioterapia, carro-maca, centrifugador, destilador, eletro-analisador, eletrocardiográfico, estetoscópio, estufa, maca, medidor de pressão arterial (esfigmomanômetro), megatoscópio, mesa para exames clínicos, microscópio, tenda de oxigênio, termocautério e afins.

- Aparelhos e Equipamentos para Esportes e Diversões

Registra o valor das despesas com instrumentos, aparelhos e utensílios destinados a qualquer modalidade de esportes e diversões de qualquer natureza, desde que não integrados a instalações de ginásios de esportes, centros esportivos, teatro, cinema, etc, tais como: arco, baliza, barco de regata, barra, bastão, bicicleta ergométrica, carneiro de madeira, carrossel, cavalo, dardo, deslizador, disco, halteres, martelo, peso, placar, remo, vara de salto e afins.

- Aparelhos e Utensílios Domésticos

Registra o valor das despesas com aquisição de eletrodomésticos em geral e utensílios, com durabilidade superior a dois anos, utilizados em serviços domésticos, tais como: aparelhos de copa e cozinha, aspirador de pó, batedeira, botijão de gás, cafeteira elétrica, chuveiro ou ducha elétrica, circulador de ar, condicionador de ar (móvel), conjunto de chá/café/jantar, escada portátil, enceradeira, exaustor, faqueiro, filtro de água, fogão, forno de microondas, geladeira, grill, liquidificador, máquina de lavar louca, máquina de lavar roupa, máquina de moer café, máquina de secar pratos, secador de prato, tábua de passar roupas, torneira elétrica,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

torradeira elétrica, umidificador de ar e afins.

- Armamentos

Registra o valor das despesas com armas de porte, portáteis transportáveis autopropulsionadas, de tiro tenso, de tiro curvo, central de tiro, rebocáveis ou motorizadas, rampas lançadoras de foguetes motorizadas e outros apetrechos bélicos, tais como: Fuzil, metralhadora, pistola, revolver e afins.

- Coleções e Materiais Bibliográficos

Registra o valor das despesas com coleções bibliográficas de obras científicas, românticas, contos e documentários históricos, mapotecas, dicionários para uso em bibliotecas, enciclopédias, periódicos encadernados para uso em bibliotecas, palestras, tais como: álbum de caráter educativo, coleções e materiais bibliográficos informatizados, dicionários, enciclopédia, ficha bibliográfica, jornal e revista (que constitua documentário), livro, mapa, material folclórico, partitura musical, publicações e documentos especializados destinados a bibliotecas, repertório legislativo e afins.

- Discotecas e Filmotecas

Registra o valor das despesas com discos, CD e coleções de fitas gravadas com músicas e fitas cinematográficas de caráter educativo, científico e informativo, tais como: disco educativo, fita de áudio e vídeo com aula de caráter educativo, microfilme e afins.

- Embarcações

Registra o valor das despesas com todas as embarcações fluviais, lacustres ou marítimas exceto os navios graneleiros, petroleiros e transportadores de passageiros que são considerados como bens imóveis, tais como: canoa, casa flutuante, chata, lancha, navio,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

rebocador, traineira e afins.

- Equipamentos de Manobra e Patrulhamento

Registra o valor das despesas com todos os materiais permanentes utilizados em manobras militares e paramilitares, bem assim, aqueles utilizados em qualquer patrulhamento ostensivo, tais como: barraca, bloqueios, cama de campanha, farol de comunicação - mesa de campanha, pára-quedas, pistola de sinalização, sirene de campanha e afins.

- Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro

Registra o valor das despesas com todos os materiais permanentes utilizados na proteção e segurança de pessoas ou bens públicos, como também qualquer outro utilizado para socorro diverso, ou sobrevivência em qualquer ecossistema, tais como: alarme algema, arma para vigilante, barraca para uso não militar, bóia salva-vida, cabine para guarda (guarita), cofre, extintor de incêndio, pára-raio, sinalizador de garagem, porta giratória, circuito interno de televisão e afins.

- Instrumentos Musicais e Artísticos

Registra o valor das despesas com todos os instrumentos de cordas, sopro ou percussão, como também outros instrumentos utilizados pelos artistas em geral, clarinete, guitarra, pistão, saxofone, trombone, xilofone e afins.

- Máquinas e Equipamentos de Natureza Industrial

Registra o valor das despesas com qualquer máquina, aparelho ou equipamento empregado na fabricação de produtos ou no condicionamento de afins, tais como: balcão frigorífico, betoneira, exaustor industrial, forno e torradeira industrial, geladeira industrial, máquina de fabricação de laticínios, máquina de fabricação de



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

tecidos e afins.

- Máquinas e Equipamentos Energéticos

Registra o valor das despesas com máquinas, aparelhos e equipamentos não incorporáveis a instalações, destinados a geração de energia de qualquer espécie, tais como: alternador energético, carregador de bateria, chave automática, estabilizador, gerador, haste de contato, NO-BREAK, poste de iluminação, retificador, transformador de voltagem, trilho, truck-tunga, turbina (hidrelétrica) e afins.

- Máquinas e Equipamentos Gráficos

Registra o valor das despesas com todas as máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados em reprografia ou artes gráficas, tais como: aparelho para encadernação, copiadora, cortadeira elétrica, costuradora de papel, duplicadora, grampeadeira, gravadora de extenso, guilhotina, linotipo, máquina de OFF-Set, operadora de ilhoses, picotadeira, teleimpressora e receptadora de páginas e afins.

- Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto

Registra o valor das despesas com aquisição de equipamentos de filmagem, gravação e reprodução de sons e imagens, bem como os acessórios de durabilidade superior a dois anos, tais como: amplificador de som, caixa acústica, data show, eletrola, equalizador de som, filmadora, flash eletrônico, fone de ouvido, gravador de som, máquina fotográfica, microfilmadora, microfone, objetiva, projetor, rádio, rebobinadora, retro-projetor, sintonizador de som, tanques para revelação de filmes, tape-deck, televisor, tela para projeção, toca-discos, video-cassete e afins.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos

Registra o valor das despesas com máquinas, aparelhos e equipamentos que não estejam classificados em grupo específico, tais como: aparador de grama, aparelho de ar condicionado, bebedouro - carrinho de feira, container, furadeira, maleta executiva, urna eleitoral, ventilador de coluna e de mesa e afins.

- Equipamentos de Processamento de Dados

Registra o valor das despesas com todas as máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados em processamento de dados de qualquer natureza, exceto quando for aquisição de peças destinadas à reposição diretamente ao equipamento ou mesmo para estoque, tais como: caneta óptica, computador, controladora de linhas, data show - fitas e discos magnéticos, impressora, kit multimídia, leitora, micro e minicomputadores, mesa digitalizadora, modem, monitor de vídeo, placas, processador, scanner, teclado para micro, urna eletrônica e afins.

- Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritório

Registra o valor das despesas com todas as máquinas, aparelhos e utensílios utilizados em escritório e destinados ao auxílio do trabalho administrativo, tais como: aparelho rotulador, apontador fixo (de mesa), caixa registradora, carimbo digitador de metal, compasso, estojo para desenho, globo terrestre, grampeador (exceto de mesa), máquina autenticadora, máquina de calcular, máquina de contabilidade, máquina de escrever, máquina franqueadora, normógrafo, pantógrafo, quebra-luz (luminária de mesa), régua de precisão, régua-T, relógio protocolador e afins.

- Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina

Registra o valor das despesas com máquinas, ferramentas e



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

utensílios utilizados em oficinas mecânicas, marcenaria, carpintaria e serralheria, não incluindo ferramentas que não façam parte de um conjunto, nem tão pouco materiais permanentes utilizados em oficinas gráficas, tais como: analisador de motores, arcos de serra, bomba para esgotamento de tambores, compressor de ar, conjunto de oxigênio, conjunto de solda, conjunto para lubrificação, desbastadeira, desempenadeira, elevador hidráulico, esmerilhadeira, extrator de precisão, forja, fundidora para confecção de broca, laminadora, lavadora de carro, lixadeira, macaco mecânico e hidráulico, mandril, marcador de velocidade, martelo mecânico, níveis de aço ou madeira, pistola metalizadora, polidora, prensa, rebitadora, recipiente de ferro para combustíveis, saca-pino, serra de bancada, serra mecânica, talhas, tanques para água, tarracha, testadora, torno mecânico, vulcanizadora e afins.

- Equipamentos e Utensílios Hidráulicos e Elétricos

Registra o valor das despesas com equipamentos destinados a instalação conservação e manutenção de sistemas hidráulicos e elétricos, tais como: bomba d'água, bomba de desentupimento, bomba de irrigação, bomba de lubrificação, bomba de sucção e elevação de água e de gasolina carneiro hidráulico, desidratadora, máquina de tratamento de água, máquina de tratamento de esgoto, máquina de tratamento de lixo, moinho, roda d'água e afins.

- Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Rodoviários

Registra o valor das despesas com todas as máquinas, tratores e equipamentos utilizados na agricultura, na construção e conservação de estradas, tais como: arado, carregadora, ceifadeira, compactador, conjunto de irrigação, conjunto moto-bomba para irrigação, cultivador, desintegrador, escavadeira, forno e estufa de secagem ou amadurecimento, máquinas de beneficiamento, microtrator -



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

misturador de ração, moinho agrícola, motoniveladora, moto-serra, pasteurizador, picador de forragens, plaina terraceadora, plantadeira, pulverizador, de tração animal ou mecânica, rolo compressor, roçadeira, semeadeira, silo para depósito de cimento, sulcador, trator de roda e esteira e afins.

- Mobiliário em Geral

Registra o valor das despesas com móveis destinados ao uso ou decoração interior de ambientes, tais como: abajur, aparelho para apoiar os braços, armário, arquivo de aço ou madeira, balcão (tipo atendimento), banco, banquetas, base para mastro, cadeira, cama, carrinho fichário, carteira e banco escolar, charter negro, cinzeiro com pedestal, criado-mudo, cristaleira, escrivaninha, espelho moldurado, estante de madeira ou aço, estofado, flipsharter, guarda-louça, guarda roupa, mapoteca, mesa, penteadeira, poltrona, porta-chapéus, prancheta para desenho, quadro de chaves, quadro imantado, quadro para editais e avisos, relógio de mesa/parede/ponto, roupeiro, sofá, suporte para tv e vídeo, suporte para bandeira (mastro), vitrine e afins.

- Obras de Arte e Peças para Museu

Registra o valor das despesas com objetos de valor artístico e histórico destinados à decoração ou à exposição em museus, tais como: alfaias em louça, documentos e objetos históricos, esculturas, gravuras, molduras, peças em marfim e cerâmica, pedestais especiais e similares, pinacotecas completas, pinturas em tela, porcelana, tapeçaria, trilhos para exposição de quadros e afins.

- Semoventes e Equipamentos de Montaria

Registra o valor das despesas com animais para trabalho, produção, reprodução ou exposição e equipamentos de montaria, tais como:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

animais não destinados a laboratório ou corte, animais para jardim zoológico, animais para produção, reprodução e guarda, animais para sela e tração, selas e afins.

- Veículos Diversos

Registra o valor das despesas com veículos não classificados em subitens específicos, tais como: bicicleta, carrinho de mão, carroça, charrete, empilhadeira e afins.

- Veículos Ferroviários

Registra o valor das despesas com veículos empregados em estradas de ferro, tais como: locomotiva, prancha, reboque, tender, vagão para transporte de carga ou passageiros e afins.

- Peças não Incorporáveis a Imóveis

Registra o valor das despesas com materiais empregados em imóveis e que possam ser removidos ou recuperados, tais como: biombos, carpetes (primeira instalação), cortinas, divisórias removíveis, estrados, persianas, tapetes, grades e afins.

- Veículos de Tração Mecânica

Registra o valor das despesas com veículos de tração mecânica, tais como: ambulância, automóvel, basculante, caçamba, caminhão, carro-forte, consultório volante, furgão, lambreta, microônibus, motocicleta, ônibus, rabecão, vassoura mecânica, veículo coletor de lixo e afins.

- Carros de Combate

Registra o valor das despesas com veículos utilizados em manobras militares, tais como: autochoque, blindado, carro bomba, carro tanque e afins.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

- Equipamentos, Peças e Acessórios Aeronáuticos

Registra o valor das despesas com equipamentos, peças e acessórios aeronáuticos, tais como: hélice, microcomputador de bordo, turbina e afins.

- Equipamentos, Peças e Acessórios de Proteção ao Vôo

Registra o valor das despesas com equipamentos, peças e acessórios de proteção ao vôo, tais como: radar, rádio e afins.

- Acessórios para Automóveis

Registra o valor das despesas com acessórios para automóveis que possam ser desincorporados, sem prejuízo dos mesmos, para aplicação em outro veículo, tais como: ar condicionado, capota, rádio/toca fita e afins.

- Equipamentos de Mergulho e Salvamento

Registra o valor das despesas com equipamentos destinados as atividades de mergulho e salvamento marítimo, escafandro, jet-ski, tanque de oxigênio e afins.

- Equipamentos, Peças e Acessórios Marítimos

Registra o valor das despesas com equipamentos, peças e acessórios marítimos, tais como: instrumentos de navegação, instrumentos de medição do tempo, instrumentos óticos, instrumentos geográficos e astronômicos, instrumentos e aparelhos meteorológicos e afins.

- Equipamentos e Sistema de Proteção e Vigilância Ambiental

Registra o valor das despesas com equipamentos e sistema de proteção e vigilância ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

	- Equipamentos, Sobressalentes de Máquinas, Motor de Navios de Esquadra Registra o valor das despesas com componentes de propulsão de navios da esquadra e maquinarias de convés. - Outros Materiais Permanentes Registra o valor das despesas com materiais e equipamentos não classificados em subitens específicos.
61	Aquisição de Imóveis Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.
62	Aquisição de Produtos para Revenda Despesas orçamentárias com a aquisição de bens destinados à venda futura.
63	Aquisição de Títulos de Crédito Despesas orçamentárias com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.
64	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado Despesas com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.
65	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Despesas orçamentárias com a constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

66	Concessão de Empréstimos Despesas orçamentárias Concessão de qualquer empréstimo ou financiamento, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.
67	Depósitos Compulsórios Despesas orçamentárias Depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial.
71	Principal da Dívida Contratual Resgatado Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.
72	Principal da Dívida Mobiliária Resgatado Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa.
73	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado.
74	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado.
75	Correção Monetária de Operações de Crédito por Antecipação de Receita Despesas orçamentárias Correção Monetária da Dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

76	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária.
77	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária.
81	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas Despesas orçamentárias decorrentes da transferência a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, previstas na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor.
91	Sentenças Judiciais Despesas orçamentárias resultantes de: a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; Para fins de conhecimento, precatórios são ordens de pagamento contra a Fazenda Pública Estadual. Ao se esgotarem todas as possibilidades de recursos, a ação é transformada em precatório. A partir de então, a Fazenda Pública é obrigada a quitar a dívida com seu credor. (Vide Legislação 2.0 Legislação Precatórios) b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

	empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição; e d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários.
92	Despesas de Exercícios Anteriores Despesas orçamentárias com o cumprimento do art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe: “As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.
93	Indenizações e Restituições Despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

94	Indenizações Trabalhistas Despesas orçamentárias de natureza remuneratória resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc, em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.
95	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo Despesas orçamentárias com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
96	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado Despesas orçamentárias com ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não-dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

99	A Classificar Elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.
-----------	---

Em seu art. 39, a Lei nº 3.422, de 07/08/2009 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2010), determina que os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

1.5 Fontes de Recursos

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
Recursos do Orçamento Corrente		
<u>Recursos do Tesouro</u>		
100	Recursos Ordinários	
115	Alienação de Bens	Os recursos desta fonte somente podem ser destinados ao pagamento de DESPESAS DE CAPITAL. Não integra a base de cálculo para a aplicação na Saúde e na Educação.
116	Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Superior	Aplicação restrita ao Ensino Superior.
117	Contribuição para Infraestrutura Básica, Econômica e Social	Não integra a base de cálculo para a aplicação na Saúde e na Educação.
121	Cota parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal	
127	Cota parte da Contribuição do Salário Educação	Aplicação restrita à função Educação.
130	Cota parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	Aplicação restrita à Infraestrutura de transporte, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pelo Governo Federal. Não integra a base de cálculo para a aplicação na Saúde e na Educação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
140	Indenização pela Utilização de Recursos Hídricos, e Exploração de Recursos Minerais	Não integra a base de cálculo para a aplicação na Saúde e na Educação.
145	Recursos do Royalties sobre o Petróleo	Os recursos desta fonte NÃO podem ser destinados a pagamento de PESSOAL E DÍVIDA . Não integra a base de cálculo para a aplicação na Saúde e na Educação.
146	Recursos do FUNDEB	Aplicação restrita à função Educação e subfunção Ensino Fundamental e Médio.
150	Outras Transferências de Recursos Federais	
155	Recursos de Transferência Financeira LC 87/96	
160	Recursos do FTI	Aplicação restrita à Infraestrutura, Turismo e Desenvolvimento no interior. Não integra a base de cálculo para a aplicação na Saúde e na Educação.
170	Recursos do FMPES	Aplicação restrita a Despesas de Capital em ações finalísticas. Não integra a base de cálculo para a aplicação na Saúde e na Educação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
<u>Recursos de Outras Fontes</u>		
201	Recursos Diretamente Arrecadados	
210	Acordos - PEPSI-COLA	Aplicação restrita à Construção de Unidades Habitacionais de padrão popular, obras e serviços de infraestrutura, eventos e programas esportivos, de cultura e atividades de lazer.
211	Acordos - RECOFARMA	Aplicação restrita à Construção de Unidades Habitacionais de padrão popular, desenvolvimento social, promoção de atividades ou empreendimentos turísticos, artísticos e esportivos.
212	Acordos - VISTEON	Aplicação restrita a projetos do Estado, voltados para o desenvolvimento econômico-social e bem-estar da população.
220	Transferências para Investimento em Desenvolvimento Social - AMBEV	Aplicação restrita ao investimento em projetos de desenvolvimento dos municípios de Maués, divulgação da festa do guaraná e do festival de verão em Maués, projetos de infraestrutura em setores sociais básicos e projetos culturais incentivados pela Lei Roanet.
230	Recursos do Sistema Único de Saúde	Aplicação restrita à função saúde.
235	Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Vinculados	Aplicação restrita à função saúde.
240	Transferências do FNAS	Aplicação restrita a projetos na área de Assistência Social, previamente aprovados pelo Governo Federal.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
250	Transferências do FNDE	Aplicação restrita a projetos na área de Educação, previamente aprovados pelo Ministério da Educação.
271	Operações de Crédito Internas	Aplicação restrita ao objeto do contrato de financiamento.
275	Operações de Crédito Externas	Aplicação restrita ao objeto do contrato de financiamento.
280	Convênios	Aplicação restrita ao objeto do convênio que o gerou.
285	Outras Fontes	
295	Doações de Entidades Internacionais	
296	Doações de Pessoa ou Instituições Privadas as Nacionais	



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
Recursos de Exercícios Anteriores		
<u>Recursos do Tesouro</u>		
300	Recursos Ordinários	
315	Alienação de Bens	Os recursos desta fonte somente podem ser destinados ao pagamento de DESPESAS DE CAPITAL . Não integra a base de cálculo para a aplicação na Saúde e na Educação.
316	Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Superior	Aplicação restrita ao Ensino Superior.
317	Contribuição para Infraestrutura Básica, Econômica e Social	Não integra a base de cálculo para a aplicação na Saúde e na Educação.
320	Contribuição do Fundo de Desenvolvimento Humano	Uso exclusivo para atender as ações de cunho assistencial do Fundo de Desenvolvimento Social
321	Cota parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal	
327	Cota parte da Contribuição do Salário Educação	
330	Cota parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	Aplicação restrita à Infraestrutura de transporte, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pelo Governo Federal.
340	Indenização pela Utilização de Recursos Hídricos, e Exploração de Recursos Minerais	Não integra a base de cálculo para a aplicação na Saúde e na Educação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
345	Recursos do Royalties Sobre o Petróleo	Os recursos desta fonte NÃO podem ser destinados ao pagamento de PESSOAL E DÍVIDA . Não integra a base de cálculo para a aplicação na Saúde e na Educação.
346	Recursos do FUNDEB	Aplicação restrita à função Educação e subfunção Ensino Fundamental.
350	Outras Transferências de Recursos Federais	
355	Recursos de Transferência Financeira LC 87/96	
360	Recursos do FTI	Aplicação restrita à Infraestrutura, Turismo e Desenvolvimento no interior. Não integra a base de cálculo para a aplicação na Saúde e na Educação.
370	Recursos do FMPES	Aplicação restrita a DESPESAS DE CAPITAL em ações finalísticas. Não integra a base de cálculo para a aplicação na Saúde e na Educação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
<u>Recursos de Outras Fontes</u>		
401	Recursos Diretamente Arrecadados	
410	Acordos - PEPSI-COLA	Aplicação restrita à Construção de Unidades Habitacionais de padrão, obras e serviços de infraestrutura, eventos e programas esportivos, de cultura e atividades de lazer.
411	Acordos – RECOFARMA	Aplicação restrita à Construção de Unidades Habitacionais de padrão popular, desenvolvimento social, promoção de atividades ou empreendimentos turísticos, artísticos e esportivos.
412	Acordos – VISTEON	Aplicação restrita a projetos do Estado, voltados para o desenvolvimento econômico-social e bem-estar da população.
414	Doações	Aplicação restrita ao objeto do termo de doação.
420	Transferências para Investimento em Desenvolvimento Social – AMBEV	Aplicação restrita ao investimento em projetos de desenvolvimento dos municípios de Maués, divulgação da festa do guaraná e do festival de verão em Maués, projetos de infraestrutura em setores sociais básicos e projetos culturais incentivados pela Lei Roanet.
430	Recursos do Sistema Único de Saúde	Aplicação restrita à função saúde.
435	Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS – Vinculados	Aplicação restrita à função saúde.
440	Transferências do FNAS	Aplicação restrita a projetos na área de Assistência Social, previamente aprovados pelo Governo Federal.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
450	Transferências do FNDE	Aplicação restrita a projetos na área de Educação, previamente aprovados pelo Ministério da Educação.
471	Operações de Crédito Internas	Aplicação restrita ao objeto do contrato de financiamento.
480	Convênios	Aplicação restrita ao objeto do convênio que o gerou.
485	Outras Fontes	
495	Doações de Entidades Internacionais	
496	Doações de Pessoa ou Instituições Privadas Nacionais	Aplicação de recursos destinados às ações de atendimento à criança e ao adolescente.
497	Programa Social de Desenvolvimento Humano	Aplicação de recursos destinados às ações Sociais.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

1.6 Unidades Orçamentárias

CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SIGLA	PODER	ADMINISTRAÇÃO
01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS	ALE	LEGISLATIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
02101	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS	TCE	LEGISLATIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03101	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	PGJ	MINISTÉRIO PÚBLICO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03701	FUNDO DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS	FAMP	MINISTÉRIO PÚBLICO	FUNDO
04101	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS	TJAM	JUDICIÁRIO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04701	FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAZONAS	FUNETJ	JUDICIÁRIO	FUNDO
04702	FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO	FUNJEAM	JUDICIÁRIO	FUNDO
11101	CASA CIVIL		EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
11102	SECRETARIA DE GOVERNO	SEGOV	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
11103	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS	PGE	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
11104	OUVIDORIA GERAL DO ESTADO		EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SIGLA	PODER	ADMINISTRAÇÃO
11106	AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	AGECON	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
11107	ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO	ERGSP	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
11108	CASA MILITAR		EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
11109	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	CGE	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
11113	COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO	CGL	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
11115	SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS	SRMM	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
11116	SECRETARIA DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA	SRGB	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
11206	IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS	IMPEAM	EXECUTIVO	AUTARQUIA
11303	FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS	FUNTEC	EXECUTIVO	FUNDAÇÃO
11703	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO ESTADO DO AMAZONAS	FDH	EXECUTIVO	FUNDO



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SIGLA	PODER	ADMINISTRAÇÃO
11704	FUNDO ESPECIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS	FRMM	EXECUTIVO	FUNDO
12101	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR - SECRETARIA EXECUTIVA		EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13101	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	SEAD	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14101	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	SEFAZ	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14103	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	SEFAZ-ENCARGOS	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14701	FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA MODERNIZAÇÃO FAZENDÁRIA		EXECUTIVO	FUNDO
16101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	SEPLAN	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
16201	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS	JUCEA	EXECUTIVO	AUTARQUIA
16202	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS	IPEM	EXECUTIVO	AUTARQUIA
17301	FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS	FCECON	EXECUTIVO	FUNDAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SIGLA	PODER	ADMINISTRAÇÃO
17302	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS	FHEMOAM	EXECUTIVO	FUNDAÇÃO
17303	FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENERELOGIA ALFREDO DA MATTA	FUAM	EXECUTIVO	FUNDAÇÃO
17304	FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO"	FMT	EXECUTIVO	FUNDAÇÃO
17305	FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE	FHAJ	EXECUTIVO	FUNDAÇÃO
17306	FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS	FVS	EXECUTIVO	FUNDAÇÃO
17701	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FES	EXECUTIVO	FUNDO
18101	SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL	SEPROR	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18201	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS	IDAM	EXECUTIVO	AUTARQUIA
19101	SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA	SPF	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
19201	INSTITUTO DE TERRAS DO AMAZONAS	ITEAM	EXECUTIVO	AUTARQUIA
20101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	SEC	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SIGLA	PODER	ADMINISTRAÇÃO
21101	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E DIREITOS HUMANOS	SEJUS	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21102	COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANISIO JOBIM	COMPAJ	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21103	CADEIA PÚBLICA DESEMBARGADOR RAIMUNDO VIDAL PESSOA	CPDRVP	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21104	PENITENCIÁRIA FEMININA DE MANAUS	PFM	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21105	HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO.	HCTP	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21106	CASA DO ALBERGADO DE MANAUS	CAM	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21107	SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA	SEXAD	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21108	DEPARTAMENTO DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR	PROCON	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21701	FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS	FUNPEAM	EXECUTIVO	FUNDO
21702	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR	FUNDECON	EXECUTIVO	FUNDO
21703	FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS		EXECUTIVO	FUNDO
22101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA	SSP	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SIGLA	PODER	ADMINISTRAÇÃO
22102	POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS	PCAM	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
22103	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS	PMAM	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
22104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS	CBMAM	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
22106	SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL	SUBCOMA DEC	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
22201	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	DETRAN	EXECUTIVO	AUTARQUIA
22701	FUNDO DE RESERVA PARA AS AÇÕES DE INTELIGÊNCIA	FRAI	EXECUTIVO	FUNDO
24101	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS	DPE	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
24701	FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS	FUNDEPAM	EXECUTIVO	FUNDO
25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA	SEINF	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
25102	UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS	UGPI	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SIGLA	PODER	ADMINISTRAÇÃO
25201	AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVICOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO AMAZONAS	ARSAM	EXECUTIVO	AUTARQUIA
25202	SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	SUHAB	EXECUTIVO	AUTARQUIA
25701	FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO	FEH	EXECUTIVO	FUNDO
25203	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS	SNPH	EXECUTIVO	AUTARQUIA
26101	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO	SETRAB	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
27101	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER	SEJEL	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
27301	FUNDAÇÃO VILA OLIMPICA "DANILO DE MATTOS AREOSA"	FVO	EXECUTIVO	FUNDO
28101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO	SEDUC	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
28701	FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO AO CUMPRIMENTO DE METAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	FEICMEB	EXECUTIVO	FUNDO



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SIGLA	PODER	ADMINISTRAÇÃO
30101	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	SDS	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
30701	FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	FEMA	EXECUTIVO	FUNDO
30201	INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS	IPAAM	EXECUTIVO	AUTARQUIA
31101	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SEAS	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
31701	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FEAS	EXECUTIVO	FUNDO
31702	FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	FECA	EXECUTIVO	FUNDO
32101	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	SECT	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
32202	CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS	CETAM	EXECUTIVO	AUTARQUIA
32301	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS	UEA	EXECUTIVO	FUNDO
33101	SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA AOS MOVIMENTOS SOCIAIS E POPULARES	SEARP	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
34101	SECRETARIA DE ESTADO PARA OS POVOS INDÍGENAS	SEIND	EXECUTIVO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

2.0 Legislação Precatórios

É uma determinação da Justiça para que um órgão público (governo federal, estadual e municipal) pague uma indenização devida. São formalizações de requisições de pagamento de determinada quantia, superior a 60 salários mínimos por beneficiário, devida pela Fazenda Pública em face de uma condenação judicial, conforme preconiza os artigos 100 da CF/88, §1º e 3º e 68 da CE/89, §1º.

Os precatórios devem ser pagos em ordem cronológica, quer dizer, primeiro os mais antigos, independente do valor.

Ao fim da execução judicial, o juiz, a pedido do credor e após parecer favorável do Ministério Público, emite um ofício ao presidente do tribunal ao qual se vincula, para requerer o pagamento do débito. As requisições recebidas no Tribunal até 1º de julho são autuadas como Precatórios, atualizadas nesta data e incluídas na proposta orçamentária do ano seguinte.

Até 31 de dezembro do ano para o qual foi o pagamento previsto no orçamento, a União deve depositar o valor dos precatórios junto ao tribunal. Após a liberação da quantia, o tribunal procede ao pagamento, primeiramente dos precatórios de créditos alimentares e depois dos de créditos comuns, conforme a ordem cronológica de apresentação.

Após a abertura de uma conta de depósito judicial para cada precatório, na qual é creditado o valor correspondente, o tribunal encaminha um ofício ao juízo de origem para disponibilizar a verba. Efetuada a



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

transferência, o juiz da execução determina a expedição do alvará de levantamento, permitindo o saque pelo beneficiário, e o Precatório é arquivado no Tribunal.

4) **Art. 100 da Constituição Federal do Brasil:**

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000);

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

*em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)”*

5) **Art. 68 da Constituição do Estado do Amazonas:**

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, procedendo-se ao pagamento até o final do exercício seguinte.”

6) **Emenda Constitucional Estadual nº 063/2008:**

Dá preferência aos maiores de 65 anos de idade no pagamento de precatórios de natureza alimentícia e altera a redação do § 1º do artigo 52 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 1º - São acrescentados ao artigo 68 da Constituição Estadual os §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

“§ 3º - Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade terão preferência no recebimento de precatórios referentes a créditos de natureza alimentícia, no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 4º - O Governo do Estado do Amazonas, por meio, da Secretaria de Estado da Fazenda promoverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, o levantamento dos precatórios de natureza alimentícia, dos titulares maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, garantindo-lhes pagamento preferencial”.

Art. 2º - O § 1º do artigo 52 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 -

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita até 30 (trinta) dias depois da ocorrência da última vaga, pela Assembléia Legislativa, na forma da lei”.

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

7) Lei nº 9.494, de 10/09/97

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da [Lei nº 8.437](#), de 30 de junho de 1992.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais." (NR) (Artigo incluído pela [Medida provisória nº 2.180-35](#), de 24.8.2001)

Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias" (NR) (Artigo incluído pela [Medida provisória nº 2.180-35](#), de 24.8.2001)

Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (NR) (Artigo incluído pela [Medida provisória nº 2.180-35](#), de 24.8.2001)

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (NR) (Artigo incluído pela [Medida provisória nº 2.180-35](#), de 24.8.2001)

Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. (NR) (Artigo incluído pela [Medida provisória nº 2.180-35](#), de 24.8.2001)

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (NR) (Artigo incluído pela [Medida provisória nº 2.180-35](#), de 24.8.2001)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Artigo incluído pela [Medida provisória nº 2.180-35](#), de 24.8.2001).

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (NR) (Parágrafo incluído pela [Medida provisória nº 2.180-35](#), de 24.8.2001).

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (NR) (Artigo incluído pela [Medida provisória nº 2.180-35](#), de 24.8.2001).

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base, na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

8) Instrução Normativa nº32/2007 - Tribunal Superior do Trabalho - TST

Uniformiza procedimentos para a expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Art. 1º Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão realizados exclusivamente na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Art. 2º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Art. 3º Reputa-se de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

1ºI - 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública Federal;

2ºII - 40 (quarenta) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se as devedoras forem as Fazendas Públicas Estadual e Distrital; e

3ºIII - 30 (trinta) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Municipal.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Art. 4º Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor, fica facultado renunciar ao crédito do valor excedente e optar pelo pagamento do saldo dispensando-se o precatório.

§ 1º Não é permitido o fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º. Na hipótese de crédito de valor aproximado ao de pequeno valor legalmente previsto, o Presidente do Tribunal ou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios consultará o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito de modo a afastar a necessidade de expedição do precatório.

Art. 5º As requisições de pagamento que decorram de precatório ou as de pequeno valor, quando a devedora for a União, serão expedidas pelo Juiz da execução e dirigidas ao presidente do Tribunal, a quem compete:

- a) examinar a regularidade formal da requisição;*
- b) corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, vinculados à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, desde que o critério não haja sido objeto de debate quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução;*
- c) expedir o ofício requisitório; e*
- d) zelar pela obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, na hipótese de precatórios.*



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Art. 6º Nos casos de créditos de pequeno valor de responsabilidade das Fazendas Públicas Estadual, Distrital ou Municipal, as requisições serão encaminhadas pelo Juiz da execução ao próprio devedor.

Art. 7º Na hipótese de reclamação plúrima será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso:

a) requisições de pequeno valor em favor dos exeqüentes cujos créditos não ultrapassam os limites definidos no art. 3º desta INSTRUÇÃO; e

b) requisições mediante precatório para os demais credores.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios e periciais serão considerados parcela autônoma, não se somando ao crédito dos exeqüentes para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Art. 8º É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

Art. 9º O Juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

1ºI - número do processo;

2ºII - nomes das partes e de seus procuradores;

3ºIII - nomes dos beneficiários e respectivos números no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos e outros;

4ºIV - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);

6ºVI - valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

7ºVII - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores; e

8ºVIII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Parágrafo único. Ausentes quaisquer dos dados especificados, o Tribunal restituirá a requisição à origem, para regularização.

Art. 10. Os precatórios e as requisições de pequeno valor serão processados nos próprios autos do processo que os originaram.

Art. 11. O pagamento das requisições obedecerá estritamente à ordem cronológica de apresentação nos Tribunais.

Art. 12. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Art. 13. Incumbirá ao Juiz da execução comunicar ao Presidente do Tribunal ou ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do pagamento ao credor.

Art. 14. O Presidente do Tribunal, exclusivamente na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, fica autorizado a proceder ao seqüestro de verba do devedor, desde que requerido pelo exeqüente e depois de ouvido o Ministério Público.

Art. 15. As requisições de pequeno valor - RPV encaminhadas ao devedor deverão ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Parágrafo único. Na hipótese de não-cumprimento da requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Art. 16. Os Tribunais Regionais do Trabalho instituirão Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com o objetivo de incluir em pauta, observada a ordem cronológica de apresentação, os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) já consignadas em precatório, para tentativa de acordo.

Parágrafo único. Caberá ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, sem prejuízo de outras atribuições, o controle da listagem da ordem preferencial dos credores, a realização de cálculos, o acompanhamento de contas bancárias e a celebração de convênios entre os entes públicos devedores e o Tribunal Regional do Trabalho, para repasse mensal de verbas necessárias ao pagamento dos precatórios.

Art. 17. Será designado pelo Presidente do Tribunal um Juiz do Trabalho substituto para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

§ 1º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios determinará a inclusão em pauta de todos os precatórios, observada a ordem cronológica, para tentativa de conciliação.

§ 2º As partes e seus procuradores serão convocados para audiência de conciliação, que poderá ser realizada apenas com a presença dos procuradores, desde que possuam poderes para transigir, receber e dar quitação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

§ 3º O Ministério Público do Trabalho será comunicado do dia, local e horário da realização da audiência de conciliação.

Art. 18. As partes poderão, a qualquer tempo, solicitar a reinclusão do precatório em pauta, para nova tentativa de conciliação.

Art. 19. Os precatórios conciliados serão quitados, na ordem cronológica, observando-se o repasse realizado pelo ente público devedor.

Art. 20. Os precatórios que não foram objeto de conciliação serão pagos na ordem cronológica de apresentação.

Art. 21. Frustrada a tentativa de conciliação referente a precatório cujo prazo para pagamento já venceu os autos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, para deliberar sobre eventual pedido de intervenção.

Art. 22. O Presidente do Tribunal deverá fundamentar a decisão relativa ao encaminhamento do pedido de intervenção, justificando a necessidade da adoção da medida excepcional.

Art. 23. O pedido de intervenção deverá ser instruído, obrigatoriamente, com as seguintes peças:

- a) petição do credor, dirigida ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Justiça, conforme o caso;*
- b) impugnação do ente público ao pedido, se houver;*
- c) manifestação do Ministério Público do Trabalho da Região;*



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

d) decisão fundamentada do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho relativa à admissibilidade do encaminhamento do pedido de intervenção;

e) ofício requisitório que permita a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento.

Parágrafo único. O pedido de intervenção em Estado-membro será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, enquanto o pedido de intervenção em município será enviado diretamente pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 67, de 10 de abril de 1997, que aprovou a INSTRUÇÃO Normativa nº 11.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

9) Resolução nº 438, de 30/05/05 - Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 438, DE 30 DE MAIO DE 2005 (*) (**) (***)

Regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo nº 2001160655, em sessão realizada no dia 30 de maio de 2005, resolve:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Titulo I

Das Requisições de Pagamento

Art. 1º O pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública será feito nos termos desta Resolução, facultada a utilização de meio eletrônico conforme regulamentação a ser expedida em cada Região.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do respectivo Tribunal Regional Federal aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e nesta Resolução.

Art. 2º Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

II - quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);

III - trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (art. 87 do ADCT).

§1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o Juiz expedirá requisição, em duas vias, quando o devedor for a União, suas autarquias e fundações.

§2º As vias de requisição serão encaminhadas simultaneamente, sendo a primeira ao Presidente do Tribunal Regional Federal, que tomará as providências estabelecidas no art. 7º da presente Resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria, e a



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

segunda à entidade devedora, facultada a utilização de meio eletrônico, conforme dispuser a regulamentação de cada Tribunal.

§3º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo Juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT.

Art. 3º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao Juízo da execução.

Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior.

Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV's e requisições mediante precatório.

Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, e seus honorários sucumbenciais deverão ser considerados como parcela autônoma, não sujeita ao rateio entre credores para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

§1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.

Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

- I - número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;
- II - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT;
- III - nomes das partes e de seus procuradores;
- IV - nomes e números no CPF ou no CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;
- V - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);
- VI - valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

VII - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX - data de preclusão da oposição ao título executivo, quando este for certo e líquido, ou, se o título não for certo e líquido, a data em que, após citação regular do devedor, transitou em julgado a decisão ou a sentença de liquidação;

X - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado.

§1º Tratando-se de requisição de pagamento a ser expedida por Juizado Especial Federal, após o trânsito em julgado da sentença, o juiz expedirá requisição indicando os seguintes dados:

I - número do processo e data do ajuizamento da ação;

II - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;

III - nomes das partes e de seus procuradores;

IV - nomes e números no CPF ou no CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

VI - valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição;

VII - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

§2º Ausentes quaisquer dos dados especificados, a requisição não será considerada para efeito algum, cabendo ao Tribunal restituí-la à origem.

Art. 7º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias ou fundações de direito público, o Tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições, em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora.

Art. 8º Os valores das requisições mediante precatório sujeito a parcelamento serão atualizados nos Tribunais e pagos nos termos do art. 78 do ADCT.

Parágrafo único. Nenhuma das parcelas a que se refere o caput deste artigo terá valor inferior ao definido no art. 2º desta Resolução, exceto o resíduo.

Art. 9º Para efeito da atualização monetária de que trata este instrumento, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Título II

Da Ordem Cronológica de Pagamento

Art. 10. O pagamento das requisições obedecerá estritamente à ordem cronológica de apresentação nos Tribunais.

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de créditos orçamentários, será obedecida a ordem cronológica por entidade em cada Tribunal.

Art. 11. As requisições de natureza alimentar serão pagas com precedência às demais, ainda que existam requisições de natureza comum recebidas anteriormente nos Tribunais.

Parágrafo único. A precedência prevista no caput deste artigo fica condicionada à existência dos créditos respectivos.

Art. 12. O Juízo da execução, em se tratando de precatório, antes do encaminhamento ao Tribunal, intimará as partes do teor da requisição.

Art. 13. No Tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento, bem assim que modifique a natureza do crédito; num caso e noutro, a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida.

§1º Após a expedição da requisição, ou a efetivação do depósito de que trata o art. 17, será feito o cancelamento por solicitação imediata do Juízo da execução ao Presidente do Tribunal.

§2º Incidentes que não impliquem o cancelamento da requisição resultarão na suspensão do pagamento, solicitada de imediato pelo Juízo da execução ao Presidente do Tribunal, seguindo-se o depósito judicial do montante da requisição, que ficará indisponível até a solução das pendências.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Art. 14. Realizado o depósito em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A), e havendo o cancelamento da requisição ou a retificação para menor, pelo Juízo da execução, os recursos correspondentes serão devolvidos ao Tribunal.

Art. 15. A retificação de erro material ocorrido no Tribunal dependerá de decisão do Presidente, e o pagamento estará condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 16. No caso de penhora, arresto, seqüestro ou sucessão causa mortis, os valores já depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito.

Título III

Do Saque e Levantamento dos Depósitos

Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

§2º Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

§3º Os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei.

Art. 18. O Tribunal Regional Federal comunicará a efetivação do depósito ao Juízo da execução e este cientificará as partes.

Art. 19. Qualquer fato que impeça o saque será imediatamente comunicado, pelo Juízo da execução, ao Presidente do Tribunal, que determinará o bloqueio até decisão final.

Art. 20. Os precatórios e requisições de pequeno valor expedidos pelas varas estaduais com competência delegada serão levantados mediante expedição de alvará pelo Juízo da execução.

Título IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 21. O saque sem expedição de alvará (art. 17, § 2º) é permitido relativamente às requisições de pequeno valor expedidas pelas varas federais e Juizados Especiais Federais a partir de 1º de janeiro de 2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004.

Art. 22. Ficam revogadas as Resoluções nºs 263, de 21 de maio de 2002; 271, de 08 de agosto de 2002; 373, de 25 de maio de 2004; 399, de 26 de outubro de 2004, e 429, de 14 de abril 2005.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Publicada no diário Oficial em 10/06/2005 Seção 1 pág. 365

1 (*) RETIFICAÇÃO publicada no Diário Oficial

Em 04/07/2005 Seção 1 pág. 111

Na Resolução nº 438, art. 5º, § 1º, de 30 de maio de 2005, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de junho de 2005, Seção I, página 365:

Onde se lê: “Art. 22, § 2º,”

leia-se: “Art. 22, § 4º,”

2 ()RETIFICAÇÃO publicada no Diário Oficial**

Em 15/09/2005 Seção 1 pág. 105

Na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de junho de 2005, Seção I, página 365:

Onde se lê: “Art. 21 O saque sem expedição de alvará (art. 17, § 2º)”

leia-se: “Art. 21 O saque sem expedição de alvará (art. 17, § 1º)”

(***)Republicada no Diário Oficial, por ter saído com incorreção no original,

Em 03/10/2005 Seção 1 pág. 61

10) Instrução Normativa nº 11 - TST

“Uniformiza procedimentos para a expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências”.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Art. 1º Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão realizados exclusivamente na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Art. 2º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Art. 3º Reputa-se de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

- I - 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública Federal;
- II - 40 (quarenta) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se as devedoras forem as Fazendas Públicas Estadual e Distrital; e
- III - 30 (trinta) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor, fica facultado renunciar ao crédito do valor excedente e optar pelo pagamento do saldo dispensando-se o precatório.

§ 1º Não é permitido o fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

parte, por intermédio de requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º. Na hipótese de crédito de valor aproximado ao de pequeno valor legalmente previsto, o Presidente do Tribunal ou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios consultará o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito de modo a afastar a necessidade de expedição do precatório.

Art. 5º As requisições de pagamento que decorram de precatório ou as de pequeno valor, quando a devedora for a União, serão expedidas pelo Juiz da execução e dirigidas ao presidente do Tribunal, a quem compete:

- a) examinar a regularidade formal da requisição;
- b) corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, vinculados à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, desde que o critério não haja sido objeto de debate quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução;
- c) expedir o ofício requisitório; e
- d) zelar pela obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, na hipótese de precatórios.

Art. 6º Nos casos de créditos de pequeno valor de responsabilidade das Fazendas Públicas Estadual, Distrital ou Municipal, as requisições serão encaminhadas pelo Juiz da execução ao próprio devedor.

Art. 7º Na hipótese de reclamação plúrima será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

a) requisições de pequeno valor em favor dos exequêntes cujos créditos não ultrapassam os limites definidos no art. 3º desta INSTRUÇÃO; e

b) requisições mediante precatório para os demais credores.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios e periciais serão considerados parcela autônoma, não se somando ao crédito dos exequêntes para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Art. 8º É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

Art. 9º O Juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

I - número do processo;

II - nomes das partes e de seus procuradores;

III - nomes dos beneficiários e respectivos números no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos e outros;

IV - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);

VI - valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição;

VII - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores; e

VIII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Parágrafo único. Ausentes quaisquer dos dados especificados, o Tribunal restituirá a requisição à origem, para regularização.

Art. 10. Os precatórios e as requisições de pequeno valor serão processados nos próprios autos do processo que os originaram.

Art. 11. O pagamento das requisições obedecerá estritamente à ordem cronológica de apresentação nos Tribunais.

Art. 12. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Art. 13. Incumbirá ao Juiz da execução comunicar ao Presidente do Tribunal ou ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do pagamento ao credor.

Art. 14. O Presidente do Tribunal, exclusivamente na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, fica autorizado a proceder ao seqüestro de verba do devedor, desde que requerido pelo exeqüente e depois de ouvido o Ministério Público.

Art. 15. As requisições de pequeno valor - RPV encaminhadas ao devedor deverão ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de não-cumprimento da requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Art. 16. Os Tribunais Regionais do Trabalho instituirão Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com o objetivo de incluir em pauta, observada a



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

ordem cronológica de apresentação, os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) já consignadas em precatório, para tentativa de acordo.

Parágrafo único. Caberá ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, sem prejuízo de outras atribuições, o controle da listagem da ordem preferencial dos credores, a realização de cálculos, o acompanhamento de contas bancárias e a celebração de convênios entre os entes públicos devedores e o Tribunal Regional do Trabalho, para repasse mensal de verbas necessárias ao pagamento dos precatórios.

Art. 17. Será designado pelo Presidente do Tribunal um Juiz do Trabalho substituto para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

§ 1º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios determinará a inclusão em pauta de todos os precatórios, observada a ordem cronológica, para tentativa de conciliação.

§ 2º As partes e seus procuradores serão convocados para audiência de conciliação, que poderá ser realizada apenas com a presença dos procuradores, desde que possuam poderes para transigir, receber e dar quitação.

§ 3º O Ministério Público do Trabalho será comunicado do dia, local e horário da realização da audiência de conciliação.

Art. 18. As partes poderão, a qualquer tempo, solicitar a reinclusão do precatório em pauta, para nova tentativa de conciliação.

Art. 19. Os precatórios conciliados serão quitados, na ordem cronológica, observando-se o repasse realizado pelo ente público devedor.

Art. 20. Os precatórios que não foram objeto de conciliação serão pagos na ordem cronológica de apresentação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Art. 21. Frustrada a tentativa de conciliação referente a precatório cujo prazo para pagamento já venceu os autos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, para deliberar sobre eventual pedido de intervenção.

Art. 22. O Presidente do Tribunal deverá fundamentar a decisão relativa ao encaminhamento do pedido de intervenção, justificando a necessidade da adoção da medida excepcional.

Art. 23. O pedido de intervenção deverá ser instruído, obrigatoriamente, com as seguintes peças:

- a) petição do credor, dirigida ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Justiça, conforme o caso;
- b) impugnação do ente público ao pedido, se houver;
- c) manifestação do Ministério Público do Trabalho da Região;
- d) decisão fundamentada do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho relativa à admissibilidade do encaminhamento do pedido de intervenção; e
- e) ofício requisitório que permita a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento.

Parágrafo único. O pedido de intervenção em Estado-membro será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, enquanto o pedido de intervenção em município será enviado diretamente pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 67, de 10 de abril de 1997, que aprovou a INSTRUÇÃO Normativa nº 11.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

11) Instrução Normativa nº03 de 07/07/06 - Superior Tribunal de Justiça

Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, à expedição, processamento e pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições e considerando o disposto no art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal, a Emenda Constitucional n.º 37/2002, de 12 de junho de 2002, a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, resolve:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 1º O pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública apurados em processo de competência originária deste Tribunal será efetuado mediante requisições de pagamento, na forma do disposto no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal e das demais disposições legais concernentes à matéria.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Art. 2º A petição de execução será dirigida ao Presidente do Órgão Julgador que determinará a citação da Fazenda Pública, para os fins do disposto no art. 730, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Sendo vários os exeqüentes ou em se tratando de ação coletiva, a execução poderá ser iniciada, por grupos de no máximo 25 (vinte e cinco) interessados, cuja autuação se dará em autos suplementares contendo as principais decisões do processo originário.

Art. 3º Opostos embargos, serão eles processados na forma da legislação processual e julgados pelos Presidentes dos Órgãos a que se referem os art. 301 e 302, incisos I e II, do Regimento Interno do STJ, ou a quem couber, no respectivo Órgão, se houver redistribuição.

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Art. 4º Se não houver oposição de embargos ou se estiver transitada em julgado a decisão que fixar o valor devido pela Fazenda Pública, o Presidente do Órgão Julgador ou o Relator, se houver, expedirá o precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme o caso.

Parágrafo único. As requisições de pagamento serão dirigidas ao Presidente do Tribunal que determinará as providências de requisição do valor à entidade pública executada.

Art. 5º Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, atualizado e especificado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, sendo devedora a Fazenda Pública Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

II - quarenta salários mínimos, ou o valor definido em lei local, sendo devedora a Fazenda Pública Estadual ou a do Distrito Federal (art. 87, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);

III - trinta salários mínimos, ou o valor definido em lei local, sendo devedora a Fazenda Pública Municipal (art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).

Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, a definição de valor diferenciado deverá ser comprovada pela juntada da publicação do texto legal referido.

Art. 6º Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, salvo se o credor renunciar, expressamente, ao valor excedente, quando poderá receber seu crédito por meio de RPV.

Parágrafo único. Em caso de requisição parcial ou suplementar, será considerado, para efeito de dispensa ou não do precatório, o montante total do débito apurado ou em discussão.

Art. 7º Tratando-se de litisconsórcio ativo ou ação coletiva, as requisições (precatório e RPV) serão expedidas individualizadas, observando-se o seguinte:

I - será expedido precatório, em relação aos beneficiários cujo montante, por credor, seja superior aos limites fixados no art. 5º e, simultaneamente, RPV referente aos créditos individuais inferiores àqueles limites;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

II - nas ações coletivas, a expedição do precatório ou da RPV será consignada em nome dos credores substituídos ou representados, observada a disposição do inciso antecedente.

Art. 8º O advogado titular de crédito de honorários advocatícios oriundo de sucumbência da Fazenda Pública constará como beneficiário de requisição a ser expedida separadamente dos demais credores, pelo montante global da verba sucumbencial (Art. 23, Lei nº 8.906/94).

Art. 9º Requerido o destaque de honorários advocatícios, objeto de contrato escrito juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, o crédito respectivo será consignado em favor do advogado que firmou o ajuste e será deduzido do valor devido à parte beneficiária (Art. 22, § 4º, Lei nº 8.906/94).

Art. 10 Em caso de falecimento do exeqüente, sem que tenha sido expedida a requisição de pagamento, os herdeiros deverão requerer a habilitação no processo principal.

Parágrafo único. Deferida a habilitação, a requisição de pagamento deverá ser expedida, individualmente, na proporção do quinhão que couber a cada herdeiro.

DADOS OBRIGATÓRIOS NAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 11 Nas requisições deverão constar os seguintes dados:

I - nomes das partes beneficiárias e de seus procuradores;

II - números do CPF ou CNPJ dos beneficiários, assim como endereço atualizado;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

III - número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

IV - descrição da natureza da obrigação (assunto), para fins de classificação orçamentária da despesa;

V - valor da requisição e respectivas parcelas (principal, juros e outras), bem como a natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI - espécie de requisição (precatório ou RPV);

VII - data-base de apuração dos valores da requisição para efeito de atualização monetária;

VIII - data do trânsito em julgado do acórdão no processo de conhecimento, bem como a do acórdão ou da decisão nos embargos à execução que fixou o valor da condenação ou declaração de que não foram opostos embargos ou qualquer outra impugnação à execução movida contra o ente público;

IX - órgão de origem do beneficiário, no caso de servidor público, situação funcional na data de autuação do processo originário (ativo/inativo; civil/militar), para fins de especificação da despesa;

X - quaisquer outros dados imprescindíveis ao controle da entidade devedora ou exigidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. À requisição não será anexado qualquer documento.

A autoridade requisitante fará constar declaração de que todas as exigências legais foram cumpridas para se requerer o pagamento do débito ao ente público.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

PROCESSAMENTO DOS PRECATÓRIOS E RPV

Art. 12 Assinada a requisição pelo Presidente do Órgão Julgador ou Relator, será ela registrada e autuada como precatório ou RPV, conforme for o caso, obedecendo-se à seqüência cronológica de apresentação no Tribunal.

Art. 13 Após a autuação da requisição, seu processamento se dará perante o Presidente do Tribunal, que verificará sua regularidade formal e decidirá as questões de ordem administrativa.

Art. 14 Autuado o precatório e a requisição de pequeno valor, compete à Coordenadoria de Execução Judicial:

I - proceder à atualização do valor dos precatórios, tendo como referência a data de 1º de julho (Art. 100, § 1º, Constituição Federal);

II - organizar, de acordo com a ordem cronológica de apresentação, devidamente atualizados na forma do inciso anterior, os precatórios de responsabilidade da União, suas autarquias, fundações de direito público e demais Órgãos incluídos no seu orçamento geral, e encaminhar lista com os dados cadastrais à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, para fins de inclusão na proposta orçamentária do Tribunal para o exercício seguinte;

III - expedir ofício assinado pelo Presidente do Tribunal, nos precatórios de responsabilidade das demais entidades de direito público, com notificação à autoridade máxima de cada ente, para que faça consignar em seu orçamento o débito judicial apurado e a necessária previsão de atualização monetária, e deposite o montante correspondente, em instituição bancária oficial localizada no Tribunal, até o final do exercício seguinte;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

IV - organizar, na ordem cronológica de apresentação, a lista das requisições de pequeno valor, de responsabilidade das entidades referidas no inciso II, e encaminhá-la com os respectivos valores e dados cadastrais à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, para as providências pertinentes à quitação dos débitos, no prazo de até 60 (sessenta) dias;

V - expedir ofício assinado pelo Presidente do Tribunal, nas requisições de pequeno valor de responsabilidade das demais entidades de direito público, com notificação à autoridade máxima de cada ente, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deposite, em instituição bancária oficial localizada no Tribunal, o crédito judicial apurado, atualizado monetariamente;

VI - encaminhar à publicação no Diário da Justiça da União, no início do mês de agosto, lista dos precatórios que foram objeto das providências constantes dos incisos I, II e III, contendo o montante do débito atualizado até 1º de julho, discriminada por ente público devedor;

VII - encaminhar à publicação lista das requisições de pequeno valor, por ente público devedor, após as providências dos incisos IV e V, contendo os valores dos débitos a serem pagos no prazo fixado;

VIII - estimar e propor à Unidade mencionada no inciso II, para efeito de previsão orçamentária, o valor necessário ao pagamento de RPV.

IX - encaminhar as requisições, prontas para o pagamento, à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, até o décimo dia útil do mês em que houver a atualização dos valores a serem pagos.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

X - cientificar o beneficiário sobre o depósito a que refere o art. 21, desta instrução normativa.

Art. 15 Adotadas as providências referidas nos incisos II, IV e VI, do artigo anterior, por certificação nos autos, serão as requisições submetidas ao Presidente do Tribunal, que determinará o encaminhamento à Procuradoria-Geral da União, juntamente com os autos principais dos quais foram expedidas, para verificação dos cálculos de atualização monetária dos precatórios e regularidade formal.

§ 1º Se houver discordância, a manifestação da União deverá se limitar à indicação de eventual erro material nos cálculos de atualização, vedada a impugnação de critérios e valores definidos na conta original, sobre os quais se operou o trânsito em julgado.

§ 2º Após manifestação da União, os autos da requisição serão remetidos ao Ministério Público Federal.

§ 3º Recebidos os autos do Ministério Público Federal, após anuência da União quanto ao pagamento, o Presidente do Tribunal determinará a liquidação do precatório e da requisição de pequeno valor, observada a disponibilidade dos recursos financeiros.

Art. 16 Eventual controvérsia de natureza jurídica ou alegação de erro material na conta principal deverá ser discutida nos autos principais, perante o Presidente do Órgão Julgador no qual se processou a execução, que determinará, se forem pertinentes as alegações, a suspensão, cancelamento ou redução do valor da requisição.

Art. 17 Admitida nos autos principais a correção de erro material, o Presidente do Órgão Julgador comunicará à Presidência do Tribunal o novo



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

valor da requisição, que determinará sua retificação, desde que não resulte aumento de despesa. Caso isso ocorra, a requisição original deverá ser cancelada, efetuando-se os registros necessários, e outra deverá ser expedida.

Art. 18 As demais entidades devedoras poderão requerer vista dos precatórios e requisições de pequeno valor de que são responsáveis.

Art. 19 As prestações dos valores de precatórios sujeitos ao parcelamento disciplinado no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não serão inferiores aos limites definidos no art. 5º, desta instrução normativa, exceto a residual.

ORDEM CRONOLÓGICA DO PAGAMENTO

Art. 20 O pagamento das requisições obedecerá à ordem cronológica de apresentação no Tribunal, observada a precedência daquelas de natureza alimentar em relação às de natureza comum.

§ 1º O pagamento referido no caput estará condicionado à existência dos créditos respectivos.

§ 2º Existindo pendência que impeça o pagamento de determinadas requisições, o Presidente do Tribunal determinará a reserva do valor necessário à liquidação dessas, em conta de depósito judicial, e autorizará o pagamento das demais, no limite do crédito remanescente.

PAGAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO EM DEPÓSITO BANCÁRIO

Art. 21 Publicada a autorização de pagamento, os valores das requisições serão depositados pelo Superior Tribunal de Justiça em instituição



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, a ser aberta para cada beneficiário.

§ 1º A instituição financeira comunicará à Coordenadoria de Orçamento e Finanças a identificação do beneficiário e respectivo número da conta de que trata o caput, para fins de comunicação ao interessado sobre o depósito.

§ 2º Nos precatórios de natureza alimentícia e nas RPV, a retirada dos recursos financeiros poderá ser efetuada, independentemente de alvará judicial, e obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários.

§ 3º Nos precatórios de natureza comum, os créditos serão efetuados em conta de depósito judicial, cujo levantamento se dará mediante alvará ou ordem de transferência, assinada pelo Presidente do Tribunal, para que o banco depositário efetue o repasse para a conta bancária do beneficiário, após o cumprimento das exigências legais.

§ 4º Nos saques efetuados por procurador, deverá ser apresentada procuração específica, na instituição financeira depositária, contendo o número da requisição e da conta bancária do beneficiário.

§ 5º Para fins de acompanhamento e controle, a instituição financeira comunicará a Secretaria Judiciária do Tribunal sobre quem efetuou o saque nas contas referidas no caput, bem como a ausência de levantamento dos valores após o prazo de 02 (dois) anos contados a partir da abertura da conta.

§ 6º Em qualquer caso, os valores liberados estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte pela instituição financeira, nos termos legais.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Art. 22 Os valores depositados em cumprimento às requisições de responsabilidade das demais entidades de direito público (art. 14, incisos III e V), serão liberados mediante o disposto nos §§ 3º e 6º, do artigo anterior.

Art. 23 O crédito do advogado, objeto de dedução de honorários contratuais de que trata o art. 9º, será depositado na forma do art. 21.

Art. 24 Pagas as requisições, cópia do respectivo comprovante será juntada aos autos principais para a extinção da execução, nos termos da lei processual.

Art. 25 No caso de sucessão causa mortis ou de qualquer outra controvérsia acerca da titularidade do crédito, os valores das requisições serão creditados em conta de depósito judicial, que ficarão indisponíveis, à ordem do Tribunal, até ulterior decisão fixando o titular.

Parágrafo Único. O advogado que representava o beneficiário falecido comunicará o fato à Presidência do Tribunal, para as providências constantes do caput.

Art. 26 Determinado o cancelamento da requisição, os valores depositados serão devolvidos ao Tribunal, que os restituirá ao Tesouro correspondente.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 A Coordenadoria de Execução Judicial procederá à atualização monetária no mês do pagamento das requisições de que trata o art. 14, incisos II e IV (art. 100, § 1º, parte final, da Constituição Federal) e, também, ao cômputo dos juros legais, devidos a partir do mês de janeiro do ano em que for devida a segunda parcela dos precatórios submetidos a esse regime.

Art. 28 Nos ofícios requisitórios a que se refere o art. 14, incisos III e V, será consignado o índice de atualização monetária a ser utilizado para a correção do débito até o seu depósito.

Art. 29 Para fins de atualização monetária referida nos artigos 14, 27 e 28, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE, captado até o mês anterior ao cálculo, ou qualquer outro que vier a substituí-lo.

Art. 30 Para efeito de previsão de atualização monetária do montante a ser inscrito no orçamento federal, utilizar-se-á a meta de inflação oficial adotada pela autoridade competente, na proporção da definida para o ano corrente, acumulada com a prevista para o exercício posterior.

Art. 31 A Coordenadoria de Orçamento e Finanças providenciará a realização dos depósitos referidos nos artigos 21 e 25.

Parágrafo único. No termo de atualização monetária para a efetivação dos depósitos, assinarão os titulares da Coordenadoria de Execução Judicial, da Secretaria Judiciária, da Unidade referida no caput e o Ordenador da despesa.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Art. 32 Aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as resoluções oriundas do Conselho da Justiça Federal, bem como a legislação que disciplina os procedimentos sobre o assunto, no âmbito da Justiça Federal.

Art. 33 Os casos omissos serão deliberados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 34 Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 2, de 21 de fevereiro de 2003, e as demais disposições em contrário.

Ministro BARROS MONTEIRO

12) Lei Estadual nº 2.748, de 04/09/02 - Define valor para RPV's (requisições de pequenos valores)

Define a quantia considerada de pequeno valor para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º - Para os efeitos do que dispõe o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, serão considerados de pequeno valor os débitos e obrigações do Estado do Amazonas - abrangendo seus órgãos e entidades de direito público - decorrentes de sentença judicial transitada em julgado que tenham valor igual ou inferior a vinte salários-mínimos.

I - vinte salários-mínimos, perante a Fazenda do Estado;

II - quinze salários-mínimos, perante a Fazenda do Município de Manaus;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

III - dez salários-mínimos, perante a Fazenda dos demais Municípios do Estado.

Art. 2º - Os débitos e obrigações considerados de pequeno valor, na forma do artigo anterior, devem ser apresentados para pagamento, nos devidos termos, pelos respectivos Tribunais, mediante registro no protocolo da Fazenda Pública do respectivo ente.

Art. 3º - Os débitos e obrigações a que se refere esta Lei serão pagos na ordem cronológica de sua apresentação, tendo precedência sobre as demais as dívidas de pequeno valor de natureza alimentícia.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

13) Parecer nº 02/2007 - SUBGAD/PGE

14) RESOLUÇÃO Nº 115, DE 29 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do Art. 37 da Carta Constitucional (CF, Art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de um maior controle dos precatórios expedidos e de tornar mais efetivos os instrumentos de cobrança dos créditos judiciais em desfavor do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional nº 62/09;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em sua 108ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de junho de 2010;

RESOLVE:

Seção I – O Sistema de Gestão de Precatórios

Art. 1º O Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, instituído no âmbito do Poder Judiciário e gerido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tem por base banco de dados de caráter nacional, alimentado pelos Tribunais descritos nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal, com as seguintes informações:

I - tribunal, unidade judiciária e número do processo judicial que ensejou a expedição do precatório, nome do beneficiário e respectiva inscrição



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - datas do trânsito em julgado da decisão que condenou a entidade de Direito Público a realizar o pagamento e da expedição do precatório;

III – valor do precatório, data da atualização do cálculo e entidade de Direito Público devedora;

IV - natureza do crédito, se comum ou alimentar;

V – valor total dos precatórios expedidos pelo tribunal até 1º de julho de cada ano;

VI - valor total da verba orçamentária anual de cada entidade de Direito Público da jurisdição do Tribunal destinada ao pagamento dos precatórios;

VII - percentual do orçamento de cada entidade de Direito Público sob a jurisdição do Tribunal destinado ao pagamento de precatórios;

VIII - valor total dos precatórios não pagos até o final do exercício, por entidade de Direito Público;

IX – os valores apresentados pela entidade de Direito Público devedora e admitidos para compensação na forma do § 9º do art. 100 da Constituição Federal.

X – os valores retidos a título de imposto de renda, inclusive na forma dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, bem como os valores retidos a título de contribuição previdenciária.

§ 1º As informações dos itens I a V deverão ser encaminhadas ao CNJ até o dia 30 de agosto de cada ano, e as dos itens VI a X até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, as quais comporão mapa anual sobre a situação dos precatórios expedidos por todos os órgãos do Poder Judiciário, a ser



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

divulgado no Portal do CNJ na Rede Mundial de Computadores (internet), ressaltados dados pessoais dos beneficiários.

§ 2º Os tribunais deverão disponibilizar as informações nos seus respectivos portais da internet, na ordem de expedição dos precatórios, observados os prazos do parágrafo anterior.

§ 3º As informações serão encaminhadas com observância de modelo de dados fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A Presidência do CNJ, por ato próprio, poderá determinar a inclusão de outras informações no modelo de dados a ser encaminhado pelos Tribunais.

§ 5º O disposto no presente artigo não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Art. 2º Através do SGP, os Tribunais poderão monitorar o pagamento de precatórios, verificando o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares por parte das entidades de Direito Público devedoras no pagamento de precatórios e adotando as medidas cabíveis.

Seção II – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes

Art. 3º Fica instituído no âmbito do SGP o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual constarão as entidades devedoras que não realizarem a liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

§ 1º Para efeito do art. 97, § 10, IV, “a” e “b”, e V, do ADCT, considera-se omissa a entidade devedora que constar do cadastro, não podendo contrair empréstimo externo ou interno, receber transferências voluntárias enquanto nele figurar, bem como receber os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, será conferido acesso às informações deste cadastro aos órgãos responsáveis pela elaboração, acompanhamento, execução e controle orçamentário e financeiro.

Seção III – Apresentação e Expedição do Precatório

Art. 4º Para efeito do disposto no “caput” do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.

§ 2º Os Tribunais deverão adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de ofício requisitório, sendo facultada a utilização de meio eletrônico, bem como deverão implantar sistemas e mecanismos padronizados de envio e registros da entrada no Tribunal da requisição encaminhada pelo juiz da execução, voltados à aferição do momento de recebimento.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

I – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT;

III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

IV – nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V – natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;

VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

X – data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

XI – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XII – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei.

XIII – data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, ou, nos casos em que tal intimação for feita no âmbito do Tribunal, data da decisão judicial que dispensou a intimação em 1ª instância.

XIV – em relação a processos de competência da Justiça Federal, o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta federal, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, e;

XV – em relação a processos de competência da Justiça Federal e do Trabalho, o valor das contribuições previdenciárias, quando couber.

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

22, §4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

§ 4º Os Tribunais deverão adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de precatório, que deverão indicar, para fins de enquadramento nos fluxos orçamentários e financeiros das Fazendas Públicas, o valor integral do crédito, informações detalhadas dos débitos compensados e o valor a ser pago aos beneficiários por meio de precatório.

Seção IV – Compensação de Precatórios

Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria judicial.

§ 2º Quando a intimação for realizada no âmbito do Tribunal, havendo pretensão de compensação pela entidade devedora, o Presidente determinará a autuação de processo administrativo e ouvirá a parte contrária, que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, decidindo em seguida, valendo-se, se necessário,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

do exame pela contadoria do Tribunal e cabendo recurso na forma prevista no seu regimento interno.

§ 3º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Vara ou o Tribunal, conforme o órgão que decidiu sobre a compensação, emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os ao processo administrativo de expedição do precatório. (NR)¹

¹ Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 4º A compensação se operará no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados. (NR)¹

¹ Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 5º O procedimento de compensação, quando realizado no âmbito do Tribunal, não impedirá a inscrição do precatório apresentado até 1º de julho de um ano no orçamento do ano seguinte da entidade devedora, deduzindo-se o valor compensado, caso reconhecida posteriormente a compensação.¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Seção V – Requisição do Precatório à Entidade Devedora

Art. 7º Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º Nos casos em que o Tribunal optar por realizar o procedimento de compensação junto ao seu Presidente, na forma do art. 6º, para efeito do disposto no art. 100, §§ 5º, 9º e 10, da Constituição Federal, considera-se como o momento de apresentação do precatório a data da decisão definitiva de compensação.

§ 3º Na comunicação dos precatórios requisitados (§ 1º), deverão ser fornecidas cópias dos precatórios respectivos, em modalidade na qual seja identificada a data de recebimento.

§ 4º A apresentação do precatório ao Tribunal e a comunicação prevista no §1º poderão ser realizadas por meio eletrônico.

Seção VI – Gestão das Contas Especiais

Art. 8º A gestão das Contas Especiais de que trata o art. 97, § 1º, I, do ADCT compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado, com o auxílio de um Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e suplente de cada um dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado da Federação respectivo e que tenham precatórios a serem pagos com os recursos das contas especiais, indicados pelos respectivos Presidentes.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I - decidir impugnações relativas à lista cronológica de apresentação;

II - decidir impugnações relativas às preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da CF.

§ 2º Para cada entidade devedora em Regime Especial serão abertas ao menos duas contas especiais, uma para o pagamento em ordem cronológica e outra para pagamento na forma do § 8º do art. 97 do ADCT, sendo vedada a utilização de conta única do Tribunal para a gestão dos precatórios.

§ 3º Os gastos operacionais afetos ao Poder Judiciário com a gestão das contas especiais serão rateados pelos Tribunais que integram o Comitê Gestor, proporcionalmente ao volume de precatórios oriundos de sua jurisdição.

Art. 8º-A.¹ Podem os Tribunais de Justiça firmar convênios com bancos oficiais para operarem as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no convênio quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados nessas contas.

§ 1º. A definição do banco oficial com o qual o Tribunal operará será feita mediante procedimento licitatório ou assemelhado, escolhendo aquele que ofereça melhores condições de gerenciamento e retribuição, a qual deve ter, como parâmetro, percentuais sobre os valores movimentados nas contas judiciais abertas para movimentação de valores, vinculadas às entidades públicas devedoras.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

§ 2º. Os rendimentos auferidos em função do convênio devem ser rateados entre os Tribunais, na mesma proporção do volume monetário dos precatórios que possuam.

¹ Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Seção VII – Listagem de Precatórios e Preferências

Art. 9º Os Tribunais deverão formalizar entre si e com as entidades públicas devedoras convênios voltados à criação de sistemas de informação para a organização e controle das listagens de credores de precatórios, decorrentes de sentenças judiciais estabelecidas no seu âmbito, observando o seguinte:

I - A listagem será elaborada pelos Tribunais considerando uma única lista para cada entidade pública devedora;

II - O pagamento de precatórios deverá ser realizado considerando a unicidade de listagens;

III - A inobservância da ordem cronológica de apresentação e das preferências configura preterição, implicando na responsabilização do Presidente do Tribunal responsável pela quebra da ordem;

IV - Considerando a natureza administrativa do processamento de precatórios, os incidentes acerca do posicionamento de credores, titulares de condenações de distintos Tribunais, serão resolvidos pelo Comitê Gestor.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

§ 1º. É facultado aos Tribunais de Justiça, de comum acordo com os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, optar pela manutenção das listagens de precatórios em cada Tribunal de origem dos precatórios, devendo o Comitê Gestor de Contas Especiais definir e assegurar o repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais aos Tribunais que tenham precatórios a pagar. Nesse caso, as impugnações à ordem cronológica serão resolvidas pelo Presidente de cada Tribunal. ¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 2º Deve ser pago primeiramente o precatório de menor valor quando entre dois precatórios não for possível estabelecer a precedência cronológica (§ 7º do artigo 97 do ADCT).

¹ Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 1º Para as entidades devedoras que estiverem submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, o pagamento preferencial é limitado aos valores destinados ao pagamento de precatórios em ordem cronológica, a teor do disposto no § 6º do art. 97 do ADCT e terá como parâmetro a lista única de cada entidade devedora, vedada a discriminação por tribunal de origem.

§ 2º O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

apresentação do precatório ao Tribunal competente, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido.

§ 3º Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previsto no § 2º do art. 100 da CF, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu Regimento Interno, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários.¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) contaminação por radiação
- o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- p) hepatopatia grave;
- k) moléstias profissionais.¹



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

¹ Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (NR) ¹

¹ Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 14. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e destes sobre os créditos de natureza alimentícia, e, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório.

Parágrafo único. As preferências previstas neste dispositivo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, observada apenas a ordem cronológica entre os precatórios preferenciais.

Art. 15. Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos ou portadores de doença grave, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Seção VIII – Cessão de Precatórios

Art. 16. O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF.

§ 1º O disposto no caput não obsta o gozo, pelo cessionário, da preferência de que trata o § 1º do art. 100, quando a origem do débito se enquadrar em uma das hipóteses nele previstas.

§ 2º Quando a cessão for comunicada após o registro da preferência de que trata o § 2º do art. 100, deve o Tribunal de origem do precatório adotar as providências para a imediata retirada e, se for o caso, inclusão da preferência do § 1º do art. 100 da CF.

§ 3º A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juízo de origem e à entidade devedora, antes da apresentação da requisição ao Tribunal.

§ 4º A cessão de créditos não alterará a natureza comum ou alimentar do precatório e não prejudicará a compensação, sendo considerado, para esse fim, o credor originário.

Art. 17. Nos precatórios submetidos ao regime especial de que trata o art. 97 do ADCT, poderá ocorrer cessão do crédito a terceiros, pelo credor, aplicando-se as normas do artigo 16, caput e seus §§ 1º e 2º, devendo a comunicação da cessão ser protocolizada junto ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que comunicará à entidade devedora e, após decisão,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

promoverá a alteração da titularidade do crédito, sem modificação na ordem cronológica.

Seção IX – Regime Especial de Pagamento

Art. 18. Dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, que estejam em mora com o pagamento dos precatórios e não tenham exercido a opção de que trata o art. 97, § 1º, do ADCT, no prazo de 90 dias estipulado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/09, serão cobrados os depósitos no regime anual de que cogita o inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT. (NR)

¹ Redação alterada conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 1º A mora é caracterizada pelo atraso de qualquer natureza no pagamento de precatórios consolidado até 9 de dezembro de 2009, proveniente de depósitos insuficientes ou não pagamento de verba anual orçamentária de 2008 ou das parcelas das moratórias concebidas pelos art. 33 e 78 do ADCT e, uma vez instaurado, abarca os novos débitos formados durante a vigência do regime especial.

§ 2º Também integrará o regime especial a diferença entre o valor total requisitado judicialmente em 2008 e o provisionado na lei orçamentária.

Art. 19. Optando a entidade devedora pela vinculação de percentual da receita corrente líquida, deverá ser depositado mensalmente, em contas à disposição do Tribunal de Justiça local, o percentual que nos termos do inciso I do § 1º e § 2º do artigo 97 do ADCT tiver sido vinculado a tal finalidade, calculado sobre 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida apurada no



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

segundo mês anterior ao mês do depósito, sendo o percentual determinado pelo total devido na data da promulgação da EC 62/09, compreendendo a administração direta e indireta, incluindo autarquias, fundações e universidades vinculadas à Unidade Devedora.

Parágrafo único. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos terão que ser destinados ao pagamento em ordem cronológica (§ 6º do artigo 97 do ADCT), cabendo à entidade devedora indicar a aplicação dos recursos restantes (§ 8º, incisos I, II e III do artigo 97 do ADCT), depositando-se em contas separadas os recursos destinados a cada finalidade.

Art. 20. A entidade devedora deverá fornecer ao Tribunal de Justiça local demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do percentual da receita corrente vinculado ao pagamento de precatórios, sempre que esta tiver se beneficiado da escolha do menor percentual de vinculação admitido.

§ 1º. Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional.¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 2º. No cálculo de que cogita o § 2º do art. 97 do ADCT, o Tribunal de Justiça levará em consideração:

a) o valor global e projetado para 15 anos da dívida pública de precatórios (vencidos e vincendos) da entidade devedora;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

b) a subtração do deságio máximo tolerável, de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela de precatórios pagável mediante acordos diretos e leilões, de 50% (cinquenta por cento), o que resulta em 25% (vinte e cinco por cento) a ser abatido do montante global dos precatórios;

c) divisão do resultado da aliena anterior por 15 (quinze), número de anos para quitação dos precatórios atrasados;

d) comparação percentual desse valor com a projeção em 15 anos da receita corrente líquida da entidade devedora, fixando o percentual obtido como valor a ser depositado mensalmente pelo ente devedor. ¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 3º. O depósito do percentual mínimo previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT pelas entidades devedoras antes da elaboração do cálculo previsto no parágrafo anterior não impedirá o ajuste posterior do percentual, de modo a se fixar percentual que garanta, ao final dos 15 anos, o pagamento integral dos precatórios atrasados.¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 21. A entidade devedora que optar pelo regime de amortização com base no percentual da receita corrente líquida indicará, no mesmo ato, a forma de pagamento, que poderá observar a modalidade de leilão, acordo direto com os credores nos termos de lei específica ou em atenção à ordem crescente do precatório, de menor para o de maior valor.

Art. 22. A entidade devedora que optar pelo regime especial anual, promoverá o depósito até dezembro de 2010, correspondente ao total da mora atualizada, dividido pelo número de anos necessários à liquidação, que poderá ser de até 15 anos.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

§ 1º O montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária promulgada em 2008, em atenção ao sistema do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º No cálculo do valor das demais parcelas anuais, o Tribunal de Justiça competente, considerará o total do valor em mora remanescente, somando-o ao valor dos precatórios apresentados até 1º julho do ano em curso, dividido pelo número de anos faltantes.

Art. 23. Optando a entidade devedora pelo regime de amortização mensal, deverá providenciar o depósito da quantia respectiva em contas especialmente abertas para tal fim.

§ 1º O valor mensal corresponderá à aplicação do percentual variável de, no mínimo, 1% a 2%, dependendo do enquadramento previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT, incidente sobre a receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao do depósito.

§ 2º A entidade devedora deverá fazer a opção de que trata o § 6º do art. 97 do ADCT, indicando a forma de fracionamento do depósito em duas contas bancárias, sendo que, no mínimo, cinquenta por cento (50%) do total mensal deverá ser depositado na conta bancária destinada ao pagamento em respeito às preferências e ordem cronológica.

§ 3º Não havendo a opção prevista no parágrafo anterior, a totalidade do depósito será utilizada para o pagamento na ordem cronológica de apresentação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Art. 24. Não realizando a entidade devedora a opção de que trata o §8º do art. 97 do ADCT, o processamento da totalidade do depósito atenderá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 24-A. Uma vez realizados os depósitos mensal ou anual mínimos nas contas especiais gerenciadas pelos Tribunais de Justiça, é facultado aos entes devedores o processamento dos precatórios que não se encontravam em mora no âmbito dos Tribunais Federais e do Trabalho, nos termos do art. 100 da CF ou mediante acordos perante juízos conciliatórios.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos já praticados neste sentido.¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 25. Os pedidos de complementação de depósito por insuficiência deverão ser formulados ao Juízo da execução, e somente integrarão o cômputo da parcela anual, após o envio da conta aditiva com demonstração do trânsito em julgado dessa decisão.

Art. 26. O Tribunal de Justiça local comunicará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas sobre as opções de que trata esta Seção, a quem caberão os exames da regularidade das contabilizações e informações do regime especial de pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Seção X – Leilões de Precatórios

Art. 27. Para a realização dos leilões previstos no § 9º do art. 97 da ADCT , os Tribunais deverão firmar convênios com entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 28. Para a realização dos leilões serão observados os seguintes parâmetros:

I – Publicação, pelo Tribunal correspondente, de edital da realização do leilão no Diário da Justiça, com informações correspondentes a datas, procedimentos, critérios e prazo para habilitação;

II – A habilitação dos credores interessados será realizada por meio de ato do Presidente do Tribunal, mediante apresentação de requerimento, observado o prazo para apresentação previsto no edital;

III – A relação de credores habilitados será publicada no Diário Oficial e encaminhada à entidade conveniada para a realização dos leilões com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do leilão;

IV – Os leilões, realizados por meio de sistema eletrônico, ocorrerão mediante oferta pública, na modalidade de deságio, utilizando-se, salvo critério diverso previsto no edital, a cumulação do maior percentual de deságio com o maior valor de precatório. Terão preferência para serem pagos, em cada leilão realizado, os precatórios de maior valor em caso de mesmo percentual de deságio, e os de maior percentual de deságio em caso de valores distintos, admitindo-se como deságio máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do precatório; (NR)¹



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

¹ Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

V – A entidade conveniada deverá encaminhar ao Tribunal o resultado do leilão, para que sejam consumados os atos de pagamento e quitação.

Seção XI - Pagamento em Ordem Crescente de Valor

Art. 29. A entidade devedora poderá destinar o pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I do § 8º, do art. 97 do ADCT, em ordem única e crescente de valor por precatório.

Seção XII – Acordo Direto

Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade.

Art. 31. Faculta-se aos Tribunais instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com objetivo de buscar a conciliação nos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento, utilizando os valores destinados a pagamento por acordo direto com credores, com as competências que forem atribuídas pelo ato de sua instituição.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Seção XIII - Obrigações Acessórias

Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:

I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;

II - recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários;

III - depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;

IV - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Seção XIV – Sequestro e Retenção de Valores

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT.

§ 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente – Presidente da República, Governador ou Prefeito, conforme o caso –, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.

§ 4º Das decisões dos Presidentes dos Tribunais caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio “Bacen-Jud”.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Art. 34. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do artigo 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal, conforme previsto no inciso V do § 10 do referido artigo, fará constar tal fato no CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinará à Secretaria do Tesouro Nacional a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e indicará as contas especiais respectivas para o depósito dos valores retidos.

§ 1º. O Tribunal de Justiça que incluir entidade devedora no CEDIN comunicará ao CNJ o valor da parcela não depositada, de modo a que a retenção seja limitada a essa quantia. ¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 2º. Os recursos retidos e depositados nas contas especiais não retornarão para os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o § 5º do artigo 97 do ADCT. ¹

¹ Redação alterada conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 34-A. Em relação aos precatórios de credores não localizados, serão pagos apenas os honorários advocatícios, ficando retido o valor do principal para pagamento de outros precatórios que se lhe sigam na ordem cronológica, até que se faça prova da localização do credor ou seus sucessores. ¹

¹ Texto acrescido conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Seção XV – Revisão e Atualização de Cálculos

Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que:

I - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata;

II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

§ 3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

Seção XVI – Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37. A implementação do Regime Especial de que trata o art. 97 do ADCT não prejudica o cumprimento dos acordos perante juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação da Emenda Constitucional.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos saldos dos acordos judiciais e extrajudiciais para pagamento de precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 do ADCT.

§ 2º Não se exige a edição da lei a que se refere o art. 31, para os juízos conciliatórios instituídos perante os Tribunais competentes anteriores à promulgação da Emenda Constitucional.

Art. 38. A caracterização de crime de responsabilidade praticado pelo Presidente do Tribunal na forma do art. 100, § 7º, da Constituição Federal, não prejudicará a abertura de procedimento administrativo adequado pelo Plenário do CNJ, por omissão na adoção das medidas previstas nesta Resolução. (NR)¹

¹ Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Art. 39. Para os fins do artigo 18 desta Resolução, em até 90 (noventa) dias contados da edição da presente Resolução, os Tribunais informarão ao respectivo Tribunal de Justiça a existência de precatórios pendentes de pagamento, indicando o processo de origem, comarca e vara em que tramitou o processo de conhecimento, nomes dos credores e seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, bem como a natureza do crédito, o valor devido a cada um e a respectiva data-base, bem como a existência de preferência constitucional para pagamento.

Art. 40. As informações de que trata o art. 1º desta Resolução relativas aos precatórios expedidos até 1º de julho de 2009 deverão ser encaminhadas ao CNJ até 90 (noventa) dias contados da edição da presente Resolução.

Art. 41. O Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios, previsto no art. 8º da presente Resolução, deverá ser constituído no âmbito de cada Tribunal de Justiça no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Resolução.

Art. 42. Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput não serão contabilizados para os fins do §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT.

Art. 43. O CNJ criará em 60 (sessenta) dias a contar da edição desta Resolução, por ato normativo próprio, o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, estabelecendo os procedimentos e rotinas para inclusão e exclusão de entidades devedoras.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Art. 44. A entidade devedora que não tenha realizado a opção pelo sistema mensal no prazo do art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/09 ou que não tenha efetivado os depósitos mensais até o final de julho de 2010, se submeterá ao regime especial de cumprimento anual. (NR)

¹ Redação alterada conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 92, de 13 de outubro de 2009.

15) RESOLUÇÃO Nº 123, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010.

Acrescenta e altera dispositivos da Resolução nº 115 do CNJ, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.

O VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício da PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais e nos termos do artigo 23, I, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas no Encontro Nacional do Judiciário sobre Precatórios, realizado em 30 de setembro de 2010 com a participação de representantes dos 56 Tribunais brasileiros com precatórios a pagar; CONSIDERANDO a necessidade de tornar exeqüível a Emenda Constitucional nº 62/09, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios, de modo a que não se torne moratória permanente; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

Nacional de Justiça em sua 116ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de novembro de 2010, no julgamento do ATO nº 0000783-70.2010.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 115, de 30 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar acrescida dos seguintes § 5º ao art. 6º, art. 8º-A e seus §§ 1º e 2º, § 4º ao art. 10, alínea “k” ao art. 13, §§ 1º, 2º e 3º ao art. 20, art. 24-A e art. 34-A:

“Art. 6º (...)

(...)

§ 5º O procedimento de compensação, quando realizado no âmbito do Tribunal, não impedirá a inscrição do precatório apresentado até 1º de julho de um ano no orçamento do ano seguinte da entidade devedora, deduzindo-se o valor compensado, caso reconhecida posteriormente a compensação.”

“Art. 8º-A. Podem os Tribunais de Justiça firmar convênios com bancos oficiais para operarem as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no convênio quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados nessas contas.

§ 1º. A definição do banco oficial com o qual o Tribunal operará será feita mediante procedimento licitatório ou assemelhado, escolhendo aquele que ofereça melhores condições de gerenciamento e retribuição, a qual deve ter, como parâmetro, percentuais sobre os valores movimentados nas contas judiciais abertas para movimentação de valores, vinculadas às entidades públicas devedoras. § 2º. Os rendimentos auferidos em função do convênio devem ser rateados entre os Tribunais, na mesma proporção do volume monetário dos precatórios que possuam”.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

“Art. 10. (...)

(...)

§ 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários.”

“Art. 13. (...)

(...)

k) moléstias profissionais;

(...)”

“Art. 20. (...)

§ 1º. Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional. § 2º. No cálculo de que cogita o § 2º do art. 97 do ADCT, o Tribunal de Justiça levará em consideração:

a) o valor global e projetado para 15 anos da dívida pública de precatórios (vencidos e vincendos) da entidade devedora; b) a subtração do deságio máximo tolerável, de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela de precatórios pagável mediante acordos diretos e leilões, de 50% (cinquenta por



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

cento), o que resulta em 25% (vinte e cinco por cento) a ser abatido do montante global dos precatórios;c) divisão do resultado da aliena anterior por 15 (quinze), número de anos para quitação dos precatórios atrasados;d) comparação percentual desse valor com a projeção em 15 anos da receita corrente líquida da entidade devedora, fixando o percentual obtido como valor a ser depositado mensalmente pelo ente devedor. § 3º. O depósito do percentual mínimo previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT pelas entidades devedoras antes da elaboração do cálculo previsto no parágrafo anterior não impedirá o ajuste posterior do percentual, de modo a se fixar percentual que garanta, ao final dos 15 anos, o pagamento integral dos precatórios atrasados.”

“Art. 24-A. Uma vez realizados os depósitos mensal ou anual mínimos nas contas especiais gerenciadas pelos Tribunais de Justiça, é facultado aos entes devedores o processamento dos precatórios que não se encontravam em mora no âmbito dos Tribunais Federais e do Trabalho, nos termos do art. 100 da CF ou mediante acordos perante juízos conciliatórios.Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos já praticados neste sentido.”“Art. 34-A. Em relação aos precatórios de credores não localizados, serão pagos apenas os honorários advocatícios, ficando retido o valor do principal para pagamento de outros precatórios que se lhe sigam na ordem cronológica, até que se faça prova da localização do credor ou seus sucessores.”

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 6º, parágrafo único do art. 13, caput do art. 18, inciso IV do art. 28 e arts. 38 e 44 da Resolução nº 115, de 30 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

§ 3º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Vara ou o Tribunal, conforme o órgão que decidiu sobre a compensação, emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os ao processo administrativo de expedição do precatório. (NR)§ 4º A compensação se operará no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados.” (NR)

“Art. 13. (...)

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.” (NR)

“Art. 18. Dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, que estejam em mora com o pagamento dos precatórios e não tenham exercido a opção de que trata o art. 97, § 1º, do ADCT, no prazo de 90 dias estipulado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/09, serão cobrados os depósitos no regime anual de que cogita o inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT.” (NR)

“Art. 28. (...)

(...)

IV – Os leilões, realizados por meio de sistema eletrônico, ocorrerão mediante oferta pública, na modalidade de deságio, utilizando-se, salvo critério diverso previsto no edital, a cumulação do maior percentual de deságio com o maior valor de precatório. Terão preferência para serem pagos, em cada leilão realizado, os precatórios de maior valor em caso de mesmo percentual de



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

deságio, e os de maior percentual de deságio em caso de valores distintos, admitindo-se como deságio máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do precatório; (NR)

(...)

“Art. 38. A caracterização de crime de responsabilidade praticado pelo Presidente do Tribunal na forma do art. 100, § 7º, da Constituição Federal, não prejudicará a abertura de procedimento administrativo adequado pelo Plenário do CNJ, por omissão na adoção das medidas previstas nesta Resolução.” (NR)

“Art. 44. A entidade devedora que não tenha realizado a opção pelo sistema mensal no prazo do art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/09 ou que não tenha efetivado os depósitos mensais até o final de julho de 2010, se submeterá ao regime especial de cumprimento anual.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 115/2009 do CNJ passa a vigorar como § 2º, acrescentando-se ao referido artigo o seguinte § 1º:

“Art. 9º (...)

§ 1º. É facultado aos Tribunais de Justiça, de comum acordo com os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, optar pela manutenção das listagens de precatórios em cada Tribunal de origem dos precatórios, devendo o Comitê Gestor de Contas Especiais definir e assegurar o repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais aos Tribunais que tenham precatórios a pagar. Nesse caso, as impugnações à ordem cronológica serão resolvidas pelo Presidente de cada Tribunal.”

Art. 4º O parágrafo único do art. 34 da Resolução nº 115/09 do CNJ passa a vigorar como § 2º, acrescentando-se ao referido artigo o seguinte § 1º:

“Art. 34. (...)



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

§ 1º. O Tribunal de Justiça que incluir entidade devedora no CEDIN comunicará ao CNJ o valor da parcela não depositada, de modo a que a retenção seja limitada a essa quantia.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

2.1 Legislação Orçamentária

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Seção II - DOS ORÇAMENTOS

Artigos 165 a 169.

CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS - Seção II - DOS ORÇAMENTOS

Artigo 157

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(Lei de Responsabilidade Fiscal - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências).

Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964

(Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do DF).

LEIS ESTADUAIS

Lei nº 3.528 de 03 de agosto de 2010 (LDO 2011)

<http://www.sefaz.am.gov.br>



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

(Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências).

Lei nº 3.571 de 23 de dezembro de 2010 (LOA 2011)

<http://www.sefaz.am.gov.br>

(Estima a Receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2011).

Lei nº 3.201 de 20 de dezembro de 2007 (PPA 2008-2011)

<http://www.seplan.am.gov.br>

(Dispõe sobre o Plano Plurianual para do Estado).

Lei nº 3.568 de 16 de dezembro de 2010 (PPA 2008-2011)

<http://www.seplan.am.gov.br>

(Altera o Plano Plurianual do Estado do Amazonas para o período 2008-2011).

DECRETOS

Decreto nº 24.634, de 16 de novembro de 2004

(Disciplina a descentralização e créditos orçamentários mediante destaque e dá outras providências).

Decreto nº 30.934, de 20 de janeiro de 2011

(Estabelece a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2011, e dá outras providências).



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI N.º 3.528, DE 03 DE AGOSTO DE 2010

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos incisos de I a VIII do § 2º, do art. 157, da Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2011, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública direta e indireta;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro de 2011;

III - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e Poderes do Estado e Municípios;

IV - as diretrizes relativas à política de pessoal;

V - as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2011;

VI - as disposições sobre as alterações da legislação tributária;

VII - as políticas de aplicação da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A - AFEAM;

VIII - as disposições finais.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2.º Em consonância com o art. 157, § 2.º, I da Constituição Estadual, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011, compatíveis com o Plano Plurianual 2008-2011, estão especificadas no Anexo I, desta Lei, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2011 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1.º Os orçamentos serão elaborados de acordo com as metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º No Projeto de Lei Orçamentária de 2011, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

**CAPÍTULO III
DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS DO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011**

Art. 3.º As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000:

I - observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II - serão acompanhadas de:

a) demonstrativo da evolução dos anos de 2007 a 2009;

b) da projeção para os anos de 2012 e 2013;

c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1.º As previsões das receitas considerarão, ainda:

I - o estabelecido nos arts. 142, 145, § 1.º do 147, e incisos I e II do § 2.º do art. 151 da Constituição do Estado do Amazonas;

II - o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2010;

III - a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

IV - a interferência do Estado no que se relaciona a sua participação na economia;

V - a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.

§ 2.º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes no Projeto de Lei Orçamentária, nos termos do §2.º do art. 12 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3.º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2011, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO E PARA OS MUNICÍPIOS

Art. 4.º Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão observadas as seguintes vinculações constitucionais:

I - cinquenta por cento da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no Estado, a serem transferidos ao Município onde ocorreu a licença, conforme estabelece o inciso III do § 2.º do art. 147 da Constituição Estadual;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos Municípios, obedecendo ao disposto no inciso IV do §2.º do art. 147 da Constituição Estadual;

III - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com Exportação de Produtos Industrializados, a serem transferidos aos Municípios nos termos do § 3.º do art. 159 da Constituição Federal, e inciso VII do § 2º do art. 147 da Constituição Estadual;

IV - vinte e cinco por cento da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota parte estadual do Fundo Especial do Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

aos Municípios, obedecendo ao disposto no art. 9.º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

V - vinte e cinco por cento da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota parte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a serem transferidos aos Municípios, obedecendo ao disposto no art. 1.º - B da Lei n.º 10.866, de 4 de maio de 2004;

VI - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e artigo 200 da Constituição Estadual;

VII - um por cento, no mínimo, da receita tributária líquida à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico de acordo com o § 3.º do art. 217 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 5 de dezembro de 2002, e vinte por cento da compensação financeira de que trata o §1.º do artigo 20 da Constituição Federal, na forma do inciso III do artigo 238 da Constituição Estadual.

§ 1.º De acordo com o inciso II do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006, incisos de I a VIII do §2.º, do artigo 157, da Constituição do Amazonas e regulamentada pela Lei n.º 11.494 de 20 de junho de 2007, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação pelo menos, vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 155, o inciso II do artigo 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

§ 2.º Com relação à repartição de receita aos Municípios de que tratam os incisos I e II deste artigo, será observado o disposto nos §§7.º e 8.º do artigo 147 da Constituição Estadual.

Art. 5.º O orçamento dos demais Poderes e do Ministério Público, no que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder aos seguintes percentuais do total da receita tributária líquida estimada no orçamento:

I - Poder Judiciário 7,0%;

II - Ministério Público 3,3%;

III - Poder Legislativo 7,0%, devendo, para tal, ser observada a seguinte distribuição:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

- a) Assembleia Legislativa 4,0%;
- b) Tribunal de Contas do Estado 3,0%.

§ 1.º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária deduzidas as transferências aos Municípios.

§ 2.º Serão computadas como receita tributária líquida, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.

§ 3.º Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos artigos 7.º e 9.º desta Lei, respectivamente.

§ 4.º A Defensoria Pública terá como parâmetro para elaboração de sua respectiva proposta orçamentária para 2011, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, com as devidas alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais aprovados até 30 de junho de 2010, nos termos do §2.º do artigo 134 da Constituição Federal.

Art. 6.º As despesas de capital serão programadas de modo a atender aos preceitos estabelecidos no artigo 166 da Constituição do Estado, às prioridades constitucionais, objeto do § 10 do art. 157 da Constituição Estadual, e às metas e prioridades de que trata o artigo 2.º desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 7.º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público do Estado terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2010, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no artigo 9.º desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 8.º No exercício de 2011, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no artigo 10 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III - for observado o limite previsto no artigo 7.º desta Lei.

Art. 9.º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do §1.º do artigo 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o limite e sua respectiva repartição previstos no inciso II do artigo 19 e inciso II do artigo 20, respectivamente, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 10. O disposto no §1.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 11. As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no inciso XXIII, do artigo 109 da Constituição Estadual, e ao Decreto Estadual n.º 26.602, de 10 de maio de 2007 e suas alterações.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 12. Aplica-se aos militares, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

**CAPÍTULO VI
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO
E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL DE 2011**

**Seção I
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

Art. 13. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Subtítulo: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - Unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional;

VII - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII - Concedente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

IX - Conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos Governos do âmbito federal ou municipal, e entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - Descentralização de Créditos Orçamentários: operação descentralizadora de crédito orçamentário em que uma unidade orçamentária disponibiliza para outra unidade o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2011 por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2008/2011.

§ 3.º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos, as alterações do produto e da finalidade da ação.

§ 4.º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulos e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 5.º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 14. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada - AFI.

Art. 15. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando as categorias de programação e os respectivos subtítulos quando existirem, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 2.º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme, discricção seguir:

I - Pessoal e Encargos Sociais (1);

II - Juros e Encargos da Dívida (2);

III - Outras Despesas Correntes (3);

IV - Investimentos (4);

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (5);

VI - Amortização da Dívida (6).

§ 3.º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 19 será identificada pelo dígito (9) nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4.º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários.

§ 5.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade social; ou

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6.º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - União (20);

II - Administração Municipal (40);

III - Entidades Privadas sem Fins Lucrativos (50);

IV - Aplicação Direta (90); ou

V - A ser definida (99).

§ 7.º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida - 99”.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 16. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no inciso VI do artigo 159 da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto n.º 24.634, de 16 de novembro de 2004.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária de 2011 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo II desta Lei;

III - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

- a)** Receitas: de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cotaparte de natureza de receita;
- b)** Despesas: discriminadas na forma prevista no artigo 15 e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o inciso II do §5.º, do artigo 157 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

VI - demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos do disposto no §6.º do artigo 157 da Constituição Estadual, bem como das medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do inciso II do art. 5.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

§ 1.º Os anexos da despesa, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do *caput* deste artigo, deverão conter quadros - síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

I - constantes no Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2009;

II - empenhados no exercício de 2009;

III - constantes no Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2010;

IV - propostos para o exercício de 2011.

§ 2.º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - resumo da política econômica e social do Governo do Estado;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3.º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 18. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;

II - ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000;

III - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 19. A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do *caput* deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 20. Na Lei Orçamentária, constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II Das Diretrizes Gerais

Art. 21. Observado o disposto nos artigos 21, 67 e 85 da Constituição Estadual, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e do Ministério Público.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público do Estado encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 30 de setembro, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade de forma a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - as estimativas das receitas de que trata o § 3º, do artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - a proposta da Lei Orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

III - a Lei Orçamentária Anual de 2011 e seus anexos.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 23. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 24. O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 25. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, §3.º, da Constituição Federal.

Art. 26. Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, dos demais Poderes, do Tribunal de Contas, e do Ministério Público, do imposto de que trata o inciso I do artigo 157 da Constituição Federal e das contribuições devidas aos órgãos de previdência estadual, autoriza a automática compensação, pelo Tesouro, dos valores correspondentes no mês subsequente.

Art. 27. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do §6.º do artigo 158 da Constituição Estadual.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 29. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 30. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

I - serem de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas nos respectivos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, e/ou Organização Social - OS, de acordo com a Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, Lei Estadual n.º 3.017, de 21 de dezembro de 2005 e Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 31. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente, ressalvadas as autorizadas em Lei específica ou destinada a entidades sem fins lucrativos selecionadas para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de megaobjetivos, desafios, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 32. É vedada a destinação de recursos a título de "auxílios", previstos no artigo 12, §6.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino ou representativas das escolas públicas estaduais e municipais;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e/ou Conselho Estadual de Assistência Social;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, não qualificadas como Organizações Sociais nos termos da Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - consórcios públicos, legalmente instituídos;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, de acordo com a Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, e que participem da execução de programas constantes no Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais de entidades;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

VI - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção III Das Transferências Voluntárias

Art. 33. As transferências voluntárias do Estado para Municípios, definidas nos termos do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original e seus aditivos, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os tributos previstos no artigo 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no inciso III do mesmo artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos, nos termos da alínea “a” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

III - cumpre os limites constitucionais relativos à educação e à saúde, nos termos da alínea “b” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

IV - observa os limites das dívidas consolidadas e mobiliárias, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal, nos termos da alínea “c” do inciso IV do § 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

V - existe previsão de contrapartida, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso IV do § 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

VI - se acha em dia quanto à documentação relativa à regularidade fiscal, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em razão do artigo 116 da referida Lei;

VII - obedece, no que couber, ao disposto na Resolução n.º 03, de 10 de setembro de 1998 do Tribunal de Contas do Amazonas, em virtude do artigo 113, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1.º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município beneficiado e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo dois por cento.

§ 2.º Caberá ao órgão Concedente:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo e ainda exigir da autoridade competente do Município declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2010 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2011 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 34. A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado - CADIN/AM, de que trata a Lei nº 2.596, de 28 de janeiro de 2000, somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou Municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.

Parágrafo único. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada - AFI ou sistema específico que vier a ser instituído.

**Seção IV
Da Administração da Dívida e das
Operações de Crédito**

Art. 35. A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 36. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2011, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas.

**Seção V
Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 37. Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:

I - dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação;

II - do Secretário de Estado da Fazenda, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.

Parágrafo único. As modificações a que se refere o caput deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 38. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária Anual.

§ 1.º Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2.º Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3.º Para fins do disposto no §8º, do artigo 157 da Constituição Estadual e no §2.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes,

§ 4.º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o §1.º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

acordo com a classificação de que trata a alínea “a”, do inciso IV, do artigo 17 desta Lei.

§ 5.º Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa, serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva lei.

Art. 39. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Art. 40. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2.º do artigo 159 da Constituição Estadual quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no §1.º do artigo 13 desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 42. As alterações orçamentárias de que trata esta Seção, serão processadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO, na forma disposta em ato específico da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 43. Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pela Assembleia Legislativa e a respectiva Lei não for sancionada pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2010, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no Anexo IV desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**Seção VI
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da
Seguridade Social**

Art. 44. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos artigos 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual, e nos artigos 194, 195, 196, 198, §1.º, 199, 200 e 203 da Constituição Federal.

**Seção VII
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de
Investimentos**

Art. 45. O Orçamento de Investimentos, previsto no inciso II do §5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§1.º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§2.º A despesa será discriminada nos termos do artigo 15 desta Lei, especificando a classificação funcional e fontes previstas no parágrafo seguinte.

§3.º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I -** gerados pela empresa;
- II -** decorrentes de participação acionária do Estado;
- III -** oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
- IV -** oriundos de operações de crédito internas ou externas;
- V -** de outras origens.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4.º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes no orçamento original.

§ 5.º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 46. A proposta orçamentária relativa aos investimentos de que trata este Capítulo terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria Estado da Fazenda, ficando as empresas referidas no artigo 45 desta Lei obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da proposta.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 47. A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente entrará em vigor se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do *caput* deste artigo, os gastos governamentais indiretos, decorrentes do Sistema Tributário vigente, que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção do Sistema Tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 48. A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento às atividades produtivas, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.505, de 12 de novembro de 1998, cabendo a ela a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase as micro, pequenas e médias empresas, e na produção primária no Interior do Estado,



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infra-estrutura, Serviço e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas - FTI, observados os objetivos e características operacionais desses Fundos, nos termos do art. 3º da Lei nº 2.505, de 12 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Nos termos do §1.º do artigo 151 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, de 22 de dezembro de 1995, cinquenta por cento dos recursos provenientes do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES serão destinados a financiamento de atividades econômicas, dos quais sessenta por cento deverão ser aplicados no Interior do Estado.

Art. 49. Na concessão de financiamentos a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

I - estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amazonas, mediante a utilização de seus recursos madeireiros e não-madeireiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;

II - apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais e produtores rurais que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, pesca e piscicultura, florestais e não madeiros, turismo e outras de relevância para o Estado;

III - apoio, de igual forma, à pecuária de corte e leite em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal;

IV - apoio ao desenvolvimento das empresas e produtores rurais com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação da infra-estrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixe e seus derivados;

V - o estímulo à criação de ocupações econômicas;

VI - geração e aumento de renda à população;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

VII - redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

VIII - o aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;

IX - a melhoria da qualidade de vida da população mais carente, principalmente da que vive na periferia de Manaus e no Interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo popular, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas;

X - a expansão da infraestrutura da indústria, da agricultura e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado.

XI - a necessidade da sustentabilidade ambiental de acordo com Resolução n.º 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, Banco Central do Brasil - BACEN, que estabelece exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo e Judiciário, e ao Ministério Público do Estado, será feito até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no artigo 160 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A base de cálculo da receita tributária líquida a ser repassada aos Poderes Legislativo e Judiciário, e ao Ministério Público, considerará a receita tributária líquida do mês imediatamente anterior aquele do repasse.

Art. 51. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa até o dia 31 de outubro de 2010, conforme Emenda Constitucional nº 44, de 10 de dezembro de 2003.

Art. 52. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 53. As propostas orçamentárias relativas aos Poderes Judiciário e Legislativo e ao Ministério Público serão de sua responsabilidade, observado o estabelecido no artigo 5.º desta Lei, agregando-se a do Poder Executivo, para efeito de compatibilidade e apreciação pela Assembleia Legislativa.

Art. 54. Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, todos os Poderes e o Ministério Público e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para sua execução orçamentária e financeira, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado - AFI.

Art. 55. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 56. Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária serão definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 57. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de “projetos” e de “atividades e operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária de 2011, em cada um dos dois conjuntos, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo IV previsto no art. 63 desta Lei;

II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

a) despesas de ações vinculadas às funções Saúde, Educação e Assistência Social, não incluídas no inciso I;

b) dotações custeadas com recursos de doações e convênios.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 1.º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2.º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

Art. 58. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Integrada do Estado - AFI, no mês do efetivo ingresso.

Art. 59. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Sistema de Administração Integrada do Estado - AFI, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 60. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3.º do artigo 182 da Constituição Federal; e

II - para fins do §3.º do artigo referido no *caput* entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 61. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 62. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais, nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 63. Acompanha esta Lei, o Anexo IV, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais do Estado, nos termos do §2.º do artigo 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 64. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no §3.º do artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, o Anexo V, contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 65. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento

2.3 Referências Bibliográficas

Manual Técnico de Orçamento - MTO 2011 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria de Orçamento Federal.

GIACOMONI, James - **Orçamento Público** - Editora Atlas, 12ª Edição, 2007.

CARVALHO, Deusvaldo - **Orçamento e Contabilidade Pública** - Editora Campus, 3ª Edição, 2007.